

INTRODUÇÃO

Reza a nossa Carta Magna em seu artigo 5º, caput, que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza. O preceito magno da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas, reside exatamente em dispensar tratamentos desiguais. Não se admite discriminação de qualquer natureza em relação aos seres humanos. Esse princípio vem repetido em diversos dispositivos constitucionais, realçando a preocupação do constituinte com a questão da busca da igualdade em nosso país.

A preservação do direito à igualdade, preconizado pelo artigo 5º, inciso I da Constituição Federal, é o que está implícito no direito à integração da pessoa com deficiência. Quando o Estado estatui ações objetivando assegurar este último está a preservar aquele primeiro.

Após muito esforço, empreendido pelos movimentos sociais ligados ao deficiente, surge, no ano de 1975, a “Declaração dos Direitos das pessoas Deficientes”, que é uma resolução elaborada pela Organização das Nações Unidas, aprovada pela sua Assembléia Geral e mundialmente enfatizada em 81, considerado o Ano Internacional da Pessoa Deficiente, que teve seu tema com base na “Participação e Plena Igualdade”.

No ano de 1989, no Brasil, o Presidente da República, sancionou a Lei 7853, publicada em 24 de outubro, dispondo sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social. O texto legal estatuiu que na sua aplicação e interpretação seriam considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem – estar, além de outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

Importante salientar que, a relevância do tema está no fato de que a própria legislação tem como objetivo garantir as pessoas com deficiência ações governamentais necessárias ao pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer à previdência social, ao amparo à infância e a maternidade, e de outros que decorrentes da Constituição e das Leis, propiciem seu bem – estar pessoal, social e econômico, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie. Ademais, alçou a matéria à obrigação a cargo do Poder Público e da sociedade, criando um direito Público subjetivo. Regulamentando a Lei em questão, foi publicado o Decreto nº 914, de 06/12/1993, posteriormente, revogado pelo atual Decreto 3298/99, que instituiu a política nacional para a integração da pessoa com deficiência. Assim como a Lei em comento, a

instituição dessa política objetivou assegurar o pleno exercício dos direitos sociais e individuais daquelas pessoas.

Na verdade, o conteúdo do direito a integração das pessoas com deficiência, se encontra no campo das liberdades positivas que requerem prestações a serem desenvolvidas pelo estado, para sua concretização (liberdades positivas).

Sendo assim, a Constituição Federal dedicou especial atenção a esta minoria discriminada, representada pelas pessoas com deficiência, visando à erradicação da marginalização desse segmento, por meio do combate a todas as formas de discriminação ilícita, visando sua inclusão social.

Atualmente, milhares de pessoas com algum tipo de deficiência, estão sendo discriminadas nas comunidades em que vivem ou sendo excluídas do mercado de Trabalho. O processo de exclusão Social de pessoas com deficiência ou alguma necessidade especial é tão antigo quanto a socialização do homem.

A estrutura das sociedades, desde os seus primórdios, sempre inabilitou as pessoas com deficiência, marginalizando – os privando – os de liberdade. Essas pessoas, sem respeito, sem atendimento, sem direitos, sempre foram alvo de atitudes preconceituosas e ações impiedosas.

A literatura clássica e histórica do homem reflete esse pensar discriminatório, pois é mais fácil prestar atenção aos impedimentos e às aparências do que aos potenciais e capacidades das pessoas.

Nos últimos anos, ações isoladas de educadores e de pais tem promovido e implementado a inclusão, nas escolas, de pessoas com algum tipo de deficiência ou necessidade especial, visando resgatar o respeito humano e a dignidade, no sentido de possibilitar o pleno desenvolvimento e o acesso a todos os recursos da sociedade por parte desse segmento.

O tema “Pessoas com deficiência, o dever do Estado e a inclusão social”, trata – se de uma questão da inclusão social e ainda é muito incipiente no Brasil. Movimentos nacionais e internacionais têm buscado um consenso para formatar uma política de integração, Igualdade de tratamento e oportunidade visando o princípio da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da solidariedade e da intervenção do Estado e discorre ainda sobre a proteção judicial e a exclusão social.

Os problemas que se encontram nas doutrinas sobre o tema deste trabalho consistem na falta de esclarecimentos quanto à efetividade das Leis vigentes e da própria atuação do Estado.

Será que realmente se pode dizer que a pessoa com deficiência tem mesmo seus direitos preservados? Ou melhor, deve-se, em primeiro lugar, perguntar-se se a pessoa que necessita de recursos especiais em razão da sua deficiência tem sequer o conhecimento de seus direitos ou se a atuação do Estado falha na educação de seus cidadãos? E a efetividade da Justiça, Poder Judiciário que faz parte do Estado, será que ainda existe proteção judicial ?

Essas indagações ficam, em princípio, sem respostas nas doutrinas, por isso a razão também do presente estudo, que é necessária uma análise profunda da real necessidade da pessoa com deficiência em relação aos seus direitos e deveres, a atuação do estado com relação à integração social, assim assegurando a inclusão dessas pessoas no contexto sócio-econômico e cultural.

Ressalte-se, por oportuno, que sendo o direito à inclusão social pressuposto do direito da igualdade da pessoa com deficiência, este por sua vez, conforme abalizada doutrina de Paulo Bonavides, é o princípio regente dos direitos fundamentais da segunda geração compostos dos direitos sociais, culturais e econômicos. Considerando que a inclusão das pessoas com deficiência visa a preservação da igualdade, conseqüentemente, o direito à inclusão social das pessoas com deficiência também integra a segunda dimensão dos direitos fundamentais.

O Constituinte de 1988 determinou como fundamento da República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, retratando o reconhecimento de que o indivíduo é o objetivo primacial da ordem jurídica. Esse princípio traduz a repulsa às práticas, imputáveis aos poderes públicos e aos particulares, que visem a expor o ser humano a uma posição de desigualdade perante os seus pares, a desconsiderá-lo como pessoa, reduzindo-o à condição de coisa, ou ainda discriminá-lo, entre outras formas reprováveis de discriminação, em razão de apresentar alguma deficiência.

Após anos e anos de discriminação, A Constituição visando resgatar essa dívida social, reconheceu a hipossuficiência das pessoas com deficiência, e nesse contexto tratou de determinar vários direitos, entre eles, o benefício da prestação continuada, a acessibilidade aos edifícios, logradouros e transportes públicos, saúde e educação especializadas e direito às cotas no ingresso do serviço público. Nesse sentido, pode-se notar que a Constituição Federal é farta em normas de adoção de políticas públicas pelo Estado, mas impõem que para a

efetivação dessas políticas sejam observados os direitos fundamentais. O Estado com suas normas revela-se suficiente para fomentar uma política social com eficiência que assegure a inclusão social da pessoa com deficiência.

Mas a realidade é outra, pois o Brasil enfrenta na execução de suas políticas públicas, muitas dificuldades que decorrem de diversos fatores, impõe-se, então, atenção sobre as questões que giram em torno da necessidade da inclusão social da pessoa com deficiência, para que os fundamentos e os objetivos do texto constitucional não sejam interpretados apenas como conteúdo “programático”, como se fosse apenas um ideal.

Diante de tantas violações direitos fundamentais conferidos às pessoas com deficiência, e da relevante questão atinente à postura do Estado, no qual testemunha-se o perecimento dos direitos fundamentais, decorrência da falta ou deficiência das prestações estatais, é que se faz a compreensão sobre a inclusão social da pessoa com deficiência como expressão da dignidade humana, e é elaborado o presente estudo.

O presente trabalho é dividido em três etapas, suscitando à discussão dos objetivos do Estado Democrático de Direito com relação às pessoas com deficiência e a inclusão social.

O conteúdo desenvolvido na presente dissertação pretende enfocar a questão da inclusão social da pessoa com deficiência como um dos pressupostos do princípio da dignidade da pessoa humana. A concretização dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência traduz-se em um grande desafio. O estudo visa a reflexão a respeito do tema, e que sejam empregados todos os esforços, por parte do Estado, com o fim de assegurar a dignidade e o exercício da cidadania para as pessoas com deficiência.

Para tanto, no primeiro capítulo na busca de compreender e conhecer quem é o deficiente, vários autores analisam historicamente como esses indivíduos com deficiência tem sido considerados na sociedade. Também aborda as questões relativas à conceituação de deficiência e, os princípios constitucionais aplicáveis às pessoas com deficiência, trazendo breves considerações sobre o princípio que é fundamento constitucional para efetivação desse direito a inclusão e eliminação de discriminação.

No capítulo seguinte, examina-se a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, através dos direitos fundamentais, dificuldades e entraves na efetivação, tecendo breves considerações a respeito do conteúdo do direito à Inclusão Social das pessoas com deficiência. Vale lembrar que, que todos têm direito à diferença e à igualdade, no entanto, o reconhecimento dessa diferença proporciona a exclusão. A inclusão social é compreendida

como o direito da pessoa de participar em todos os sistemas, contudo, a inclusão em um sistema social não garante a igualdade e tampouco a inclusão em todos os sistemas.

Urge ressaltar que, a inclusão social da pessoa com deficiência depende de uma plena democracia, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, bem como o exercício da cidadania, a qual vem demonstrada através da implementação dos direitos fundamentais que tem por base a dignidade da pessoa humana, enfatizando-se no espaço local, a importância da efetiva participação de todos no ambiente social.

Ao final, no terceiro e último capítulo, o estudo aborda o enfrentamento da questão relacionada à efetivação da inclusão social da pessoa com deficiência, através da análise das normas de proteção, das prestações positivas e sua implementação, com breves reflexões e sugestões para a erradicação do não cumprimento por parte do estado de suas políticas sociais, na concretização de direitos fundamentais. Conclui-se com o estudo de alguns instrumentos legais disponibilizados às pessoas com deficiência à defesa de seus interesses.

A inclusão da pessoa com deficiência carece de prestações positivas por parte do Estado, dependendo da existência de recursos financeiros. As dificuldades de orçamento são as maiores justificativas apontadas pelo Estado pelo fato de não implementar políticas públicas devidas. A inércia do Estado em promover as políticas públicas de efetivação da inclusão social suscita divergências quanto à eficácia dos direitos fundamentais, e quanto aos legitimados para reparar tal omissão.

Portanto, pelo fato do Brasil e em outros países não existir, ou existir e permanecer as dificuldades e entraves sobre a efetivação dos direitos fundamentais as pessoas com deficiência, examina-se o papel do Estado no sentido de assegurar-lhes a efetiva inclusão social.

CAPÍTULO 1 – A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Ao longo da história da humanidade, as pessoas com deficiência, têm recebido diversos tipos de tratamentos. Os registros mais antigos dão conta que alguns povos simplesmente as exterminavam, outros, que as excluíaam ou segregavam do convívio social. Recentemente passaram a ser aceitas de fato como sujeitos de direitos, sendo assim, a sociedade começou a empregar o termo integração, para indicar que as pessoas com deficiência podiam participar dos atos da vida civil, evidentemente, desde que se esforçassem.

Na busca de compreender e conhecer quem é o deficiente, vários autores analisam historicamente como esses indivíduos com deficiência tem sido considerados na sociedade.

Os estudos sobre as pessoas com deficiência estão totalmente ligados a fatos históricos reveladores, que se referem a evolução da sociedade e da consequente normatização.

É necessário antes de adentrar no tema propriamente dito, fazer uma breve incursão histórica para melhor compreender a pessoa com deficiência no cenário histórico da nossa civilização.

Com relação a vida primitiva do homem, não se pode afirmar nada, pois não existe meios de informação para saber como era o comportamento dos primeiros grupos de humanos na terra, e relação as pessoas com deficiência. Somente sabe – se que essas pessoas não conseguiam sobreviver ao ambiente hostil da terra naquela época.

Não havia locais satisfatórios para abrigar as pessoas para os dias e as noites de frio intenso e calor extremo, tampouco havia comida, era preciso a caça para garantir a alimentação e reservar para o inverno.

Na época primitiva não havia o plantio para o sustento. Na verdade, o sustento era feito a base de caça para obter os alimentos, colheita de frutos, folhas e raízes, bem como a utilização da pele de animal para aquecimento do corpo. Os grupos de pessoas se organizavam para a caça para garantia dos alimentos.

A inteligência do homem teve seu marco na Pré – História, período que os integrantes do grupo passaram a conhecer melhor o ambiente, valorizar o sol, a lua e os animais.

A formação das tribos veio juntamente com a preocupação dos integrantes do grupo em manter segurança e a saúde para sua própria sobrevivência.

Portanto, naquela época a sobrevivência de uma pessoa com deficiência nos grupos primitivos humanos era considerada muito complicada, quase impossível, pois o ambiente era desfavorável e as pessoas com necessidades especiais eram enquadradas como problemas para o grupo. Na era primitiva só os mais fortes sobreviviam, inclusive era comum que alguns grupos de pessoas se desfizessem das crianças com deficiência.

No Egito antigo, há mais de cinco mil anos, através de algumas evidências arqueológicas pode – se concluir que a pessoa com deficiência integrava- se nas diferentes classes sociais, tais como faraós, nobres, funcionários de alto escalão, entre os artesãos, agricultores e também os escravos. A arte egípcia, os afrescos, papiros, os túmulos e as múmias estão cheios de revelações.

As pessoas com nanismo não sofriam qualquer impedimento físico para suas ocupações e trabalhos, até mesmo dançarinos e músicos, estes fatos são baseados em estudos acadêmicos de restos biológicos de mais ou menos 4500 a.C. Os anões eram contratados para trabalhar nas casas de funcionários com poder aquisitivo, situação que lhes permitia honrarias e funerais dignos.

Algumas imagens como a de Múmia de Talchos, da época Saíta (1150 a 336 a. C.), que ficava exposta no Museu de Cairo, demonstra que era considerada uma pessoa importante. Os papiros que tinham em seu conteúdo ensinamentos morais no Egito antigo, sinalizavam a necessidade de se respeitar as pessoas com deficiência e nanismo.

As pessoas com deficiência exerciam suas atividades normalmente nesta época, existia uma intenção de respeito.

Já na Grécia, Platão no livro “A República” e Aristóteles no livro “A Política”, trataram do assunto de outra maneira, com relação ao planejamento das cidades gregas , referiam – se as pessoas nascidas “disformes”, ou seja, com deficiência, encaminhavam para eliminação. Naquela época para se enquadrar no padrão de “belo”, tinha que ser perfeito, mas quando não estava no padrão da perfeição, já se considerava a pessoa disforme.

Naquela região da Grécia, a eliminação era por exposição ou abandono, ou ainda atiradas de uma cadeia de montanhas chamada Taygetos. Neste sentido para Platão, no livro IV, 460 c.:

A República, Livro IV, 460 c - Pegarão então os filhos dos homens superiores, e levá-los-ão para o aprisco, para junto de amas que moram à parte num bairro da cidade; os dos homens inferiores, e qualquer dos outros que seja disforme, escondê-los-ão num lugar interdito e oculto, como convém (GUGEL 2007, p. 63).

Ainda neste sentido para Aristóteles, a Política, livro VII, capítulo XIV, 1335b:

Quanto a rejeitar ou criar os recém-nascidos, terá de haver uma lei segundo a qual nenhuma criança disforme será criada; com vistas a evitar o excesso de crianças, se os costumes das cidades impedem o abandono de recém-nascidos deve haver um dispositivo legal limitando a procriação se alguém tiver um filho contrariamente a tal dispositivo, deverá ser provocado o aborto antes que comecem as sensações e a vida (a legalidade ou ilegalidade do aborto será definida pelo critério de haver ou não sensação de vida) (GUGEL: 2007, p.63).

Os gregos se dedicavam à guerra, em Esparta as preocupações eram com seus territórios e suas fronteiras, que estavam expostas às invasões bárbaras, principalmente o Império Persa. Devido aos costumes do povo de Esparta, as pessoas que nasciam com deficiência eram eliminadas, somente os fortes sobreviviam para servir o exército de Leônidas.

Homero era um poeta grego, um dos mais famosos, era cego e escreveu os belos poemas de Ilíada e Odisséia.

Em Roma, as leis romanas na antiguidade não favoreciam às pessoas com deficiência. Era permitido aos pais matar as crianças com deformidades físicas, pela prática de afogamento. Os pais abandonavam suas crianças em cestos suas crianças em cestos no Rio Tibre, ou em outros lugares sagrados. As crianças que sobreviviam eram exploradas nas cidades por “esmoladores”, ou faziam parte do circo.

No auge dos Césares, época das conquistas romanas, soldados retornavam amputados das batalhas com péssimo atendimento em hospitais. No Império Romano que surgiu o cristianismo. A nova doutrina pregava a caridade e o amor entre as pessoas. Diante dessa nova visão as classes menos favorecidas sentiram – se acolhidas. O cristianismo combateu a eliminação dos filhos com deficiência. Os cristãos sofreram perseguições, porém alteraram as concepções romanas a partir do século IV. Nesse período é que surgiram os primeiros hospitais de caridade que deram abrigo aos indigentes e pessoas com deficiência.

Na Constituição Romana do Imperador Leão III havia a previsão da pena de vazar os olhos ou amputar as mãos dos traidores do Império. Existe registros de que os índices de criminalidade baixaram e esta pena foi aplicada até a queda do Império Romano e continuou sendo aplicada no oriente.

O Início da Idade Média é marcado pelo fim d Império Romano (século V, ano 476) e a Queda de Constantinopla (século XV, em 1453). Representada por precárias condições de vida e de saúde das pessoas. As pessoas mais ignorantes, sem conhecimento, enxergavam o nascimento das pessoas com deficiência como castigo de Deus. Os supersticiosos acreditavam

que as pessoas com deficiência possuíam poderes especiais de feiticeiros ou bruxos. As crianças que conseguiam sobreviver eram separadas de suas famílias e expostas ao ridículo. A literatura da época demonstrava que os anões e os corcundas eram vistos como focos de diversão.

No período de 1214 e 1270, marcado pelo reinado de Luís IX, foi fundado o primeiro hospital para cegos, e foi dado o nome de Quinze Vingets, significava 15 x 20= 300, era representado pelo número de cavaleiros cruzados que ficaram cegos na 7ª Cruzada.

O período de 1453 (século XIV) até a tomada de Constantinopla pelos Turcos otomanos em 1789 (século XVIII) com a Revolução Francesa, foi o período marcado pela Idade Moderna.

A Idade Moderna representou a passagem de uma período de extrema ignorância para o surgimento de novas idéias. Já o período que vai até o século XVI, chamado Renascimento das Artes, músicas e ciências, foi o período considerado mais festejado, pois revelou grandes transformações, marcado pelo Humanismo.

Os séculos XVI e XVII em toda a Europa foi marcado pelos pobres, mendigos e pessoas com deficiência.

No decorrer da história existiram grandes poetas, físicos, matemáticos e astrônomos com deficiência, tais como: o poeta de Os Lusíadas Luís de Camões (1524 a 1580), ficou cego de um olho em batalha de Marrocos; Galileo Galilei, era físico, matemático e astrônomo, em consequência do reumatismo, ficou cego nos últimos anos de sua vida, porém ainda estava ativo nas suas pesquisas científicas.; John Milton (1608 a 1674) era um dos maiores poetas ingleses, cego e com apoio de escriba e leitor escreveu várias obras e entre elas o Paraíso Perdido; Johannes Kepler (1571 a 1630) alemão era astrônomo, também tinha deficiência visual e desenvolveu estudos sobre o movimento dos planetas.

Com toda evolução histórica nota – se que, no século VI, a primeira cadeira de rodas estava estampada em uma imagem em um sarcófago na China. No século XVI o Rei Felipe II da Espanha utilizava – se de uma cadeira de rodas bem elaborada. John Dawson na Inglaterra em 1783 inventou a cadeira de rodas de Bath. Em 1655 na Alemanha, Stephen Farfler era paraplégico e construiu sua própria cadeira de rodas para se locomover. Já no século XVIII, a cadeira já era reclinável, pés ajustáveis e já poderia considerar uma cadeira mais confortável. No século XIX e XX, após a Segunda Guerra Civil Americana e a Primeira Guerra Mundial, foram construídas cadeiras de madeira, com assentos de palha, apoios ajustáveis para braços e pés. No ano de 1950 e 1953 foi fundada uma empresa Everest e Jeneings e desenvolvida a

primeira cadeira de rodas motorizada. Em 1952 ocorreu o início das competições entre cadeirantes, no centro de reabilitação de Stoke, Mandeville na Inglaterra. Já no ano de 1964, foi realizado os primeiros jogos Para – Olímpicos em Tokio, Japão.

Nos séculos XVII e XVIII houve um grande desenvolvimento em atendimento e assistência as pessoas com deficiência mutilados nas guerras, cegos e surdos nos hospitais.

No século XIX em 1819, um capitão do exército Francês chamado Charles Barbie, atendendo a um pedido de Napoleão desenvolveu um código para transmitir mensagens durante as batalhas, mas o sistema foi rejeitado por militares por ser complicado. No entanto, Charles Barbie apresentou seu código para o Instituto Nacional dos Jovens cegos em Paris, um dos alunos chamado Louis Braille (1809 – 1852), assistia a apresentação e se interessou. Louis Braille tinha apenas 14 anos quando se interessou pelo código, instaurando um sistema padrão o Braille, que é utilizado por pessoas cegas até os dias de hoje.

O século XIX norteado com reflexos das ideias humanistas deixadas pela Revolução Francesa tornou – se muito importante para as pessoas com deficiência, pois finalmente houve um reconhecimento e se deram conta de que as pessoas com deficiência precisavam não só de hospitais e abrigos, mas também assistência especializada. É o período que se inicia uma constituição de organizações voltadas para estudar o problema de cada deficiência, sendo assim houve a criação de orfanatos, asilos e lares para as crianças com deficiência física. Houve também grupos de pessoas que se empenharam na reabilitação dos feridos para o trabalho, nos Estados Unidos e na Alemanha.

Naquela época, Napoleão Bonaparte determinava a seus generais que os soldados feridos deveriam receber cuidados especiais e ser reabilitados. Em 1884, o Chanceler alemão Otto Von Bismarck constituiu a Lei da Obrigação à reabilitação e readaptação no trabalho.

No Brasil, o Imperador Dom Pedro II (1840 – 1889) seguiu um movimento europeu e era criado o Imperial Instituto dos Cegos, hoje chamado Instituto Benjamin Constant, pelo decreto Imperial 1428 de 12 de setembro de 1854. Em 1857, Dom Pedro II fundou o Imperial Instituto de Surdos Mudos, hoje chamado de Instituto Nacional de Educação de todo o país, a maioria abandonados pela família.

Com a chegada do século XX tudo foi se aperfeiçoando em relação a pessoa com deficiência, sobretudo ao atendimento especializado, a utilização de cadeiras de rodas, bengalas, sistema de ensino para surdos e mudos, tudo foi se aperfeiçoando para melhor atendimento a pessoa com necessidades especiais.

Na Europa pro volta dos anos 1902 até 1912 houve uma evolução na criação de instituições voltadas para preparar a pessoa com deficiência para participação no cotidiano e integrarem – se na sociedade. Como exemplo na literatura infantil, o livro de J.M. Barrie, com o tema de Peter Pan, o menino que não queria crescer, serviu como inspiração para peças teatrais e movimentos sociais de 1904, com discussões sobre o futuro das crianças desamparadas.

Em Londres houve a primeira Conferência sobre crianças inválidas, tendo como tema principal a integração na sociedade das crianças institucionalizadas. O museu da guerra é considerado o museu dos inválidos.

Nos Estados Unidos, em Saint Louis, organizou – se o primeiro Congresso Mundial dos Surdos para discussão sobre comunicação pro sinais e da forma oral.

Na Alemanha, nos anos seguintes, fizeram o primeiro censo demográfico das pessoas com deficiência, com a finalidade de organização do Estado para um atendimento especializado as pessoas com deficiência.

Nos Estados Unidos a Primeira Conferência da Casa Branca tratou dos cuidados das crianças deficientes, e no ano de 1907 na cidade de Boston, a Goodwill Industries organizou as primeiras turmas de trabalho protegido de pessoas com deficiência em empresas.

O período da Primeira Guerra Mundial de 1914 a 1918, as mulheres foram trabalhar para o sustento da família enquanto os maridos participavam da guerra. As crianças com e sem deficiência eram deixadas nos abrigos. Com o fim da Primeira Grande Guerra era necessário que o governo se preocupasse com procedimentos para reabilitação dos ex soldados.

Em 1919, com o Tratado de Versailles foi consolidada a paz, porém não fosse duradoura, mas foi criada uma importante Organização Internacional para cuidar da reabilitação das pessoa para o trabalho no mundo, inclusive as pessoas com deficiência, nomeado de OIT – Organização Internacional do Trabalho.

Necessário se faz colocar que foi somente no período pós guerra (século XX) que a sociedade civil preocupada com os problemas sociais buscou melhorar os meios de reabilitação para o deficiente. A primeira organização constituída foi Sociedade Escandiva de Ajuda ao Deficiente, hoje internacionalmente conhecida como Rehabilitation International. Entre outras criadas no século XX, tais como: United Nations Enable, UNESCO – Organização das Nações Unidas para Educação Ciência e Cultura, UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância, OIT – Organização Internacional do Trabalho, Organização

Mundial da Saúde e União Européia. Algumas Organizações Nacionais também entre tantas outras é a SICORDE – Sistema de Informação sobre deficiência, de Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com deficiência – CORDE, da Secretaria Especial e de Direitos Humanos, da presidência da República, dentre outras organizações existentes e criadas para o atendimento a pessoa com deficiência.

O ano de 1929 foi iniciado com um período de crise econômica mundial, chamado de “A Grande Depressão”. O 32º Presidente dos Estados Unidos em 1933, Franklin Delano Roosevelt engajado na assistência social, ajudou a diminuir os efeitos da depressão. Franklin Delano Roosevelt era paraplégico e contribuiu para uma nova visão da sociedade americana e mundial para o atendimento especializado ao deficiente permitindo – o a viver com independência. Roosevelt foi um grande exemplo a ser seguido por muitos deficientes que buscavam independência no trabalho.

A Segunda Guerra Mundial, no período de 1939 a 1945, que teve como liderança o alemão Adolf Hitler, chocou o mundo pelas atrocidades provocadas. O período do Holocausto eliminou os judeus, ciganos e também as pessoas com deficiência. Estima – se que mais de 300 mil adultos e crianças com deficiência morreram nesse período e outras tantas mil pessoas suspeitas de cegueira por hereditariedade, surdez e deficiência mental foram esterilizadas em nome da política da raça ariana pura.

O triste fim da guerra, quando os Estados Unidos utilizaram – se das bombas nucleares sobre Hiroshima e Nagasaki, foi devastador e matou milhões de pessoas deixando sobreviventes civis com seqüelas. O mundo precisou se reorganizar e reestruturar após o fim da Segunda Guerra Mundial. A Europa estava destruída assim como os países aliados, pois enviaram tropas para a derrota de Hitler. As cidades precisavam de construção nova, as crianças órfãs precisavam de abrigos, comida, roupas, educação e saúde. Os adultos sobreviventes das batalhas ficaram com seqüelas e necessitavam de médico e reabilitação.

Para ARAÚJO (2011, pg. 8), “Um importante divisor de águas para o estudo da proteção da pessoa com deficiência foi a ocorrência das duas guerras mundiais, o que fez aumentar, desgraçadamente, o número de pessoas com deficiência de locomoção, de audição e visão”.

Nesse sentido, após o término da Segunda Guerra Mundial, a sociedade deparou-se com o problema de milhares de soldados, que foram vítimas de deficiências ocasionadas pelos combates. Com o fim da Guerra por volta de 1945, os soldados mutilados retornaram para seus lares como heróis e, cientes de tal condição, passaram a exigir serviços de reabilitação,

infraestrutura e acessibilidade das cidades para sua integração. O Fim da Segunda guerra mundial, foi considerado um “marco” na vida da pessoa com deficiência, pois a guerra fez com que várias pessoas ficassem mutiladas, então existiu uma imensa necessidade de reestruturação e preservação dessas pessoas, criando assim mecanismos de defesa para redução das atrocidades cometidas durante a guerra.

No ano de 1945, em Londres criou se a ONU – Organização das Nações Unidas, com a finalidade de encaminhar a todos os países membros, soluções de problemas que assolavam o mundo. Os temas centrais foram divididos entre as agências da ENABLE (organização das Nações Unidas para pessoas com deficiência), UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação Ciência e Cultura), UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) e OMS (Organização Mundial de Saúde).

Em 1948, em Nova York, na nova sede da ONU, a comunidade internacional se reuniu e fez um juramento solene para não mais produzir as atrocidades como aquelas cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. Os dirigentes decidiram reforçar a Carta das Nações Unidas, declarando em um documento todos os direitos de cada pessoa, em todo tempo e lugar consolidando assim a Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 1º: Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

No artigo 25 há menção expressa à pessoa com deficiência, designada de “inválida”

Artigo 25 em relação à pessoa com deficiência:

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

É nesse tempo de reestruturação, reorganização e reconstrução que as instituições para as pessoas com deficiência se consolidaram em todos os países, principalmente na busca de mecanismos para sua inclusão, integração social e aperfeiçoamento do atendimento técnico e especializado para as pessoas com deficiência física, auditiva e visual.

Após muito esforço, empreendido pelos movimentos sociais ligados a pessoa com deficiência, surge no ano de 1975, a “Declaração dos Direitos das pessoas Deficientes”, que é uma resolução elaborada pela Organização das Nações Unidas, aprovada pela sua Assembléia

Geral e mundialmente enfatizada em 81, considerado o Ano Internacional da Pessoa Deficiente, que teve seu tema com base na “Participação e Plena Igualdade”.

No ano de 1989, no Brasil, o Presidente da República José Sarney, sancionou a Lei 7853, publicada em 24 de outubro, dispondo sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social. O texto legal estatuiu que na sua aplicação e interpretação seriam considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem – estar, além de outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

Para Luiz Alberto David Araújo, (2011, P. 8):

Cada ordenamento jurídico trata o tema com características especiais. Há países em que a proteção é mais efetiva, apesar de inexistir qualquer comando, em nível constitucional, para garantir essa proteção. De outro lado, podemos encontrar países (e infelizmente nos encontramos nesse rol) em que, apesar da garantia constitucional, o tema é tratado de forma insuficiente pelo legislador infraconstitucional e pelas autoridades em geral.

Portanto, durante muitos anos as pessoas com deficiência tratadas à margem da sociedade, injustamente discriminadas, devendo se adaptar a sociedade, pensava – se naquela época que a sociedade não necessitava de nenhuma modificação.

Contudo, graças à iniciativa de alguns cidadãos e algumas instituições visando a conscientização da sociedade, essa discriminação foi amenizada, mas ainda pode ser presenciada. Apesar dessa discriminação não ter sido totalmente eliminada, a sociedade despertou para as necessidades das pessoas que sofrem com limitações físicas, biológicas ou mentais, buscando cada vez mais a inclusão social.

Atualmente em virtude da evolução cultural e social, predomina o pensamento de integração social para as pessoas com deficiência, um pensamento das pessoas com deficiência em conjunto com a sociedade.

Cada ordenamento jurídico trata o tema com características especiais. Há países em que a proteção é mais efetiva, apesar de inexistir qualquer comando, em nível constitucional, para garantir essa proteção. De outro lado, podemos encontrar países (e infelizmente nos encontramos nesse rol) em que, apesar da garantia constitucional, o tema é tratado de forma insuficiente pelo legislador infraconstitucional e pelas autoridades em geral.

Portanto, a nação brasileira assumiu co compromisso de admitir a pessoa com necessidades especiais, para realmente inclui – las na sociedade, com intuito de aproximação da verdadeira cidadania, em contraposição ao simples assistencialismo.

1.2- CONCEITO

A deficiência no ser humano, em qualquer das suas modalidades, não é considerado um tema novo, apesar de muito incipiente existe a preocupação e a prevenção sobre os temas e discussões a respeito de proteção das pessoas com deficiência.

Alguns cuidados devem ser tomados na tentativa de conceituar a pessoa com deficiência, pois para tentar obter uma ideia clara do que é uma pessoa com deficiência, muitas vezes é necessário esclarecer algumas dúvidas, porque as vezes a deficiência não é somente aquela de quem sofre um mal que lhe afeta os movimentos ou os sentidos, mas essa ideia deve ser ampliada para englobar também os mais diversos casos possíveis de pessoas com deficiência, desde as originadas por problemas crônicos ou até mesmo aqueles que apresentam erros natos de metabolismo.

O conceito de deficiência não só se restringe às causas mais comuns conhecidas somente porque são mais frequentes.

Ao estudar a pessoa com deficiência é importante ressaltar a colaboração de Nair Lemos Gonçalves, incansável defensora dos direitos das pessoas com deficiência. Neste sentido: (1977, p. 126).

São múltiplas denominações adotadas para indicar as pessoas excepcionais infradotadas, bastando lembrar dos “indivíduos de capacidade reduzida”, “indivíduos de capacidade limitada”, “minorados”, “impedidos”, “minusválidos”, “disable person”, “handicapped persons”, “unusual persons”, “special people”, “Schwerbehinderter”.

Ainda para Nair Lemos Gonçalves, “as palavras deficiente e superdotado implicam a existência de um paradigma ou modelo tomado para comparação: no caso, a pessoa considerada “normal”.” (1977, p. 126).

Importante ressaltar que, a conceituação da pessoa com deficiência, ainda que muitas vezes, a nomenclatura tenha sido modificada, existem muitas diretrizes que ajudam na conceituação da pessoa com deficiência, mas no texto constitucional ainda não ficou definido quem são essas pessoas.

Neste sentido (ARAUJO, 2011, p. 16):

Aliás, sob esse enfoque, o novo texto constitucional atentou para o delicado problema, adotando a terminologia que julgamos mais adequada (pessoas portadoras de deficiência), ao contrário do texto anterior, que se utilizava das expressões deficiente e excepcional. Atualmente, a expressão utilizada é

pessoa com deficiência. A idéia de portar, conduzir deixou de ser a mais adequada. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que ingressou no sistema constitucional brasileiro por força do Decreto-Legislativo n. 186 de 09 de julho de 2008 e do Decreto de Promulgação n. 6949, de 25 de agosto de 2009, utiliza-se da expressão contemporânea, mais adequada. A pessoa (que continua sendo o núcleo central da expressão) tem uma deficiência (e não a porta). Com a aprovação da Convenção, que tem equivalência com a Emenda à Constituição, por força do parágrafo terceiro, do artigo quinto, da Constituição Federal, a terminologia nova revogou a antiga. Assim, apesar de os textos impressos trazerem a expressão —pessoa portadora de deficiência, a aprovação da Convenção, com status equivalente a Emenda Constitucional, tratou de alterar o dispositivo constitucional. Assim, a Constituição deveria já estar retificada para —pessoa com deficiência]], nome atual, constante de norma posterior, convencional, de mesmo porte de uma emenda. Sendo assim, a Constituição já foi alterada neste tópico.

Existem várias formas de deficiência, algumas são mais evidentes e outras consideradas ocultas nas pessoas, pode – se considerar uma divisão entre dois grandes grupos, chamados de deficiência física e a deficiência mental. Esses grupos se desencadeiam em outros grupos, conforme suas características e peculiaridades.

O Projeto de Lei nº 6 do Senado Federal, denominado Estatuto da Pessoa com deficiência, conceitua no seu parágrafo 2º a pessoa com deficiência:

Art. 2º Considera-se deficiência toda restrição física, intelectual ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária e/ou atividades remuneradas, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social, dificultando sua inclusão social, enquadrada em uma das seguintes categorias:

I - deficiência física:

a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida; b) lesão cerebral traumática: compreendida como uma lesão adquirida, causada por força física externa, resultando em deficiência funcional total ou parcial ou deficiência psicomotora, ou ambas, e que comprometem o desenvolvimento e/ou desempenho social da pessoa, podendo ocorrer em qualquer faixa etária, com prejuízos para as capacidades do indivíduo e seu meio ambiente;

II - deficiência auditiva:

a) perda unilateral total; b) perda bilateral, parcial ou total média de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual:

a) visão monocular;

b) cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,5 e 0,05 no melhor olho e com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores; IV - deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação no período de desenvolvimento cognitivo antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; h) trabalho;

V – surdocegueira: compreende a perda concomitante da audição e da visão, cuja combinação causa dificuldades severas de comunicação e compreensão das informações, prejudicando as atividades educacionais, vocacionais, sociais e de lazer, necessitando de atendimentos específicos, distintos de iniciativas organizadas para pessoas com surdez ou cegueira;

VI - autismo: comprometimento global do desenvolvimento, que se manifesta tipicamente antes dos 3 (três) anos, acarretando dificuldades de comunicação e de comportamento, caracterizando-se freqüentemente por ausência de relação, movimentos estereotipados, atividades repetitivas, respostas mecânicas, resistência a mudanças nas rotinas diárias ou no ambiente e a experiências sensoriais; VII - condutas típicas: comprometimento psicossocial, com características específicas ou combinadas, de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos e/ou psiquiátricos, que causam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atenção e cuidados específicos em qualquer fase da vida;

VIII - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências, cuja combinação acarreta comprometimentos no desenvolvimento global e desempenho funcional da pessoa e que não podem ser atendidas em uma só área de deficiência. § 1º Considera-se também deficiência a incapacidade conceituada e tipificada pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF.

§ 2º Entende-se como deficiência permanente aquela definida em uma das categorias dos incisos ou do § 1º deste artigo e que se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

§ 3º As categorias e suas definições expressas nos incisos e § 1º não excluem outras decorrentes de normas regulamentares a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência.

O Decreto 5.296/2004 em seu artigo 5º, § 1º, alínea a, traz um conceito sobre a pessoa com deficiência,

Art. 5º, § 1º, a - É todo e qualquer comprometimento que afeta a integridade da pessoa e traz prejuízos na sua locomoção, na coordenação de movimentos, na fala, na compreensão de informações, na orientação espacial ou na percepção e contato com as outras pessoas. Deficiência física é a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarrete o comprometimento da função física.

Não é considerado fácil definir a pessoa com deficiência. O artigo acima citado, traz os diferentes tipos de deficiência na tentativa de conceituação da pessoa com deficiência. Esse

artigo é muito importante, pois traz algumas considerações essenciais para compreensão do que é uma pessoa com deficiência, quais são suas limitações, categorias. Uma forma simples de compreensão, par se valer da sua integração social.

Segundo Luiz Alberto David Araújo, (2003, p. 13), a deficiência há de ser entendida, levando – se em conta o grau de dificuldade para a integração social e não apenas a constatação de uma falha sensorial motora, por exemplo.

E ainda, pondera o autor (2011, p. 20-21):

O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, O grau de dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, de estar incluído socialmente. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.

Se a pessoa com deficiência mental leve convive em meio social simples, que exige dele comportamentos rotineiros, sem qualquer complexidade, que o faça integrado na sociedade, não se pode afirmar que, para aquela situação, estaríamos diante de pessoa com deficiência. A deficiência de certos indivíduos, muitas vezes, passa até despercebida, diante do grau mínimo de conflito e decisões a que eles devem ser submetidos, tratando-se de meio social de pouca complexidade.

Portanto, os olhares para a pessoa com deficiência devem ser todos de auxílio, e uma atenção especial voltada para a integração social.

1.3 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Tendo em vista os princípios constitucionais aplicáveis a pessoa com deficiência, o princípio igualdade, da dignidade da pessoa humana dentre outros, que muitas vezes são esquecidos ou simplesmente não compreendidos pela sociedade com relação aos deficientes, se faz necessário um estudo, dando-se prioridade a violação de seus direitos, sua inclusão na sociedade e os benefícios por ela trazidos.

Ao tratar de princípios podemos dizer que, estes constituem a base fundamental, o alicerce de um complexo sistema jurídico. São verdadeiras proposições lógicas que fundamentam e dão sustentabilidade a um sistema.

Uma forma didática e objetiva para definir princípios é o descrito por Plácido e Silva (2005, P. 1.095):

[...] um conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito. E, nesta acepção, não se compreendem somente os fundamentos jurídicos, legalmente instituídos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura jurídica universal. Compreendem, pois, os fundamentos da Ciência Jurídica, onde se firmaram as normas originárias ou as leis científicas do Direito, que traçam as noções em que se estrutura o próprio Direito. Assim, nem sempre os princípios se inscrevem nas leis. Mas, porque servem de base ao Direito, são tidos como preceitos fundamentais para a prática do Direito e proteção aos direitos

Já para Ruy Samuel Espíndola, (2002, p. 53):[...] designa a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma idéia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde as demais idéias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam.

Nesse sentido André Ramos Tavares (2008, p. 83) conceitua os princípios como:

[...] normas que consagram valores que servem de fundamento para todo ordenamento jurídico, erradia sobre este, para transformá-lo em verdadeiro sistema, conferindo-lhe a necessária harmonia. Não seria exagero dizer que os princípios são compreendidos, equiparados e até mesmo confundidos com os valores.

Segundo Daniel Sarmiento, (2003, p. 42): “[...] os princípios representam as travessuras do sistema jurídico, irradiando seus efeitos sobre diferentes normas e servindo de balizamento para a interpretação e integração de todo o setor do ordenamento em que radicam”.

O autor defende, (2003, p. 50) assim, a assertiva de que: “Os princípios podem revelar normas que não são expressas por qualquer enunciado legislativo, possibilitando aos juristas, sobretudo aos juízes, o desenvolvimento, integração e complementação do direito”.

Um dos princípios constitucionais aplicáveis as pessoas com deficiência é o Princípio da Igualdade. A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, isto é, cidadãos tem o direito ao tratamento idêntico pela lei, de acordo com os critérios abrigados pelo ordenamento jurídico.

O princípio da igualdade é considerado um dos princípios basilares da nossa Carta Magna, o qual tem por fundamento promover o tratamento igualitário entre os indivíduos, levadas em conta as diferenças entre eles. Este princípio, que também é conhecido como princípio da isonomia, surge com o objetivo de corrigir injustiças sociais históricas,

provenientes do tratamento igual que não pode ser disponibilizado a uma pessoa com deficiência. Nesse caso, o tratamento desigual constitui um elemento extremamente necessário, pois é por meio dele que o constituinte originário brasileiro busca a igualdade e elimina toda e qualquer forma de exclusão da pessoa no que diz respeito aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

A igualdade surge como regra de equilíbrio dos direitos das pessoas com deficiência. Toda e qualquer interpretação constitucional que se faça, deve passar, obrigatoriamente, pelo princípio da igualdade. Na verdade, só é possível entendermos a proteção das pessoas com deficiência se entendermos de forma correta o princípio da igualdade.

A pessoa com deficiência incluiu-se como beneficiária de direitos e garantias, e demonstra o que a doutrina denomina de igualdade material: tratar os iguais de forma idêntica e os desiguais de forma distinta. A título de exemplos, cite-se o disposto nos artigos 7º, inciso XXXI; 23, inciso II; 24, inciso XIV; 37, inciso VIII; 203, incisos IV e V; 208, inciso III; 224; 227, § 1º, inciso II e § 2º; e art. 244, todos da Constituição Federal de 1988.

A igualdade deve ser considerada uma regra para o entendimento do direito à inclusão das pessoas com deficiência. A igualdade formal deve ser quebrada diante de situações que, por ventura, autorizam tal ruptura. No entanto, é razoável entender-se que a pessoa com deficiência tem direito à quebra da igualdade, levando – se em consideração a sua condição, em certas situações em que esteja participando com as pessoas que não possuam deficiência.

Contudo, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, porque o tratamento desigual dos desiguais, é na verdade uma exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são finalidades acolhidas pelo direito, sem que haja a lesão do princípio constitucional da igualdade.

Segundo Fábio Konder Comparato, “as chamadas liberdades materiais tem por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal”. (1996, p. 59).

Importante ressaltar que, a igualdade é um conceito relacional, pois só se pode extrair sua definição ao se usar uma comparação.

As Constituições da Alemanha, de Portugal, da Espanha e da Itália também consagram o princípio da igualdade, e a Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, caput, que “todos são iguais perante a lei” e, desse modo, esse princípio, como é cediço, é utilizado, tanto pelo legislador como pelo aplicador da lei.

A igualdade que está prevista em nossa Constituição determina a redução das desigualdades. Torna – se válido dizer então que, o Estado tem o dever de agir positivamente em busca de redução das desigualdades sociais. Ressalta-se a definição de Aristóteles, na qual a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. No entanto, o princípio da igualdade não proíbe de modo absoluto tratamentos diferenciados. É vedado no princípio da igualdade as diferenciações arbitrárias, injustificadas, infundadas. É preciso atentar-se para o *discrímen*, que deve estar obrigatoriamente em consonância com a Constituição e possuir uma correlação lógica entre esse fator discriminatório e a desequiparação protegida. Destarte, quando a Constituição permite um tratamento diferenciado, tem como finalidade atingir uma igualdade plena e realista. Portanto, há a afirmação de que, a partir dessa ideia que a discriminação pode apresentar-se negativamente ou positivamente. A forma negativa de discriminação é aquela que não tem por fundamento a adoção de medidas tendentes a diminuir as diversidades sociais e econômicas e limita-se a acentuar a regra da plena igualdade de todos perante a lei. Portanto, o que se estabelece é um desfavor à pessoa discriminada. Já a forma de discriminação positiva determina vantagens a um grupo de pessoas que, por algum motivo, apresenta-se em real desvantagem em relação às demais. De forma compensatória, visa a colocar aquele em condições de competir com estas, na tentativa de efetivamente alcançar o ideal de igualdade.

A igualdade se configura como uma eficácia transcendente, entretanto uma situação de desigualdade que seja persistente a entrada em vigor da norma constitucional não deve ser recepcionada, pois tem que demonstrar ser compatível com os valores que a nossa Carta Magna proclama.

Existem dois planos diferentes que o princípio da igualdade consagrado pela nossa constituição opera, de um lado, frente ao legislador ou ao executivo, na edição, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivos e diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. De um outro plano, na obrigação do intérprete, basicamente, a autoridade pública da aplicação a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecer distinções em razão do sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social.

Neste mesmo sentido argumenta José Joaquim Gomes Canotilho, (2003):

Outro aspecto importante em relação ao princípio da legalidade diz respeito à igualdade na aplicação do direito e na criação do direito. A expressão “todos são iguais perante a lei”, significava, em sua acepção tradicional, “a exigência de igualdade na aplicação do direito”. A igualdade na aplicação do direito continua a ser uma das dimensões básicas do princípio da igualdade

constitucionalmente garantido, mas atualmente, essa igualdade perante a lei vem acompanhada da igualdade na lei (na criação do direito), isto é, ser igual “perante” a lei não significa apenas “aplicação igual da lei”, pois a lei, ela própria, deve tratar por igual todos os cidadãos. Significa dizer que o princípio da igualdade “dirige-se ao próprio legislador, vinculando-o à criação de um direito igual para todos os cidadãos”.

Na verdade, o consagrado princípio da igualdade, ao refletir a igualdade na própria lei, é conforme demonstra José Joaquim Gomes Canotilho, um “postulado de racionalidade prática”, isto é, que para todas as pessoas que possuem as mesmas características devem ser previstas, através das leis, iguais situações ou resultados jurídicos. No entanto, se o princípio da igualdade for reduzido a um postulado de universalização, poderá se tornar discriminatório quanto ao conteúdo. Por exemplo: “todos os indivíduos de raça negra devem ser tratados igualmente em escolas separadas das escolas reservadas a brancos”.

Para Luiz Alberto David Araújo (2001, p. 36-37), o direito a igualdade da pessoa com deficiência, ressalta a necessidade de atendimentos especiais, como afirma o autor:

Seria, portanto, lógico afirmar que a pessoa portadora de deficiência tem direito a um tratamento especial dos serviços de saúde ou à criação de uma escola especial ou, ainda, a um local de trabalho protegido. Todas as situações quebram a igualdade (inicialmente entendida), mas apresentam autorização lógica para tanto. Bom é falar que a legislação precisa vir acompanhada de instrumentos que possam tornar a igualdade um princípio eficaz, sob pena de ser inócua. Em nosso entender, o princípio da não-discriminação é um desdobramento do princípio da igualdade. Percebemos que nosso Legislador Constituinte Originário ressalta, desde o Preâmbulo, a igualdade como valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. No artigo 3º da CF/88 vemos os objetivos fundamentais de nossa República, dentre os quais destacamos aqui a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Igualdade, ao lado da liberdade, mantém estreita relação com o regime democrático de governo e se constitui em uma de suas mais profundas aspirações. Seu fundamento filosófico é a paridade essencial de todos os homens: como seres racionais e livres, todos temos a mesma dignidade. O direito a igualdade ressalta a necessidade do atendimento especializado. A nossa Carta Magna registrou logo no primeiro artigo, estabelecendo o pilar em que uma nação ética deve se sustentar: numa república democrática para realização da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, de igualdade, vale – se sempre lembrar que é indispensável instrumentos eficazes para efetivação da igualdade como forma de garantia de direitos.

Ainda sobre o princípio da Igualdade, indispensável recordar a Lição de San Tiago Dantas, (1948, p. 357-367):

Quanto mais progredem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo. A lei raramente colhe no

mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende a diferenças do sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direito anterior; raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre se distingue conforme a natureza, a utilidade, a raridade, a intensidade de valia que ofereceu a todos; raramente qualifica de um modo único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre os distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que tem no interesse geral. Toda essas situações, inspiradas no agrupamento natural e racional dos indivíduos e dos fatos são essenciais ao processo legislativo, e não ferem o princípio da igualdade. Servem, porém, para indicar a necessidade de uma construção teórica, que permita distinguir as leis arbitrárias das leis conforme o direito, e eleve até esta alta triagem a tarefa do órgão do Poder judiciário.

Para Luiz Alberto David Araújo, (2003):

Em relação ao grupo de deficientes, é preciso ter em linha de conta que a regra mestra também deve ser a aplicação do princípio da igualdade formal perante a lei (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988). Contudo, essa igualdade formal pode ser quebrada diante de situações que a justifique. Nesse pensar, “é razoável entender-se que a pessoa portadora de deficiência tem, pela sua própria condição, direito à quebra da igualdade, em situações das quais participe com pessoas sem deficiência”

Portanto, com relação aos deficientes e a garantia do direito à inclusão, é necessário sempre utilizar – se da igualdade, pois esta é essencial para a proteção do seu direito à democracia, direito este que, sendo de quarta geração, compendia o futuro da cidadania e o porvir da liberdade dessas mesmas pessoas, criando e mantendo os pressupostos elementares de uma vida em liberdade e na dignidade humana.

Importante ressaltar que, em qualquer situação, a igualdade funciona como regra mestra superior a todo o direito à inclusão social das pessoas com deficiência, quer seja para manter ou quebrar a isonomia.

Outro princípio constitucional e fundamental as pessoas com deficiência é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A Dignidade da Pessoa Humana é um dos preceitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, que está intimamente ligado aos direitos básicos e sociais do homem.

Vale lembrar que, o homem é anterior ao Direito e ao Estado. Acima e antes de qualquer de coisa tem o direito de ser reconhecido como homem/pessoa. E não há homem/pessoa, destituído de dignidade. Assim, a primeira e fundamental função do direito é

a tutela da dignidade da pessoa humana. Depois, cabe ao Direito assegurar que as relações entre os homens se desenvolvam regularmente.

Partindo desse paradigma, o caráter relacional e intersubjetivo dos direitos – relação entre sujeitos – receberá novos contornos. Precisamos compreender o Direito como um instrumento que regulamenta condutas, visando favorecer as relações intersubjetivas e não excluí – las, assim sendo fazer com que os seres humanos vivam um com o outro e não apesar do outro.

Ao analisar as pessoas com deficiência, podemos citar de uma forma breve o instituto da fraternidade, na qual é válida uma regra de ouro, fazer ao outro aquilo que fosse feito a mim, na defesa de práticas fraternas, saber e entender que, que todos pertencemos à uma mesma família, que somos responsáveis uns pelos outros.

Ao afirmar na Constituição brasileira que o objetivo fundamental da República Federativa é construir uma sociedade livre, justa e solidária, constata-se, cristalinamente, o reconhecimento de dimensões materializadas em três valores distintos, mas em simbiose perfeita: Uma dimensão política: construir uma sociedade livre; Uma dimensão social: construir uma sociedade justa e uma dimensão fraternal: construir uma sociedade solidária.

Cada uma das três dimensões, ao encerrar valores próprios, *liberdade, igualdade e fraternidade*, instituem categorias constitucionais.

A Constituição busca com a dimensão fraternal, uma integração comunitária, uma vida em comunhão. Se vivermos efetivamente em comunidade, estaremos, de fato, numa comum unidade. Em uma palavra: fraternidade.

Uma sociedade fraterna é uma sociedade sem preconceitos e pluralista. E esses valores estão presentes na Constituição de 1988. Averte-se que a integração comunitária é mais do que inclusão social. Não se reduz a ações distributivistas, de inclusão social que se situam somente no plano de gastos públicos.

E essa inegavelmente é a tendência que cada vez mais se observa nos ordenamentos constitucionais contemporâneos, particularmente na Constituição de 1988: combate a qualquer forma de preconceito, ações afirmativas (deficientes, mulheres, negros), etc..

É o ordenamento jurídico a serviço da realização, ou pelo menos em busca da fraternidade. Urge que se inaugure, de fato, um Estado Fraternal. E a idéia vem ganhando força nos últimos tempos.

Levando- em consideração a fraternidade, é necessário citar neste caso o princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui o critério unificador de todos os direitos fundamentais, o qual todos os direitos do homem se reportam, em maior ou menor grau.

A pessoa humana é considerada como indivíduo em sua singularidade e partindo desta premissa obtém o princípio de que esta deve ser “livre” (liberdade externa oprimida, apenas, pelos obstáculos próprios da natureza e, ainda, não afastados pelo avanço das ciências correlatas). Por seu turno, como ser social, estando com os demais indivíduos numa relação de igualdade, a pessoa humana passa a receber a carga opressora, também, dos obstáculos à sua vontade, oriundos da organização política da sociedade.

Ingo Wolfgang Sarlet propôs uma conceituação jurídica para a dignidade da pessoa humana: (2006)

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

A dignidade da pessoa humana representa significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor fonte que conforma e inspira o ordenamento jurídico dos Estados de Direito, traduzindo-se, inclusive, como um dos fundamentos do Estado brasileiro. Entretanto, se por um lado hodiernamente existe uma grande preocupação na tutela da dignidade da pessoa humana (seja no plano doméstico, seja no plano internacional), por outro, evidenciase que lesões de toda ordem são processadas e que aviltam a dignidade humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana está inserto na Constituição Federal dentre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, no qual se constitui a República Federativa do Brasil – art. 1º, III.

Como princípio fundamental que é, há que se espriar em todos os direitos do homem e do cidadão, estabelecidos como direitos e garantias fundamentais – e direitos e deveres individuais e coletivos – art. 5º e incisos.

Como pessoa humana, tem-se a criatura, o homem ou mulher, enfim, o ser humano, e como tal, em seu caráter de ser espiritual como valor em si mesmo, segundo o valor dado aos homens, pelo cristianismo, que os igualou, e, assim, reservando-lhe a dignidade de tratamento e consideração, tão só por essa característica.

A Constituição Federal, ao estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental, e em razão do qual, estabelecendo também, direitos e mecanismos para estabelecimento e garantias destes direitos, ao homem, cidadão.

Está a dizer, que o homem – ser humano - há que ser respeitado como e tão só, por ser tal, não podendo sofrer tratamento, ou ser deixado de lado, ou não ser considerado como pessoa, ou ser privado dos meios necessários a tal condição, como à sua sobrevivência física, moral, psicológica, afetiva, econômica, jurídica, enfim, humana.

Alguns autores partem da relação existente entre o ser humano, considerado em si mesmo, dotado de razão e a ideia de dignidade.

Para Kant, a dignidade humana se baseia na natureza racional do ser humano, sendo este digno por natureza. (BOBBIO , 1992, p. 16-18).

A dignidade, sob este prisma, seria um atributo e não uma concessão estatal. Se a dignidade da pessoa humana é atributo e não concessão por parte do Estado, não importa se o direito de determinado ordenamento jurídico o reconhece ou não.

Neste sentido Ingo Sarlet, (2002, p.47): “Assim, vale lembrar que a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida em que este a reconhece, já que constitui dado prévio, no sentido de preexistente e anterior a toda experiência especulativa”.

Para Rizzato Nunes, “Então, a dignidade nasce com a pessoa. É-lhe inata. Inerente à sua essência.” (NUNES, p. 51).

Contudo observa – se que a dignidade é um atributo intrínseco, da essência do ser humano, um valor interno, superior a qualquer preço. A dignidade entranha-se e se confunde com a natureza do ser humano.

Para Teófilo Marcelo de Arêa Leão Junior e Claudio José Amaral Bahia, o princípio da dignidade da pessoa humana tem que ser visto com fundamento e a vida digna decorre de um ambiente saudável, com respeito e sem discriminações, senão vejamos,

A realização da dignidade humana é um dos fundamentos da República Federativa, a qual somente se faz possível com a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição, segundo a qual só acontece uma vida digna num ambiente sadio em que se respeita o ser humano. (BAHIA; LEÃO JUNIOR, 2010)

O Princípio da dignidade da pessoa humana não deve ser visto somente como fundamento do Estado Democrático de Direito, mas também como um valor constitucional. O ser humano em sua essência não pode ser desrespeitado.

Segundo Pietro de Jesús Lora Alarcón, (2004, p. 253):

[...] o ser humano não pode ser objeto de humilhações ou ofensas, mas se deve reconhecer na sua essência de liberdade, responsabilidade e finalidade em si mesmo. Em função disso, a impossibilidade de degradação do ser humano impede redução do homem a mero objeto do Estado ou de terceiros, o que incluía impossibilidade de coisificação da pessoa, um ponto de não retorno da pessoa ao estado de simples coisa.

Contudo, o respeito à dignidade da pessoa humana implica respeito e proteção à integridade física, moral, à individual e espiritual do ser humano. No entanto, o Direito, que tem sua razão de existir no homem, deve utilizar – se de instrumentos que visem a impedir qualquer tipo de degradação do gênero humano. É importante destacar a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que foi aprovada em dezembro de 2006 pela ONU, e vigorada a partir de maio de 2008. O Brasil teve participação ativa na elaboração desse documento e deve ratificá-lo em breve. Então, faz-se necessário comemorar a realização desse evento, não só pelo fato de tratar dos direitos humanos e das pessoas com deficiência, mas também por ter sido a primeira vez em que a ONU permitiu a participação da sociedade civil como parte integrante de uma convenção. Desse modo, fica evidente o quanto essa convenção é importante para os Direitos Humanos, já que, pelo fato de não ter sido aprovada por todos os países, tem repercussão mundial.

Nesse sentido, o artigo publicado no “Correio Braziliense”, de 3 de dezembro de 2008, o Senador Flavio Arns (2008, p. 17), sob o título “Valorização das Pessoas com Deficiência”, consignou que:

[...] o Senado ratificou a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que veio para revolucionar o tratamento dispensado às pessoas com deficiência em todo o mundo, especialmente em países onde essas pessoas não contam com qualquer legislação específica, ou seja, dois terços dos países partes da ONU.

A dignidade da pessoa humana é vista como princípio geral dos direitos das pessoas com deficiência. Sendo assim, o respeito ao ser humano fica novamente evidenciado em um documento internacional, que vai ao encontro da proteção contra qualquer discriminação.

A Lei nº. 7.853, de 24/10/1989, em seu artigo 1º, §§ 1º e 2º, traz as seguintes previsões, em suas normas gerais:

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º - Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º - As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

O respeito à dignidade da pessoa humana, presente em nossa Carta Magna, também encontra respaldo em outras legislações infraconstitucionais. São consideradas leis que expressam meios para a pessoa com deficiência obter essa dignidade, através dos direitos fundamentais e sociais, como saúde, educação, trabalho, moradia, previdência social, entre outros.

Daniel Sarmiento (2003, p. 59), discorre sobre o princípio da dignidade, dizendo que

[...] a despeito do caráter compromissório da Constituição, pode ser dito que o princípio em questão é o que confere unidade de sentido e valor ao sistema constitucional, que repousa na idéia de respeito irrestrito ao ser humano – razão última do Direito e do Estado.

Para o autor acima, o princípio da dignidade da pessoa humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas sim um norte para a sua ação positiva. Que o Estado além da imposição de não praticar atos atentatórios à dignidade humana, haverá também de promover esta dignidade através de condutas ativas, com a finalidade de assegurar o mínimo existencial para cada ser humano.

O Princípio da dignidade da pessoa humana, visto como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, com relação a finalidade e justificação do exercício do poder estatal, foi reconhecido que é o estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua e não meio de atividade estatal.

Para assegurar a dignidade da pessoa com deficiência, é necessário respeitar e dar condições para que os seus direitos fundamentais sejam exercidos plenamente. A pessoa com deficiência tem sua dignidade humana garantida, quando não é mutilado nos seus direitos a individualidade, incluindo o respeito a máxima independência ao indivíduo; a integridade física, quando é assegurado atendimento médico e reabilitação física; a integridade moral,

quando a pessoa com deficiência não sofre constrangimentos para exercer direitos básicos, assegurados a todos.

Outro importante princípio aplicável a pessoa com deficiência é o Princípio da Liberdade.

Na Constituição Federal de 1988, Capítulo I, artigo 5º, que diz respeito aos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos da pessoa, há incisos que tratam da liberdade de que todos os indivíduos possuem, como, por exemplo, os incisos alistados a seguir:

Artigo 5º. II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

IV - É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIII - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XV - É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Na verdade, este princípio da liberdade aplicado as pessoas com deficiência nos traz a ideia de uma condição de livre ou um estado de livre, ou seja, um direito subjetivo, uma faculdade ou poder de agir de uma pessoa segundo sua própria determinação, respeitadas, no entanto, as regras legais instituídas. A liberdade, no entanto, exprime a faculdade de se fazer ou não fazer o que se quer, de pensar como se entende, de ir e vir a qualquer atividade, tudo conforme a livre determinação da pessoa, quando não haja regra proibitiva para a prática do ato ou não se institua princípio restritivo ao exercício da atividade.

O direito de liberdade não é absoluto, pois a ninguém é dada a faculdade de fazer tudo o que bem entender. Essa concepção de liberdade levaria à sujeição dos mais fracos

pelos mais fortes. Para que uma pessoa seja livre é indispensável que os demais respeitem a sua liberdade

A liberdade é um dos princípios mais importantes para o indivíduo, sobretudo para evitar abusos por parte do Estado. Os incisos mencionados acima, conteúdo da nossa Constituição faz referência a todos os indivíduos propagando o respeito, mas com relação as pessoas com deficiência são necessários alguns investimentos em infraestrutura que promovam sua acessibilidade a esses direitos.

Aplicado às pessoas com deficiência, o princípio da liberdade, exige do Estado, para sua efetividade, a implantação de políticas pública, ações afirmativas para garantir a acessibilidade.

A questão da acessibilidade, por exemplo, a parte arquitetônica, deve obedecer ao projeto universal dos Direitos Humanos, que determina as adaptações necessárias a cada deficiência na sua especificidade. É previsto também à pessoa com deficiência o direito de ter os espaços públicos e privados e os transportes, devidamente adaptados, de tal forma a propiciar o livre acesso da pessoa, sem que haja constrangimentos onde quer que seja.

Sem a acessibilidade, a pessoa com deficiência não exerce a liberdade, a dignidade humana, a cidadania e a igualdade.

Outro aspecto importante é a acessibilidade à informação por meio da internet. Este acesso está condicionado a algumas adequações, como, por exemplo, adaptações dos componentes físicos e periféricos do computador – teclado, mouse, microfone, placa de som, etc. –, existência de programas específicos e sites adaptados.

Na área de trabalho, devem-se garantir o acesso a equipamentos e as ajudas técnicas que propiciem à pessoa com deficiência um maior desenvolvimento e um melhor desempenho ao exercer as funções daqueles. Na educação, o aluno deve ter acesso ao conhecimento. Este deve ser transmitido de acordo com as necessidades de aprendizagem de cada um. Os professores devem ser capacitados para esse fim. Deve haver um espaço físico adequado; apoio do corpo docente; bem como a locomoção facilitada por meio de adaptações necessárias que propiciem uma completa autonomia nas dependências da escola.

Portanto, a liberdade constitucional, que é garantida a todos, não é absoluta, existem ressalvas, uma vez que se limita às imposições da Lei. Para as pessoas com deficiência, a

liberdade se restringe ainda mais, quando se têm em vista as limitações físicas, sensoriais e/ou mentais delas. Por isso, faz-se necessária a existência de recursos que visem a amenizar essas restrições.

Outro princípio constitucional importante a pessoa com deficiência é o *Princípio da Cidadania*.

Segundo Pietro de Jesús Lora Alarcón, (2004):

A cidadania pode ser caracterizada e definida como a situação em que o indivíduo se encontra, vinculado à vida do Estado, com participação na direção da sociedade política. Na conceituação histórica, cidadania é a ação do homem livre na cidade e Estado em que vive, estando o homem, ligado juridicamente à vida do Estado, desde a constituição do mesmo. Nos dias atuais, a cidadania está intimamente ligada a um conjunto de práticas que concedem a pessoa o atributo de membro ativo da sociedade.

As pessoas com deficiência, como qualquer outro indivíduo, têm direito a exercer sua cidadania. Deve-se garantir, então, a essas pessoas, resguardar os seus direitos políticos e às oportunidades de desfrutá-los em condições de igualdade com as demais pessoas.

A cidadania pode ser a natural como legal. Será considerada natural, quando decorre do nascimento, isto é, da circunstância de ser nacional por nascimento. Já é chamada de legal, quando, em virtude da residência fixada em certa parte do território, esta lhe é outorgada por uma declaração legal, a naturalização. A cidadania é uma expressão que identifica a qualidade da pessoa que, estando na posse de sua plena capacidade civil, também se encontra investida no uso e gozo de seus direitos políticos, que se indicam, pois, o gozo dessa cidadania.

O princípio da cidadania pode ser visto sob dois aspectos, o primeiro que é aquele estritamente político, e o segundo o aspecto que se estende a outros direitos fundamentais. Com relação ao aspecto estritamente político, o princípio da cidadania assegura o exercício dos direitos políticos, como voto, plebiscito, referendo, iniciativa popular, ação popular.

Já no aspecto que se estende aos demais direitos fundamentais, a cidadania pode ser vista como princípios que asseguram aos indivíduos a participação efetiva dos direitos, não só os políticos, mas também direitos individuais, coletivos, difusos, sociais.

Na verdade, o segundo aspecto assegura às pessoas com deficiência não somente os direitos políticos propriamente ditos, desde que atendidos os requisitos constitucionais; mas também direitos que lhe proporcionem o exercício pleno da cidadania.

O Acesso a direitos e serviços, proteção às suas limitações, respeito a sua condição física e psicológica são considerados exemplos de aplicação aos princípios da cidadania.

O artigo 29, tópico “a” da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada em dezembro de 2006, afirma que as pessoas com deficiência devem ter assegurados:

- I. Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;
- II. Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatarem-se às eleições, efetivamente ocuparem cargos eletivos e desempenharem quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, se couber; e
- III. Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam atendidas na votação por uma pessoa de sua escolha;

A Convenção, em seu artigo 29, tópico “b”, corrobora o fato de que se devem promover ambientes propícios para que os portadores de deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, a fim de que se elimine todo e qualquer tipo de discriminação e se una a igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo-lhes:

- I. Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como nas atividades e na administração de partidos políticos;
- II. Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, e sua afiliação a tais organizações.

O artigo acima exposto traz algumas garantias que devem ser asseguradas com relação a acessibilidade, direitos de cidadania, de livre expressão de vontade, todas com o intuito de integração social, participação ativa em busca do exercício efetivo de sua autonomia.

O novo Estatuto recentemente sancionado, que entra em vigor a partir de janeiro de 2016, traz em seu núcleo as mesmas especificações que a lei que ainda está em vigor, a única diferença é que além de ratificar as garantias, ainda traz mais benefícios para a pessoa com deficiência, levando – se em consideração a igualdade de oportunidades, e a não discriminação.

Vale ressaltar que, o direito ao voto previsto nessa Convenção foi previsto também no Código Eleitoral brasileiro de 1965. Desde então, a forma de execução e de acesso a esse direito é modernizada por tecnologias acessivas (urnas eletrônicas, por exemplo). As pessoas com deficiência estão cada vez mais eficientes e autônomas ao exercer sua cidadania.

Importante salientar ainda que, para se exercer cidadania plena, não basta somente ter assegurados os direitos políticos, liberdade de associação para fins políticos, direito de participar do governo, direito de votar e ser votado, mas também devem ser garantidos os direitos civis, tais como, direito à liberdade e segurança pessoal, à igualdade perante lei, à livre crença religiosa, à propriedade individual ou em sociedade e o direito de opinião, os direitos econômicos, bem como, direito ao trabalho, à proteção contra o desemprego, à remuneração que assegure uma vida digna, à organização sindical e direito à jornada de trabalho limitada, e os direitos sociais, direito à alimentação, à moradia, à previdência e assistência, à educação, à cultura, e direito à participação nos frutos do progresso científico.

CAPÍTULO 2 – OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

Os direitos considerados como fundamentais, são aqueles essenciais para que a pessoa se desenvolva dentro do Estado.

Pela importância do tema, se faz necessário trazer um conceito sobre direitos fundamentais. Segundo José Afonso da Silva, (1999):

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem, no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais.

Importante destacar algumas características dos direitos fundamentais, as características se dividem em intrínsecas e extrínsecas.

Como características *intrínsecas* podemos citar, a historicidade, nesse caso não existe consenso doutrinário em relação ao momento histórico em que as primeiras elucubrações em torno do tema passaram a ocupar as preocupações do Estado e da sociedade. É certo, no entanto, que com o advento do Cristianismo, que preconizava o homem à semelhança de Deus, consolidou – se definitivamente a ideia de que, semelhante ao criador, o ser humano, por si era dignitário de direitos mínimos, naturais, que lhe preservassem a essência humana, a autodeterminação, etc.[...]. A primeira declaração foi a Magna Carta de 1215. Sucederam – se diversas outras, entre elas o Bill of Rights, as declarações de direitos norte americanas, de 1776, dos estados da Virginia e da Pennsylvania[...].O que deve ser pinçado dessa explanação é que, ao longo desses processos, esses direitos declarado universal e internacionalmente foram sendo objeto do chamado fenômeno da constitucionalização, ou seja, de declarações universais passaram a integrar concretamente os ordenamentos jurídicos dos países, transformaram-se em normas jurídicas, geradoras de direitos subjetivos aos indivíduos e penetrando, até mesmo com maior rigor protetivo, as Constituições dos diversos Estados.

Outra característica, a auto generatividade dos Direitos Fundamentais. Os direitos fundamentais estão incluídos entre os elementos fundantes das Constituições dos países. Em outras palavras, as Constituições, de um lado, instituem os Direitos Fundamentais, mas, por outro lado, elas só existem porque destinadas a incorporar esses Direitos fundamentais juntamente com os chamados elementos constitutivos do Estado (população, território, governo e finalidade). A Universalidade. Os Direitos fundamentais são universais, ou seja, sua razão de existir faz com que sejam destinados ao ser humano enquanto gênero. Dessarte, é incompatível com a natureza dos Direitos Fundamentais sua restrição a um grupo, categoria, classe ou estamento de pessoas; A Limitabilidade dos Direitos Fundamentais. Os direitos fundamentais, aliás em comunhão com os demais direitos, não são absolutos, mas limitáveis. Isso significa que, por vezes, o comando de sua aplicação concreta não pode resultar na aplicação da norma jurídica em toda sua extensão e alcance. A Irrenunciabilidade. Os direitos fundamentais, visto que intrínsecos ao ser humano, são irrenunciáveis. Com efeito, as características já traçadas dos direitos fundamentais enunciam sua inerência ao ser humano. A Concorrência de direitos fundamentais. Tal característica revela que os direitos fundamentais são acumuláveis pelo indivíduo. Essa afirmação tem lugar diante do fato de que uma única conduta pode encontrar proteção simultânea em duas ou mais normas constitucionais que abriguem direitos fundamentais.

Já como características *extrínsecas*, podemos notar, primeiro uma rigidez constitucional, visto que suas normas, clausuladas na Constituição federal, submetem-se a um processo mais gravoso de modificação, além de inocularem no sistema um dever de compatibilidade vertical de todas as normas infraconstitucionais; Em segundo, os direitos e garantias individuais clausulados em normas pétreas, conforme o disposto no artigo 60, § 4º, IV, da Constituição federal, o que torna essa espécie de Direitos Fundamentais impermeável mesmo a eventuais reformas da Constituição; Em terceiro a indicação de aplicabilidade imediata de seus preceitos, consoante o disposto no artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal.

Os direitos fundamentais, ao longo dos anos foram objeto de longas disputas, sobretudo pela busca da sociedade para sua efetiva consagração.

O princípio da igualdade é a fundamentação constitucional essencial para efetivação do direito a inclusão e a eliminação da discriminação.

Os Direitos fundamentais, por mais que estejam estabelecidos constitucionalmente, não alcançam a todos, fazendo com que parte de sociedade fique a mercê da sorte, da esperança de que um dia os seus anseios sejam amparados e alcançados pelo Estado.

Na verdade, os direitos fundamentais previstos na Constituição devem ser utilizados como escudo protetor dos desamparados socialmente, visando a sua efetiva concretização, sem que sejam vistos apenas como palavras bonitas que pregam algo, mas que alcançam aqueles que realmente necessitam.

Dessa forma, para compreender melhor os direitos fundamentais para as pessoas com deficiência é necessária a compreensão acerca da evolução dos Direitos Fundamentais. A seguir serão abordados aspectos da evolução histórica desses direitos, em que passaram a ser reconhecidos constitucionalmente.

Os direitos fundamentais de primeira geração são aqueles surgidos no século XVIII, são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdades públicas), surgidos institucionalmente a partir da Carta Magna. Os direitos fundamentais de primeira geração são aqueles que cuidam da proteção dos direitos civis e políticos, direitos do indivíduo contra o Estado absolutista.

Nesse sentido descreve José Afonso da Silva, (1999) : “[...] corrente da filosofia humanitária cujo objetivo era a liberação do homem esmagado pelas regras caducas do absolutismo e do regime feudal”

Os direitos fundamentais de primeira geração são considerados uma resposta do estado liberal ao absolutista. Foram frutos das revoluções liberais francesas e norte-americanas, nas quais a burguesia reivindicava o respeito às liberdades individuais, e como consequência a limitação dos poderes absolutos do Estado.

São considerados direitos de primeira geração, o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à liberdade de religião, à participação política, entre outros.

Paulo Bonavides (1993) afirma que:

Os direitos fundamentais de primeira dimensão representam exatamente os direitos civis e políticos, que correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que continuam a integrar os catálogos das Constituições atuais (apesar de contar com alguma variação de conteúdo), o que demonstra a cumulatividade das dimensões.

Os direitos fundamentais de segunda geração, são aqueles direitos sociais, econômicos e culturais, surgidos no início do século, são aqueles que se relacionam com as liberdades positivas, reais ou concretas assegurando o princípio da igualdade material entre o ser humano.

O grande marco dos direitos de segunda geração foi a Revolução Industrial, a partir do século XIX, implicando na luta do proletariado, na defesa dos seus direitos sociais (direitos essenciais básicos: alimentação, saúde, educação etc.). O início do século XX é marcado pela Primeira Grande Guerra e pela fixação de direitos sociais. Isso fica evidenciado, dentre outros documentos, pela Constituição de Weimar, de 1919 (Alemanha), e pelo Tratado de Versalhes, 1919 (OIT).

Segundo Daniel Sarmiento, (2006):

As Constituições do México (1917) e de Weimar (1919) trazem em seu bojo novos direitos que demandam uma contundente ação estatal para sua implementação concreta, a rigor destinados a trazer consideráveis melhorias nas condições materiais de vida da população em geral, notadamente da classe trabalhadora. Fala-se em direito à saúde, à moradia, à alimentação, à educação, à previdência etc. Surge um novíssimo ramo do Direito, voltado a compensar, no plano jurídico, o natural desequilíbrio travado, no plano fático, entre o capital e o trabalho. O *Direito do Trabalho*, assim, emerge como um valioso instrumental vocacionado a agregar valores éticos ao capitalismo, humanizando, dessa forma, as até então tormentosas relações jus laborais. No cenário jurídico em geral, granjeia destaque a gestação de normas de ordem pública destinadas a limitar a autonomia de vontade das partes em prol dos interesses da coletividade.

O direito de segunda geração é aquele que exige uma atuação do Estado, através de políticas públicas, portanto trata – se de direitos positivos, impõe ao Estado uma obrigação de fazer, assim sendo, corresponde aos direitos de segunda geração, os direitos à saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social, entre outros.

Ao fazer referência aos direitos de segunda geração Paulo Bonavides (1993) afirmou que,

[...] são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.

Para o autor, os direitos de segunda geração nasceram entrelaçados, abraçados com o princípio da igualdade, que os assegura.

Nesse mesmo sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2001) afirma:

[...] os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe

empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico.

Os direitos de segunda geração refletem uma busca pela justiça social, movimentos para que se evite as desigualdades sociais.

O autor George Marlmelstein (2008) traça um paralelo, entre os direitos de primeira e segunda geração afirmando que,

os direitos de primeira geração tinham como finalidade, sobretudo, possibilitar a limitação do poder estatal e permitir a participação do povo nos negócios públicos. Já os direitos de segunda geração possuem um objetivo diferente. Eles impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhores qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade. Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade.

Os direitos de terceira geração são aqueles chamados de direito de solidariedade ou fraternidade, que englobam uma saudável qualidade de vida, ao progresso, um ambiente equilibrado, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos, alguns direitos de grupos menos determinado de pessoas.

Podemos citar como direitos de terceira geração: direito ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, direito de comunicação, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e direito à paz, cuidando-se de direitos transindividuais, sendo alguns deles coletivos e outros difusos, o que é uma peculiaridade, uma vez que não são concebidos para a proteção do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos.

Para Paulo Bonavides, (2006) os direitos de terceira geração trazem o seguinte sentido,

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

Os direitos de terceira geração dotados de humanismo e universalidade, refletem direito ao desenvolvimento, progresso, com a valorização e destinatário não somente um grupo de pessoas mas sim, o gênero humano.

Ingo Wolfgang Sarlet (2007) ressalta que,

Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes conseqüências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais.

Nesse mesmo sentido Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros (2004) elucida que,

os direitos de terceira dimensão são denominados de direito de fraternidade ou de solidariedade porque têm natureza de implicação universal, sendo que os mesmos alcançam, no mínimo, uma característica de transindividualismo e, em decorrência dessa especificidade, exigem esforços e responsabilidades em escala mundial, para que sejam verdadeiramente efetivados.

Na verdade, os direitos de terceira geração ou dimensão possuem como seus sujeitos ativos uma titularidade difusa ou coletiva, uma vez que não visualizam o homem como um ser singular, mas toda a coletividade ou o grupo.

Portanto, os direitos de primeira geração são aqueles direitos de liberdade, os de segunda geração são os considerados direitos de igualdade e os de terceira geração os de solidariedade e fraternidade. Complementando-se assim o lema da revolução Francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

Atualmente existem doutrinadores que defendem a existência de direitos fundamentais de quarta geração ou dimensão, apesar de não existir um consenso na doutrina sobre qual o conteúdo dessa espécie de direito.

Roberto Bobbio (1992) ao se referir aos direitos de quarta geração ou dimensão afirma que, “tratam-se dos direitos relacionados à engenharia genética.”

O renomado autor Paulo Bonavides (2006) também defende a existência dos direitos fundamentais de quarta geração:

A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. (...) Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. (...) A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social.

É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (...) os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia.

Outros constitucionalistas também estão reconhecendo os direitos fundamentais de quarta geração, conforme demonstra Marcelo Novelino,(2008):

tais direitos foram introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, compreendem o direito à democracia, informação e pluralismo. Os direitos fundamentais de quarta dimensão compendiam o futuro da cidadania e correspondem à derradeira fase da institucionalização do Estado social sendo imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política.

Percebe-se que a classificação desses direitos em quatro gerações, demonstra que a terceira e a quarta geração faz referência aos direitos que transcendem a esfera dos indivíduos considerados em sua expressão singular, no entanto recai exclusivamente nos grupos primários e nas grandes formações sociais.

Na verdade, existem também registros de autores que defendem a existência dos direitos fundamentais de quinta geração o próprio autor Paulo Bonavides tem afirmado nas últimas de seu livro que a Paz seria um direito de quinta geração.

Nesse sentido podemos compreender melhor nas palavras de Raquel Schlommer Honesko (2008) quando afirma que,

[...] em recentes debates científicos (IX Congresso Íbero-Americano e VII Simpósio Nacional de Direito Constitucional, realizados em Curitiba/PR, em novembro de 2006, bem como II Congresso Latino-Americano de Estudos Constitucionais, realizado em Fortaleza/CE, em abril de 2008), BONAVIDES fez expressa menção à possibilidade concreta de se falar, atualmente, em uma *quinta* geração de direitos fundamentais, onde, em face dos últimos acontecimentos (como, por exemplo, o atentado terrorista de “11 de Setembro”, em solo norte-americano), exsurgiria legítimo falar de um *direito à paz*. Embora em sua doutrina esse direito tenha sido alojado na esfera dos direitos de terceira dimensão, o ilustre jurista, frente ao insistente rumor de guerra que assola a humanidade, decidiu dar lugar de destaque à *paz* no âmbito da proteção dos direitos fundamentais.

O autor José Adércio Sampaio Leite (2002) também faz referência aos direitos fundamentais de quinta geração,

Como o sistema de direitos anda a incorporar os anseios e necessidades humanas que se apresentam com o tempo, há quem fale já de uma quinta geração dos direitos humanos com múltiplas interpretações. Tehrarian (1997

a e b) diz sobre “direitos ainda a serem desenvolvidos e articulados”, mas que tratam do cuidado, compaixão e amor por todas as formas de vida, reconhecendo-se que a segurança humana não pode ser plenamente realizada se não começarmos a ver o indivíduo como parte do cosmos e carente de sentimentos de amor e cuidado, todas definidas como prévias condições de “segurança ontológica” para usar a expressão de Laing (1969). Para Marzouki (2003), tais direitos seriam direitos oriundos de respostas à dominação biofísica que impõe uma visão única do predicado “animal” do homem, conduzindo os “clássicos” direitos econômicos, culturais e sociais a todas as formas físicas e plásticas, de modo a impedir a tirania do estereótipo de beleza e medidas que acaba por conduzir a formas de preconceitos com raças ou padrões reputados inferiores ou fisicamente imperfeitos. Essa visão de complementaridade é encontrada também em Lebech (2000), todavia em relação ao direito à vida sob os desafios das novas tecnologias, derivando então um direito à identidade individual, ao patrimônio genético e à proteção contra o abuso de técnicas de clonagem.

É importante frisar que, a divisão dos direitos fundamentais em gerações ou dimensões tem a simples finalidade de retratar apenas a valorização de determinados direitos em momentos históricos distintos, sendo necessário compreender que os direitos fundamentais são consagrados pela nossa Carta Magna e deve servir de proteção a pessoa humana, no caso do presente trabalho as pessoas com deficiência, bem como sua efetivação pelo Estado.

Levando-se em consideração a evolução histórica e a ordem cronológica dos direitos fundamentais, com relação à pessoa com deficiência, pode-se notar que os grupos sociais que lutam por esta causa buscam expandir e aperfeiçoar os direitos fundamentais, partindo de uma geração de direitos civis e políticos, na qual o homem busca a liberdade e toma para si a responsabilidade de decidir sua participação na sociedade, sendo que essa participação tem um grande respeito pelo Estado, seguida de um período de luta pela igualdade, em que é criado o Estado de bem-estar social, para que esses homens consigam atingir esses direitos. Passando, então, para uma terceira geração dos direitos fundamentais em que o homem busca a fraternidade, em que ele se percebe como parte do meio ambiente, e deve se preocupar em preservar a sua história como forma de preservar a si mesmo. Em uma quarta geração, busca o direito à democracia e descobre que as ações individuais ou de grupos, sejam eles minoritários ou não, se refletem em todo contexto mundial.

Na verdade, tomando como referência os direitos de segunda geração, pode – se notar que o princípio da Igualdade é o de maior relevância na concepção de Estado atual, quando diz respeito as políticas voltadas para a pessoa com deficiência.

Nesse sentido consideramos os ensinamentos de Paulo Bonavides, (2004): “Entre os direitos fundamentais, a igualdade é aquele que mais tem subido de importância no Direito

Constitucional de nossos dias, sendo, como não poderia deixar de ser, o direito-chave, o direito-guardião do Estado social”.

2.1. O CONTEÚDO DO DIREITO À INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

A pessoa com deficiência, assim como qualquer outro ser humano, tem o direito de não ser discriminada.

Entretanto, a discriminação em relação a elas, devido a deficiência, existe ainda e é muito comum, quase sempre de forma consciente, e até mesmo em muitos casos movidas por boas intenções.

Sempre que alguém nega a outrem o acesso ou o gozo do direito, da mesma forma que os demais exercem isso pode ser considerado discriminação.

O direito a inclusão para as pessoas com deficiência é muito importante, pois é um passo rumo a concretização do seu direito à Igualdade e a eliminação da discriminação. Como já ensinava Aristóteles, com a ideia da igualdade, com a ideia da justiça, que dá a cada um o que é seu, e para isso é preciso tratar de maneira igual aos iguais e de maneira desigual aos desiguais.

A inclusão prega exatamente isso, pois em algumas situações há a necessidade de tratamento diferenciado.

A inclusão prega que cabe à sociedade e aos demais ambientes em geral promover as adequações necessárias para que seja possível o pleno acesso das pessoas com limitações físicas, sensoriais ou mentais. Essas adaptações e adequações são dispensáveis para quem não possui limitações, por isso é visto como um espécie de tratamento diferenciado. Sendo assim, esse tipo de tratamento diferenciado é que vai promover a igualdade. Porém, o que ocorre é que, nem sempre esse tratamento diferenciado é feito de forma correta, e ao invés de promover o acesso à igualdade, acaba implicando em grave discriminação.

A nossa Constituição além de garantir o direito à Igualdade e à não discriminação, prevê em seu artigo 3º,

Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I** - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- I** - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II** - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O presente artigo demonstra que a nossa república tem o dever de promover e de realizar ações que visam garantir a não exclusão.

No entanto, pode – se dizer que os movimentos sociais que lutam pela inclusão, estão reivindicando a aplicação do princípio da igualdade, em sua forma constitucionalmente garantida no Brasil.

A nossa Carta magna adota princípios e regras conforme de maneira a efetivar a inclusão, como consequência na prática surgem a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis.

Em selecionado artigo, Rossana Teresa Curioni (2003) define a inclusão social como sendo:

A inclusão social se fundamenta em princípios éticos de reconhecer e respeitar o preceito de oportunidades iguais perante a diversidade humana, diversidade esta que exige peculiaridade de tratamentos, para não se transformar em desigualdade social.

Com relação a alguns aspectos abordados no presente capítulo, necessário se faz trazer uma diferenciação entre o significado de Inclusão e Integração, pois para muitos pode possuir o mesmo sentido, mas não é que diz a autora Eugênia Augusta Gonzaga Fávero em sua obra O Direito das Pessoas com Deficiência: Garantia de Igualdade na Diversidade.

Nesse sentido, para Eugênia Fávero (2004) existe diferença entre Inclusão e Integração:

Nos últimos tempos, quando se fala em desigualdades sociais, o termo que mais se ouve é Inclusão. Trata – se de uma nova perspectiva, discutida mundialmente, na luta contra a exclusão social. A perspectiva anterior era a da Integração. No dicionário, esses dois vocábulos têm um significado muito parecido: adaptar, ser inserido, ou incorporar. Entretanto nos movimentos internacionais, integração e inclusão são palavras que representam crenças totalmente distintas, embora encerrem a mesma ideia, ou seja, a inserção de pessoas que estariam excluídas por qualquer motivo. O que muda é a forma de se fazer isso. Por outro lado, muitas leis usam apenas o vocábulo “integração” sempre que querem indicar essa inserção. Não chega a ser um problema, pois o que interessa são os direitos ali garantidos que, na maioria das vezes, indicam ações consentâneas com a “inclusão”. Vamos as diferenças. Na INTEGRAÇÃO, a sociedade admite a existência das desigualdades sociais e, para reduzi – las, permite a incorporação de pessoas que consigam “adaptar-se”, por méritos exclusivamente seus. Ainda, a integração pressupõe a existência de grupos distintos que podem vir a se

unir. É sem dúvida, uma evolução, se pensarmos em organizações sociais que permitem regimes de escravidão, que proíbem o acesso à escola para mulheres, para pessoas com deficiência, entre outros. Enquanto que, INCLUIR, significa, antes de tudo, “deixar de excluir”. Pressupõe que todos fazem parte de uma mesma comunidade e não grupos distintos. Assim, para “deixar de excluir”, a inclusão exige que o Poder Público e a sociedade em geral ofereçam as condições necessárias para todos. Portanto, diferentemente da integração, não se espera a inserção apenas daquele que consegue “adaptar-se”, mas garante a adoção de ações para evitar a exclusão. E, diante da desigualdade já presente, exige que se faça uso de medidas positivas, quotas aliadas a políticas públicas, por exemplo, para sua redução.

Ainda para Eugênia Fávero (2004) , a autora afirma que a nossa Constituição Federal adota princípios consentâneos com a Inclusão, e a importância dessa constatação se dá pela seguinte razão,

A constatação de que nossa Constituição adota princípios e regras afinados com a chamada INCLUSÃO é importantíssima porque traz conseqüências práticas na defesa de direitos sociais e individuais indisponíveis. Por exemplo, numa visão apenas de INTEGRAÇÃO, diante da garantia constitucional do direito de ir e vir, um espaço público deve estar aberto a todas as pessoas, mas não necessariamente adaptado. Não se proíbe o acesso de ninguém, mas se alguma pessoa não conseguir adentrá-lo por limitações pessoais, o problema não é do responsável pelo local. Assim, uma pessoa que usa cadeira de rodas não estaria proibida, por exemplo, de transitar num logradouro público, mas tendo em vista os obstáculos arquitetônicos, insuperáveis para ela, por mais que se esforce, não consegue exercer seu direito. Numa perspectiva de INCLUSÃO, a simples garantia do direito de ir e vir já pressupõe que, para que todos possam exercer esse direito fundamental, não basta admitir a circulação, é preciso criar condições para que ela ocorra, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, dentre outras medidas. Sendo assim, com base apenas na Constituição Federal, que podemos chamar de “inclusiva”, é possível ao Ministério Público e a certas entidades promoverem ações cobrando adaptações arquitetônicas, por exemplo. Nem por isso as leis que garantem a eliminação das barreiras arquitetônicas são totalmente dispensáveis. Sua existência é importante, não para o fim de se criar o direito, mas para o fim de que o poder Público não fique mais sujeito às ações acima mencionadas, para se prever a forma de adaptação, o prazo, imposição de multa, etc.

Entretanto, se faz necessário essa diferenciação do processo de inclusão com a chamada integração social, pois a inclusão adapta o que a integração inclui, insere no meio social.

A sociedade para acolher todas as pessoas passou por várias mudanças, transformações e adaptações, inclusive para acolher as pessoas com significativas limitações.

Portanto, a Inclusão refere – se a mudança da sociedade para envolvimento de grupos que estariam excluídos por falta de condições adequadas.

Assim, para a garantia do direito à Inclusão Social de forma irrestrita, é importante saber que é preciso muita cautela na aplicação do princípio da Igualdade quando se trata de diferenciações feitas com base nas pessoas com deficiência.

Para o autor Luiz Alberto David Araújo (2011), surgem alguns questionamentos quanto ao direito da inclusão social, mas o autor retrata que,

Qual o significado do direito à inclusão social das pessoas com deficiência? Qual o conteúdo desse direito? Estaria ele limitado ao direito à igualdade ou o conteúdo estaria compreendido noutros? A resposta passa obrigatoriamente pelo direito à saúde, pelo direito ao trabalho, protegido ou não, direito à vida familiar, direito à eliminação das barreiras arquitetônicas (ou o direito à acessibilidade) e, inegavelmente, pelo direito à igualdade.

O direito a inclusão social tem o seu fundamento não somente na aplicação da Igualdade, mas o conteúdo desse direito é extensivo e compreendido em outros direitos garantidos constitucionalmente, tais como direito à saúde, direito do trabalho, no direito à vida, à educação, no direito a eliminação das barreiras arquitetônicas, entre outros.

Ao fazer uma reflexão, sobre o conteúdo do direito à inclusão social, nota – se que além do princípio da igualdade, todo instrumento do direito a inclusão social encontra-se no campo das liberdades positivas, ou seja, prestações que necessitam de atuação do Estado para sua efetivação.

No caso do direito ao transporte para as pessoas com deficiência, o Estado tem que fornecer o transporte adaptado e fiscalizar, isto é, gera uma obrigação para o Estado. O mesmo ocorre com o direito à saúde ou a eliminação das barreiras arquitetônicas. Deve existir a participação efetiva do Estado, para o direito de Inclusão se concretizar. Pode – se dizer que há uma necessidade de intervenção do estado para a composição da igualdade.

O direito à inclusão social, situa – se na esfera das liberdades positivas ou seja, as liberdades públicas compreendem a liberdade negativa que é um direito individual, e também a liberdade positiva que é um direito a uma prestação do Estado, sendo assim, para sua concretização deve existir a participação do Estado.

A inclusão social fomentada no Texto Constitucional (art. 3º, inciso IV) tem como objetivo conscientizar a sociedade, por exemplo no caso das pessoas com deficiência, devem receber tratamento igualitário não podendo ser considerado um privilégio, pois as políticas públicas tendem a promover os Direitos Fundamentais, para que a vida seja digna indistintamente.

O Princípio da Fraternidade demonstra este respeito humano solidário, pois, quando o homem resolveu conviver com outros homens estabeleceu com eles uma relação de igualdade, como se fossem irmãos.

A cooperação mútua entre os homens é requisito essencial para que todos possam conviver em harmonia, com liberdade e igualdade, orientados pelo Direito promovendo a pessoa com a efetivação dos Direitos Fundamentais.

No entanto, a inclusão social está relacionada diretamente com o Princípio da Fraternidade e com a função do direito em promover a pessoa humana, pela forma participativa da criação da lei, por demonstrar que existem direitos a determinados segmentos sociais, que a conscientização é um processo de mútua cooperação e todos igualmente podem colaborar para o bem - estar comum.

Para Lafayette Pozzoli (2009):

[...] a adesão do destinatário do discurso normativo nunca é simples submissão, mas decisão, comprometimento e participação. Este é o direito promocional. Ele pode assegurar a justiça social, distributiva, comutativa e participativa na sociedade, estando-lhe reservada nesta perspectiva uma condição significativa no que diz respeito à realização do bem comum e, especialmente, no exercício pleno da cidadania.

A eliminação das desigualdades é fruto da função do direito em promover a pessoa humana, em face da estrutura fornecida, ora aderida cuja efetividade depende da mútua cooperação entre todos para alcançar o bem - estar social, afastando qualquer tipo de discriminação com a efetivação dos Direitos Fundamentais, mantendo inalterado o ideal fraterno.

2.2- DO DIREITO À VIDA

A Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O direito à vida é considerado o mais importante de todos os direitos, já que se constitui um pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.

O direito à vida ao ser consagrado pela Constituição Federal preconiza que o Estado deve assegurá-lo em dois sentidos, o primeiro refere-se ao direito de continuar vivo e o segundo de se ter vida digna quanto a sua sobrevivência.

A nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, caput, assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, a integral existência, conseqüentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente, da formação da pessoa. Por ser essencial ao ser humano, o direito à vida, condiciona os demais direitos de personalidade.

A vida humana deve ser protegida, é objeto de direito personalíssimo, e todos os bens e direitos decorrentes dela devem ser respeitados, gera um dever absoluto de proteção, ao qual a ninguém é lícito desobedecer. O Direito à vida é garantido em norma constitucional, como cláusula pétrea, intangível, e não é suscetível nem de emenda.

A vida é um bem de jurídico de tal grandeza que se deve protegê-la das loucuras da sociedade, que preconizam a legalização do aborto, a pena de morte e a guerra, com a criação de normas impeditivas da prática de crueldades inúteis e degradantes ao ser humano.

Para o ser humano, o que de fato importa é o resguardo ao seu direito à vida, plena e com dignidade, direito que se adquire desde o seu nascimento, resguardando o direito do feto com vida, até a sua morte, com o culminar da personalidade jurídica. Deve existir o respeito, a liberdade e a dignidade a todo homem, e ninguém pode desfazer – se da vida de outrem, sob pena de sanção pública ou privada.

A proteção do direito à vida a partir da vida uterina, ao fazer referência as pessoas com deficiência, demonstra que o Estado deve proporcionar os meios necessários de proteção e acesso dos deficientes a esse direito, fazendo com que eles recebam, tratamento igualitário aos demais.

As pessoas com deficiência, por serem detentoras de todos os direitos e garantias previstos na Constituição, e para que o deficiente possa usufruir de todas as fases da vida em condições dignas de existência, é necessário evidenciar as políticas públicas capazes de tornar acessíveis às pessoas com deficiência, um nascimento saudável, um desenvolvimento físico e mental sadio e um envelhecimento harmonioso.

O artigo 10 do Decreto 6949 de 2009, sobre a Convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência faz referência sobre o Direito à vida,

Artigo 10. Direito à vida. Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo

exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

O Direito à Vida é um princípio ou fundamento ético político de todas nossas ações. O estado deve reconhecer o direito à igualdade de condições de todas as pessoas com deficiência para que elas vivam em comunidade, com igualdade aos demais, e adotar medidas efetivas e pertinentes para facilitar o pleno gozo desse direito. A pessoa com deficiência deve receber o tratamento que é oferecido a todos. Porém, se necessário, deve ser tratada de forma diferenciada, para que o direito à vida seja de fato vivido e respeitado em sua plenitude.

2.3 – DO DIREITO À SAÚDE.

A Saúde é considerada como bem intangível mais precioso do ser humano, deve receber a tutela protetiva estatal, porque se baseia em uma característica indissociável do direito à vida com dignidade. Sendo assim, a atenção à Saúde constitui um direito fundamental de todo cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais.

A Constituição, por ser um direito importante, enquadrou a saúde entre o rol dos direitos sociais, também dedicou uma seção exclusiva ao tema (Título VIII, Capítulo II, Seção II, arts. 196 ao 200).

O direito fundamental social à saúde é apresentado pelo art. 196 da Carta Magna como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Prevê a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 196 o direito à saúde, “ A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Tal preceito é complementado pela lei 8.080/90, em seu artigo 2º: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Para que um direito fundamental individual seja reconhecido como tal é necessário que esteja regulamentado na forma de Constituição dentro de um Estado, essa proteção terá a forma de um direito subjetivo. Se a proteção for de todos os indivíduos dentro da coletividade, e cada membro protegido não puder ser individualizado de forma concreta, teremos o direito objetivo como forma de proteção.

Nesse sentido temos uma definição de saúde nas palavras de Henrique Hoffmann Monteiro Castro, (2005):

Corresponde a um conjunto de preceitos higiênicos referentes aos cuidados em relação às funções orgânicas e à prevenção das doenças. "Em outras palavras, saúde significa estado normal e funcionamento correto de todos os órgãos do corpo humano", sendo os medicamentos os responsáveis pelo restabelecimento das funções de um organismo eventualmente debilitado.

O autor acima exposto complementa que a tutela do direito à saúde se apresenta de duas formas, uma de preservação e outra de proteção. Enquanto a preservação da saúde se relacionaria às políticas de redução de risco de uma determinada doença, numa outra órbita, a proteção à saúde se caracterizaria como um direito individual, de tratamento e recuperação de uma determinada pessoa.

É interessante também destacar a definição proposta por Howerston Humenhuk, (2002):

A saúde também é uma construção através de procedimentos. (...) A definição de saúde está vinculada diretamente a sua promoção e qualidade de vida. (...) O conceito de saúde é, também, uma questão de o cidadão ter direito a uma vida saudável, levando a construção de uma qualidade de vida, que deve objetivar a democracia, igualdade, respeito ecológico e o desenvolvimento tecnológico, tudo isso procurando livrar o homem de seus males e proporcionando-lhe benefícios.

Para o renomado autor Canotilho, (2010, p. 49):

o direito à saúde é direito fundamental, dotado de eficácia e aplicabilidade imediatas, apto a produzir direitos e deveres nas relações dos poderes públicos entre si e diante dos cidadãos, superada a noção de norma meramente programática, sob pena de esvaziamento do caráter normativo da Constituição.

Utilizando-se como paradigma o disposto no 5º, §1º, da Constituição Federal, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade direta”, percebe-se que o mandamento normativo previsto no art. 196 é de caráter preceptivo, e não meramente programático, uma vez que os direitos fundamentais têm sua base na Constituição e não na

lei, sendo direcionados a „todos“, atuando tanto como direito individual quanto direito coletivo. Mesmo sendo um direito clássico de segunda dimensão e possuindo caráter preponderantemente social é, sobretudo, um direito público subjetivo exigindo do Estado uma relação jurídica obrigacional.

Na verdade, o Estado tem o dever de assegurar efetivamente o direito à saúde a todos os cidadãos, como corolário da própria garantia do direito à vida. A Constituição Federal, em seus dispositivos, garante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, assegurando, portanto, a sua proteção nas órbitas geral e individual.

A saúde deve ser uma prestação pelo Estado. Pode ser também, um serviço prestado pela iniciativa privada com preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos, e é notório esclarecer que é vedado constitucionalmente o investimento de capital estrangeiro na assistência à saúde no Brasil. Outro item importante são as competências dadas pelo art. 200 da Constituição Federal, dadas ao Sistema Único de Saúde, que vão desde o controle e a fiscalização de procedimentos até a colaboração na proteção do meio ambiente.

Ana Paula de Barcellos (2002), mestre em Direito Público pela UERJ, argumenta que,

A saúde deveria ser um direito de todos, porém as normas deste direito acabam se tornando ineficazes, devido à existência de fatores incontroláveis pelo homem que podem comprometer a saúde e os altos custos dos serviços prestados que impedem o acesso das pessoas a estes.

A saúde é um direito de todos, e a pessoa com deficiência deve receber um tratamento igualitário e digno, como as demais pessoas, porém deve – se respeitar a peculiaridade de cada deficiência.

Para Marineia Crosara Resende e Sueli Aparecida Freire (2008), a saúde constitui um elemento fundamental, não só no âmbito da prevenção, mas também na reabilitação e na manutenção da própria existência humana, é o que retratam a seguir:

De acordo com a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, é obrigação do poder público prestar assistência aos cidadãos com deficiência garantindo-lhes os direitos básicos. Neste sentido, as pessoas com deficiência têm direito à saúde e cabe ao Estado proporcionar atendimento de qualidade, em igualdade de condições aos que oferece às demais pessoas, independente do local ou da condição de moradia. Significa, portanto, atendimento sem barreiras de acesso físico, de comunicação e de atitudes. Para isso, na avaliação da condição de saúde devemos levar em conta as necessidades e as habilidades individuais, a especificidade da deficiência, de forma a promover a boa saúde e diminuir a ocorrência de dificuldades, desde a infância até a velhice. A deficiência não deve ser

empecilho para as pessoas terem acesso aos serviços de saúde de boa qualidade, inclusive no âmbito da saúde sexual e reprodutiva. Os profissionais que desejam trabalhar com pessoas com deficiência devem lembrar que: todos os indivíduos devem ser tratados com dignidade, respeito e cuidado ético, não importando quão grave e severa seja a deficiência; os ambientes sociais e físicos têm influência direta e profunda no enfrentamento e no ajustamento à deficiência; e, independentemente das circunstâncias, todos os indivíduos possuem características únicas e pessoais que poderão auxiliar no processo de reabilitação. Além disso, o estímulo da equipe de saúde e o envolvimento ativo das pessoas como co-responsáveis pelo processo, são elementos na reabilitação.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamento da República, em seu art. 1º, inc. III, a Dignidade da Pessoa Humana. Mais assegura a todos, em seu art. 5º, caput, o direito à vida, sendo que o Estado, tem o dever de fornecimento de medicamentos ou, se necessário da intervenção médica a todo cidadão. O Direito à Saúde, além de se classificar como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida, e a uma vida com dignidade.

Para Alexandre de Moraes (2013) em sua obra de Direito Constitucional

São direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo como qualidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social.

O renomado doutrinador Alexandre de Moraes, conceitua direitos sociais como direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como "*liberdades positivas*", *obrigatoriamente* observadas em um Estado Social de Direito, com a finalidade de melhorar as condições de vida dos que não possuem recursos econômicos suficientes para se sustentar, com o fim de se obter a igualdade social, que está prevista no princípio da isonomia.

Com toda a história da Constituição, observa – se que surge no processo de formação do Estado Moderno em um cenário de transformação do Estado Absolutista em Estado de Direito, levando – se em consideração a necessidade de tutela e proteção do núcleo dos direitos humanos fundamentais de defesa e de prestação.

Com isso, os Direitos Humanos Fundamentais passam a ser o núcleo mais importante das constituições modernas. Nesse contexto, pode-se afirmar que o Direito a saúde está incluído no rol dos Direitos Fundamentais recepcionados pelas Constituições modernas como um dos direitos que visam dar limite ao poder, e mais, garantir dignidade à pessoa humana, princípio norteador das garantias constitucionais.

Portanto, Direitos sociais são aqueles que visam a garantir aos indivíduos o exercício e gozo de direitos fundamentais, em condições de igualdade, para que tenham uma vida digna, por meio da proteção e garantias dadas pelo Estado. Os direitos sociais foram conquistados principalmente ao longo dos séculos, sendo a maioria deles no século XX por meio da pressão de movimentos sociais e de trabalhadores. Caracterizam-se por serem direitos fundamentais e necessariamente sujeitos à observância do Estado.

Ao abrigar o Direito à Saúde no texto constitucional, o Estado assume como parte de seus deveres precípuos garantir que cada cidadão brasileiro, sem sacrifício ou restrição dos demais direitos básicos, que tenha acesso regular e permanente aos medicamentos, tratamentos, tudo relacionado a saúde para o atendimento adequado das necessidades de cada um, sem desconsiderar aspectos históricos, sociais e culturais da população. Vislumbra-se em nosso país o Sistema Único de Saúde que fornece tratamento às pessoas mais carentes, sem custo e também sem efetividade na maioria dos casos urgentes, mas é uma garantia de amenizar a necessidade médica básica do cidadão. Porém, de nada adianta garantir à população postos de assistência à saúde se as leis orgânicas são omissas a fim de proporcionar o acesso de tais pessoas aos locais de atendimento.

No entanto, quando há negatória por parte do estado para se efetivar o direito à saúde, compreendido o direito de acesso aos locais de atendimento, é negar a existência de dimensões posteriores de direitos fundamentais, sobretudo negar uma das características fundamentais dos direitos humanos: a universalidade.

A partir da década de 80, a concepção dos direitos fundamentais tem se tornado a noção de que o caminho percorrido tem sido em direção a uma maior limitação do poder do Estado e a consequência é uma proteção mais eficaz dos direitos fundamentais, sobretudo, na luta em defesa de garantias de direitos em face de novos poderes estabelecidos.

Nesse sentido, amplia-se a concepção da função do Estado Constitucional contemporâneo que pode ser resumida como proteção aos Direitos Humanos Fundamentais. Ainda nesse contexto, os direitos fundamentais ganham força no debate acerca das possibilidades de ação, concretização e de efetividade dos chamados “direitos fundamentais de defesa e de prestação”, ou seja, direitos individuais e sociais.

Ingo Sarlet (2001) contribui teoricamente com esse processo apontando para a alternativa de distanciar a vinculação da garantia com o aspecto econômico da prestação concluindo que,

Os direitos de defesa – presumidamente dirigidos a uma conduta omissiva podem (...) ser considerados destituídos dessa dimensão econômica, na medida em que o objeto de sua prestação (...) pode ser assegurado juridicamente, independente das circunstâncias econômicas.

No entanto, no Estado Social e Democrático de Direito a vinculação da efetividade dos direitos sociais traz historicamente uma relação com o Orçamento Público e este acaba por instrumentalizar as políticas públicas bem como de definir o grau de concretização dos valores fundamentais constitucionais tendo como consequência a sua dependência de concretização.

Canotilho (1998, p. 259) coaduna com esse entendimento, para ele, os direitos humanos são frutos do longo processo de evolução da atuação humana, “[...] E, os direitos sociais, são consagrados pela estreita ligação aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, compreendidos como garantias alcançadas ao longo do tempo e da história, encartados em nossa Carta Maior”.

Portanto, a saúde é considerada uma condição essencial à dignidade da pessoa humana, no entanto, cabe ao Estado, através das políticas públicas e de seus órgãos, assegurá-la como direito de todos os cidadãos. O direito à saúde se consubstancia em um direito público subjetivo, exigindo do Estado atuação positiva para sua eficácia e garantia.

E assim, por esse motivo, as ações e os serviços de saúde no Brasil, são considerados de ordem pública e devem estar sujeitos aos mecanismos de controle social de uma democracia, para evitar eventuais abusos a esse direito conforme previsto no art.197, da CF/88. Ao reconhecer as ações e os serviços de saúde como de relevância pública, o Constituinte também deixou claro que o bem jurídico saúde prepondera no sistema jurídico brasileiro. (BRASIL, 1988).

Reza o artigo 197 da Constituição Federal que, “ São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

Conforme Magalhães, (2008, p. 208):

O direito à saúde não implica somente direito de acesso à medicina curativa. Quando se fala em direito à saúde, refere-se à saúde física e mental, que começa com a medicina preventiva, com o esclarecimento e a educação da população, higiene, saneamento básico, condições dignas de moradia e de trabalho, lazer, alimentação saudável na quantidade necessária, campanhas de vacinação, dentre outras coisas. Muitas das doenças existentes no País, em grande escala, poderiam ser evitadas com programas de esclarecimento da população, com uma alimentação saudável, um meio ambiente saudável e condições básicas de higiene e moradia. A ausência de alimentação

adequada no período da gestação e nos primeiros meses de vida é responsável por um grande número de deficientes mentais.

Ao referir – se ao direito à saúde, direito de relevância pública, não engloba somente o fato de medicina curativa, mas sim engloba vários outros setores, pois como referir – se a saúde, sem antes mesmo, referir – se ao direito à vida, e outros direitos. Um direito está intimamente ligado ao outro. Sua efetivação gera conseqüências em todos os setores, no sentido de beneficiar a pessoa com deficiência.

Com o objetivo de tornar mais nítido o que realmente representa os direitos fundamentais como base de uma Constituição, Sarlet (2001) argumenta que:

Os direitos fundamentais integram, portanto, ao lado da definição da forma de Estado, do sistema de governo e da organização do poder, a essência do Estado Constitucional, constituindo neste sentido, não apenas parte da Constituição formal, mas também elemento nuclear da Constituição material.

Para Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins, (2007):

Direitos fundamentais são direitos públicos subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto que encerram caráter normativo supremo dentro do estado, tendo como finalidade de limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

Ainda sobre o pensamento de Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins,(2007):

Para compreender a função dos direitos fundamentais, deve-se imaginar a relação entre o Estado e cada indivíduo como relação entre *duas esferas* em *interação*. Os direitos fundamentais garantem a autonomia da esfera individual e, ao mesmo tempo, descrevem situações nas quais é obrigatório determinado tipo de contato.

Os direitos fundamentais estão intimamente ligados as liberdades individuais, são direitos públicos subjetivos, garantem a autonomia dos indivíduos.

Com relação aos limites para garantir esse direito à saúde descreve Norberto Bobbio (1992) que:

Descendo do plano ideal para o real, uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes, outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva. Sobre isso, é oportuna ainda a seguinte consideração: à medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna-se cada vez mais difícil. Os direitos sociais são mais difíceis de proteger que os direitos de liberdade.

O renomado jus filósofo italiano notava a importância do direito, ao fazer a afirmação, os custos econômicos e políticos para que se dê atenção a cada espécie de direitos em questão. Obviamente, os direitos individuais tem reduzido custo, uma vez que, basicamente, implicam privações do Estado, ou seja, são garantias que o indivíduo tem de não ser enganado pelo agente público. Contrariamente, os direitos sociais e especialmente o direito à saúde, implicam altos custos, porque demandam prestações, ou seja, obrigações de fazer, consistentes em ações e serviços de saúde cada dia mais complexos, em face dos avanços tecnológicos, bem como custo político, porque o alargamento da atenção social implica, muitas vezes, a abolição de privilégios de determinadas classes.

Há a possibilidade de se afirmar que, atualmente no Brasil a garantia do direito à saúde atingiu seu limite máximo no nível de proteção do Estado Democrático de Direito, pois foi elevada à condição de “cláusula pétrea”, não se podendo cogitar de qualquer retrocesso ou redução da garantia, sem que haja completa ruptura com a ordem constitucional posta, uma vez que temos uma constituição rígida, que prevê expressamente seu modo de reforma e neste estão terminantemente proibidas quaisquer propostas de emenda tendentes a abolir direitos e garantias fundamentais, como previsto no § 4º, inciso IV, do artigo 60 da Constituição. Portanto, para que haja modificação da Constituição para reduzir ou suprimir a aplicação do direito à saúde, só se dá a partir de uma nova Assembléia Nacional Constituinte, através de um Poder Constituinte Originário.

Para Canotilho (1993, p. 541) os direitos fundamentais têm como objetivo a

Função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva (1) constituem num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências na esfera jurídica individual (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos de forma a evitar: agressões lesivas por parte dos mesmos –liberdade negativa.

Ainda para o renomado autor Canotilho, (1993):

O direito à saúde é direito fundamental, dotado de eficácia e aplicabilidade imediatas, apto a produzir direitos e deveres nas relações dos poderes públicos entre si e diante dos cidadãos, superada a noção de norma meramente programática, sob pena de esvaziamento do caráter normativo da Constituição.

Portanto, a saúde é uma condição essencial à dignidade da pessoa humana, cabendo assim, ao Estado, por meio de políticas públicas e de seus órgãos, assegurá-la como direito de todos os cidadãos.

A exclusão social de grande parte da população, e o controle dos meios de comunicação e produção por uma minoria, gera não apenas concentração de bens materiais, mas também concentração de bens intangíveis, tais como a informação. Dessa forma, muitas pessoas desconhecem que têm direitos, ou desconhecem os mecanismos e instâncias para obter esses direitos.

Urge ressaltar que, pelo fato de todos os cidadãos terem acesso à saúde, muitas vezes não possuem condições para suprir todas as suas necessidades básicas para sua manutenção, faz-se necessário, estabelecer a noção de que possuem esse direito, ou seja, de receber tratamento com medicação, cirurgias, SUS, e tudo mais relacionado a saúde de maneira gratuita fornecidos pelo Estado.

Com a inclusão da saúde na Constituição Federal como direito fundamental, vimos a intenção de que políticas públicas de saúde, SUS, e etc, não sejam apenas programas de governo, mas permaneçam como obrigação do Estado. Entretanto, cabe uma reflexão acerca não apenas da declaração ou fundamentação dos direitos, mas, sobretudo, sobre a sua proteção e efetivação. A conjugação de esforços do poder público e da sociedade civil podem ser satisfatórios no caso da concretização do Direito à saúde.

Portanto, pela ótica dos Direitos Humanos, nota – se que o desenvolvimento deve ser um processo centrado na pessoa humana, e sendo assim, reúnem-se na identificação de instrumentos que potencializem o papel das políticas públicas orientadas conforme as realidades locais existentes. Por isso, reforça-se a necessidade de conhecimento dessas realidades e coerência na propositura de mecanismos satisfatórios.

Para o autor Luiz Alberto David Araujo, (2011):

O indivíduo com deficiência tem direito de se preparar para a vida profissional e familiar, devendo o Estado fornecer os meios, por meio de programas de habilitação. A função do Estado, cumprindo a obrigação de garantir o direito à saúde, passa pela reabilitação, proporcionando ao indivíduo os meios de sua reinclusão social.

O Estado e a iniciativa privada têm o dever de promover, adequada e prioritariamente, a saúde à pessoa com deficiência na sua amplitude, e de permitir que ela tenha orientação médica no que diz respeito aos cuidados necessários a ela própria e planejamento familiar e diagnóstico da doença causadora da sua deficiência. Ainda é garantida a habilitação e reabilitação, órteses e próteses necessárias para diminuir as limitações, bem como o direito de acesso à planos ou seguros de assistência à saúde. Deve, ainda, criar condições facultativas que visem à prevenção de doenças, assim como a

diminuição de incidência de novas pessoas com deficiência. Com isso, um mecanismo utilizado por ele são os meios de comunicação, que levam ao conhecimento da sociedade os cuidados tomados para que haja prevenção de doenças que provocam deficiências. O Estado deve também orientar as pessoas para que exijam do poder público a garantia do cumprimento da lei que versa sobre atendimento prioritário, diferenciado e imediato à pessoa com deficiência. Também está inserida nesse contexto as pessoas de mobilidade reduzida (pessoas com necessidades especiais, idosos, etc.). Nota-se a importância dos programas públicos, no que concerne a garantia da execução de campanhas de prevenção, diagnóstico precoce e exames pré e pós natal (gestante, teste do pezinho, teste do olhinho e teste da orelhinha).

Entretanto, a pessoa com deficiência também tem direito de receber do Estado, mediante prescrição médica, medicamentos necessários e/ou de uso contínuo. E, em caso da impossibilidade de comparecimento da pessoa na unidade médica, o atendimento deverá ser prestado em domicílio. Em casos de internação por mais de um ano, o Estado deverá prestar assistência pedagógica.

2.4 – DO DIREITO À EDUCAÇÃO

A Constituição em seu artigo 208, III, prevê o direito a educação a pessoa com deficiência.

Artigo 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Dentro da nossa estrutura constitucional estão os direitos fundamentais inseridos com o objetivo de “proteção a dignidade da pessoa humana” em todos os seus aspectos. Sendo assim, dentre os direitos fundamentais, o direito à educação no caso da pessoa com deficiência merece uma atenção especial, pois a educação é autêntico direito de personalidade e colabora com o processo de reconstrução da experiência e atributo da pessoa humana, motivo pelo qual, deve ser acessível a todos.

Ao analisar a história da humanidade, pode-se notar que nenhuma sociedade se constitui com sucesso, se não favorecer, em todas as áreas da convivência humana, o respeito à diversidade que a constitui. Nenhum país alcança seu pleno desenvolvimento, se não

garantir, a todos os cidadãos em todas as etapas de sua existência, em condições para uma vida digna, de qualidade física psicológica, social e econômica.

A educação tem papel fundamental nesse cenário, sendo que a escola deve favorecer a todos os cidadãos, o acesso ao conhecimento e o desenvolvimento intelectual e o de competências, aquele conhecimento historicamente produzido pela humanidade. As crianças e jovens tem acesso aos diferentes conteúdos curriculares, que devem ser organizados de forma a efetivar a aprendizagem.

A educação é um direito de todos e está inserida no rol do artigo 6º da Constituição Federal, dentre os direitos sociais fundamentais constitui regra de conformação do sistema jurídico, ditando todo o conteúdo de normatização infraconstitucional, e sendo assim deve ser objeto de máxima efetividade, assegurado esse direito através de leis, atos normativos e posturas administrativas, vedado qualquer tipo de limitação ao seu alcance, sob pena de um retrocesso.

O texto constitucional reforça em todos os aspectos o direito à educação e traz todos os detalhes em seus artigos 205 a 214.

Segundo a orientação traçada pelo dispositivo da Constituição Federal, em seu artigo 205, a educação é um direito de todos e dever do estado e da família.

O artigo 205 da Constituição Federal tem sua aplicabilidade imediata, pois trata-se de direito público subjetivo, ou seja, garantia de acesso à educação não implica em um mero poder de agir para o indivíduo, mas trata-se de um poder de exigir, é visto como uma obrigação do Estado, um verdadeiro direito de crédito em face do Estado.

O artigo 205 combinado com o 6º ambos do mesmo diploma constitucional, contem uma declaração fundamental que combinando os dois artigos, eleva a educação ao nível de direitos fundamentais do homem. Vale dizer também que, é regido pelo princípio da universalidade já que é considerado um direito de todos. A educação tem realçado seu valor jurídico, ou seja, por um lado a educação é constante de um direito subjetivo, ao mencionar o titular de um dever da obrigação, por outro lado a educação é um dever do Estado e da família, portanto todos tem o direito a educação e o estado tem o dever/obrigação de prestá-la, assim como a família.

Para Luiz Alberto David Araújo, (2011):

A educação é direito de todas as pessoas, com deficiência ou não. As pessoas com deficiência têm direito à educação, à cultura, como forma de aprimoramento intelectual, por se tratar de bem derivado do direito à vida. A educação deve ser ministrada sempre tendo em vista a necessidade da pessoa com deficiência. Isso não significa que a educação deva ser segregada,

juntamente com outras pessoas com a mesma deficiência. A educação da pessoa com deficiência deve ser feita na mesma classe das pessoas sem deficiência. Os professores devem desenvolver habilidades próprias para permitir a inclusão desse grupo de pessoas.

No entendimento de Ilton Garcia da Costa (2010):

À educação e ao ensino cabem o papel de permitir e viabilizar o desenvolvimento da pessoa, enquanto ser social, em sentido mais amplo, possibilitando o pleno desenvolvimento humano, a solidariedade, o preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho, ou seja, a justiça social.

Nesse contexto, podemos observar que, a educação faz parte dos processos de formação e desenvolvimento da pessoa, tanto na convivência familiar, quanto no trabalho, nas instituições de ensino, bem como na vida em sociedade. Assegura a toda criança o pleno desenvolvimento de suas funções mentais e a aquisição dos conhecimentos, bem como valores morais e garantia de adaptação na vida social.

O Decreto 3298/99, em seu artigo 24, § 1º, trata da educação especial como modalidade de educação escolar que é oferecida na rede regular de ensino para educar com necessidades educacionais especiais, entre eles a pessoa com deficiência.

A educação especial ou inclusiva se caracteriza por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido nos níveis de ensino que são obrigatórios, devendo o aluno com deficiência iniciar – se na educação infantil.

Trata-se de uma reestruturação da cultura, da prática e das políticas vivenciadas na escola, de modo que respondam a todas as diversidades dos alunos. É visto como uma abordagem mais humana, mais democrática com as pessoas e suas singularidades, com o objetivo de crescimento, satisfação pessoal e inserção de todos.

A educação especial, no entanto, tem como objetivo a tarefa de agregar de forma democrática a todos, para desenvolver o processo de inclusão social.

Contudo, a escola inclusiva é aquela que deve garantir a qualidade de ensino educacional a cada um de seus alunos, reconhecendo e respeitando a diversidade e respondendo a cada um de acordo com suas necessidades e potencialidades.

Nesse diapasão, uma escola somente poderá ser considerada inclusiva quando estiver organizada para favorecer cada aluno, independente de raça, sexo, idade, deficiência, condição social ou qualquer outra situação.

Nesse sentido para Ilton Garcia Costa e Danielle Regina Bartelli Vicentini (2014),

Uma sociedade inclusiva se fundamenta numa filosofia que reconhece e valoriza o outro nas suas peculiaridades. Assim, a proposta de uma Educação Inclusiva tem como objetivo a efetivação da democracia, do desenvolvimento individual e coletivo, da justiça social, bem como a construção de uma cultura que respeite a diversidade.

As escolas deverão oferecer, se necessário serviços de apoio especializado para atender as peculiaridades da pessoa com deficiência. Alguns recursos devem ser adaptados, tais como, o material pedagógico, equipamento e currículo, capacitação dos recursos humanos, professores, instrutores, profissionais especializados e adequação dos recursos físicos, tais como: eliminação das barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.

A escola deve estar preparada para receber e acolher a pessoa com deficiência, com relação a estrutura do ambiente e o comportamento, atitudes de todos os envolvidos.

Nesse sentido Lia Crespo (2000) ressalta que, “É de extrema importância que o corpo docente e os funcionários tenham acesso a uma orientação específica que permita uma solução adequada e criativa, para as dificuldades diferenciadas da pessoa com deficiência, caso elas surjam.”

O mais importante para o aluno é a convivência na sala de aula de jovens e crianças com deficiência com os não deficientes, para que ocorra o fortalecimento da amizade, por isso a necessidade de uma Escola Inclusiva, que respeita e valoriza todos os alunos, cada um com sua característica individual, isto é, base de uma sociedade para todos, que visa acolher todos os cidadãos e se modifica, para que os direitos de todos sejam respeitados.

Urge ressaltar que, a educação deve ser vista como “regra” no caso da Inclusão Social da pessoa com deficiência, pois a garantia e efetivação desse direito, proporciona o desenvolvimento intelectual, social, o aprendizado, permitindo uma melhor adaptação para o deficiente, respeitando suas diferenças e características, favorecendo a efetividade do Princípio da Igualdade.

A igualdade, o direito à educação e a escola inclusiva devem sempre estar juntos, pois a melhor solução para o aluno com deficiência e para todos os demais alunos é uma educação que respeite as características de cada estudante, que ofereça alternativas pedagógicas que atendam as necessidades educacionais de cada aluno, ou seja, uma escola que ofereça tudo isso num ambiente inclusivo e acolhedor, onde todos possam conviver e aprender com as diferenças. Aliás, promover a convivência dentro da escola das pessoas com e sem deficiência, possibilita que essas desenvolvam a solidariedade, uma comunicação mais

motivada, engrandecendo as relações e diminuindo preconceitos, assumindo uma postura mais democrática.

O benefício da Inclusão Social é efetivamente para toda sociedade, pois a escola sofre um impacto no sentido de cidadania, da diversidade e do aprendizado.

2.5 – DO DIREITO AO TRABALHO

A Constituição Federal, no artigo 6º relaciona o trabalho como um dos direitos sociais e garantia fundamental intrínseco a todos os brasileiros. Faz referência ao valor social do trabalho como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Cumprir informar que, o legislador constituinte conferiu importância ao trabalho de desenvolvimento social e econômico da nação brasileira, ao proclamar que a ordem econômica deve estar edificada na valorização do trabalho como forma de garantir a todos uma existência digna. Já entre os artigos 7º e 11º estão previstos os direitos bases para os trabalhadores que atuam sob as leis brasileiras. Além da Constituição, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) também regulamenta as relações de trabalho no Brasil.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 declara os direitos essenciais à pessoa humana. E está previsto no artigo 23, o direito ao trabalho:

- Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
- Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
- Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

O Direito ao Trabalho e Renda está elencado, no texto constitucional, entre os titulados direitos econômicos e sociais. Fundamentado no princípio igualdade, o direito ao trabalho prevê que todas as pessoas têm direito de ganhar o seu próprio sustento por meio do trabalho escolhido de forma livre, de ter condições satisfatórias de trabalho e renda e de ser resguardada em no caso de ocorrer o desemprego.

Para o procurador do trabalho e membro da CORDE Ricardo Tadeu Marques da Fonseca,

O direito ao trabalho está contido no artigo 27 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cujo teor, sinteticamente, é o de assegurar a liberdade de escolha de trabalho, adaptação física e atitudinal dos locais de trabalho, formação profissional, justo salário em condição de igualdade com qualquer outro cidadão, condições seguras e saudáveis de trabalho, sindicalização, garantia de livre iniciativa no trabalho autônomo, empresarial ou cooperativado, ações afirmativas de promoção de acesso ao emprego privado ou público, garantia de progressão profissional e preservação do emprego, habilitação e reabilitação profissional, proteção contra o trabalho forçado ou escravo, etc.

Já para Abdiel Ramos Figueira, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, afirma que são assegurados também à pessoa com deficiência, os seguintes direitos:

[...] não sofrer discriminação em relação a salário ou critério de admissão; não ser dispensada, sem justa causa, das empresas privadas; direito a habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente; auxílio à habilitação e reabilitação profissional para tratamento ou exame fora do domicílio (a reabilitação profissional compreende o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção, quando a perda ou redução de capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso); reserva de cargos e empregos em todos os concursos públicos; reserva de 2% a 5% (dois a cinco por cento) de cargos nas empresas com cem ou mais empregados. Afirma, ainda, que “cabe ao Poder Público promover ações eficazes que propiciem a inclusão de pessoas com deficiência nos setores públicos e privados.

Maria Aparecida Gugel (2006) discorre sobre o direito que a pessoa com deficiência tem ao concurso público, afirmando que:

[...] em 1999, a lei n. 7.853/89 foi regulamentada por meio do decreto n. 3.298 destacando procedimentos para assegurar ao candidato com deficiência, desde o direito de inscrição em concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos, até sua efetivação no cargo ou emprego público, passando pela nomeação e avaliação em estágio probatório. Explicita, para isso, mecanismos e rotinas de discriminação positiva de forma a preservar o princípio maior do direito à igualdade. Embora concorra a todas as vagas, ao candidato com deficiência é reservado no mínimo o percentual de 5% em face de classificação obtida, visando atingir a igualdade de condições com todos os demais. Essa reserva mínima de 5%, em face de classificação obtida se trata de importante discriminação positiva, porque objetiva garantir a nomeação do candidato com deficiência. A igualdade de condições implica ao candidato com deficiência a submissão aos mesmos conteúdos das provas e exames; aos critérios de aferição e avaliação; ao horário e local de aplicação das provas e exames; e à nota mínima exigida para todos os demais. Não haverá privilégios ou preferências em relação a candidatos com deficiência.

A Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência prevê em seu artigo 27 sobre o trabalho e emprego, na qual Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego. Em comparação com o novo Estatuto que entra em vigor em janeiro de 2016, a legislação prevê as mesmas condições em igualdade de oportunidades. Condições justas e favoráveis de trabalho, garantia de proibição a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho; Proteção dos direitos, em condições de igualdade, assegurar os direitos trabalhistas e sindicais. Possibilidade de acesso a cursos de capacitação, e com as garantias de habilitação profissional e reabilitação profissional, na qual o poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse, que tem sua vigência a partir de janeiro de 2016.

Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

O trabalho que na antiguidade era considerado degradante, atualmente é reconhecido como valor social, fundamento do nosso Estado Democrático de Direito e fonte de criação de riquezas, devendo ser assegurado a todos sem exceção. A nossa legislação proporciona vários direitos para as pessoas com deficiência, entre eles o direito do trabalho, que deve ser assegurado pelo estado e pela sociedade, através de acessibilidade e oportunidades de emprego.

O sistema de cotas implementado no Brasil, que obriga a contratação de pessoas com deficiência, está em sintonia com a legislação, dispositivos e princípios constitucionais. As dificuldades encontradas pelas empresas, na contratação por cotas, podem ser solucionadas com alguns incentivos, facilitando assim, o processo de inclusão das pessoas com deficiência e o tornando menos dispendioso.

A questão da inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho deve ser resolvida não pelo cumprimento de cotas, mas sim pelo enfoque do princípio da dignidade da pessoa humana.

A inclusão social, por mais que seja objeto de reivindicação de políticas públicas, não é considerado um tema que diz respeito somente a pessoa com deficiência, sua família e ao Estado, mas cabe a toda sociedade, mediante a cooperação, a solidariedade, o respeito e a valorização das diferenças, e acima de tudo, o reconhecimento de que todo cidadão tem direito à dignidade.

2.6 –DO DIREITO A ACESSIBILIDADE

O direito a acessibilidade passou por vários momentos, no decorrer da história, o termo acessibilidade já era utilizado na década de 40, com o início das reabilitações físicas e profissionais das pessoas com deficiência.

Na década de 1950, com a prática da reintegração social das pessoas com deficiência, os profissionais já observavam a grande dificuldade de reabilitação e reintegração às pessoas com deficiência, no entanto, iniciaram algumas estratégias para amenizar essas dificuldades com relação à existência de barreiras arquitetônicas nos espaços urbanos, nos edifícios, nos transportes, entre outros. Foi um longo período até chegar de fato na fase da inclusão.

Nos anos 70 houve um impulso na conscientização da importância da “Inclusão Social da pessoa com deficiência”. Houve a criação do primeiro centro de vida independente, que aconteceu na cidade de Bekerley, na Califórnia, EUA.

Em 1981, ocorreu a proclamação do ano internacional da pessoa com deficiente, foi considerado outro evento importante, um marco na história, devido à grande mobilização dos seguimentos organizados. Foram promovidas campanhas a nível mundial, com o objetivo de conscientizar a sociedade, na necessidade de remoção das barreiras arquitetônicas, que eram obstáculos à locomoção e ao acesso dessas pessoas à vida em sociedade.

Atualmente, apesar de várias dificuldades encontradas quanto ao acesso, foram construídas rampas nas calçadas e edifícios, para cadeirantes, sinalização nos pisos, sonorização nos elevadores, braile em determinados logradouros - para deficientes visuais -, libras - para deficientes auditivos -, enfim, pouco a pouco, muito lentamente, são oferecidos alguns mecanismos de acessibilidade.

Na década de 80, surgiu o conceito de inclusão social, contrapondo-se ao de integração. Desse modo, foi alterado o conceito de pessoa deficiente para pessoa com deficiência, isto é, elas passam a compor o todo na sociedade.

Já na década de 90, que ficou evidente a necessidade de se obter o maior número de adaptações possíveis nos meios sociais para que todas as pessoas pudessem, igualmente, usufruir desses meios.

A Constituição Federal de 1988 prevê o direito a acessibilidade plena, sendo assim assegura o total desenvolvimento dos cidadãos, sem qualquer forma de discriminação, tão logo proporcionando para as pessoas com deficiência as mesmas oportunidades que os demais cidadãos possuem, a fim de que usufruam das condições de vida que resultam do desenvolvimento econômico e social.

O direito à acessibilidade é regulamentado, no Brasil, pela Norma Brasileira 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT/NBR, 2004). Portanto, torna-se indiscutível, pois trata de um direito considerado universal, solidificado no direito constitucional de igualdade. Fundamenta-se nos direitos humanos e de cidadania, a começar pela Constituição Federal de 1988, que garante o direito à cidadania e à dignidade da pessoa humana.

O artigo 5º da nossa Carta Magna discorre que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Constituição Federal, 2014).

A legislação federal destinada a atender as pessoas com deficiência apresenta grande extensão, com especial atenção para três leis fundamentais: a Lei n.º 7.853/89, a Lei n.º 7.405/85 e o Decreto n.º 3.298/99. A primeira Lei transfere aos Estados e Municípios a responsabilidade pela adoção de medidas que eliminem as barreiras de acesso dos portadores a edificações, espaços urbanos e meios de transporte. Já pela Lei n.º 7.405/85, torna-se obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas com deficiência, além de dar outras providências. E finalmente, o Decreto n.º 3.298/99 que regulamenta a Lei n.º 7.853/89, dispõe sobre a política nacional para integração da pessoa portadora de deficiência e consolidando as normas de proteção.

O Decreto 3298/99, em seu artigo 51, inciso I, traz a acessibilidade como uma possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços,

mobiliários e equipamentos urbanos, das instalações e equipamentos esportivos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, da pessoa com deficiência ou com alguma mobilidade reduzida.

O crescimento das cidades brasileiras torna propício o surgimento de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, além das sociais ou invisíveis. O ambiente da cidade não é propício para a efetivação dos direitos dos deficientes, sobretudo o da acessibilidade, que engloba todos os demais.

No entanto, o direito a acessibilidade não se resume apenas na locomoção independente, mas também envolve outros direitos, tais como, o direito a informação e ao voto.

Para a pessoa com deficiência exercer a sua cidadania de uma forma plena, devem ser cumpridos os direitos humanos já reconhecidos, levando-se em consideração que com relação ao espaço urbano, a implementação de medidas de acessibilidade, a democratização de seu uso, possibilita que os ambientes se tornem acessíveis a todos.

Cresce a busca de diretrizes que orientem as cidades na elaboração de políticas públicas e que contribuam para o processo de adequação do ambiente coletivo, conforme exigências da população, principalmente no caso de grupo de pessoas que apresentem necessidades especiais em acessibilidade.

Nesse contexto, o acesso aos elementos que compõem o ambiente é importante fator a ser incluído no processo de planejamento dos locais nas cidades. Pois, acessibilidade é ter acesso à espaços físicos ou de comunicação; tornar possível as pessoas com deficiência, tanto motora, quanto sensorial e auditiva, bem como idosos, gestantes, entre outros, o acesso a diferentes locais, garantindo uma melhor qualidade de vida, como garante a Lei 10098/2000, que estabelece critérios básicos e normas para promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Sendo assim, saber o que é de fato acessibilidade, torna-se fundamental para o alcance de uma cidade mais humana, na qual toda a população possa conquistar o acesso pleno e sua cidadania.

O direito a acessibilidade demanda da necessidade de existência de políticas públicas que visem a adaptação dos espaços físicos e à supressão de barreiras existentes, bem como à promoção de projetos que se concretizem.

A acessibilidade pode ser vista de várias formas, tais como o acesso a outras pessoas, espaços coletivos como cenário de trocas entre diferentes pessoas, ou seja, os seres humanos são entes sociais e o contato entre eles é necessário para o bem estar social; A acessibilidade

surge como atributo indispensável na sociedade, permitindo que todos possam desfrutar das mesmas oportunidades em : educação, trabalho, habitação, lazer, turismo e cultura.

O acesso a informação, pois, através da comunicação sensorial (através de formas, cores, texturas, sons, símbolos e signos) é que existe a possibilidade de realizar um mecanismo de sinalização acessível a qualquer pessoa.

Acesso a autonomia, liberdade e individualidade, neste caso, a acessibilidade pressupõe a liberdade de escolha no ato de relacionar-se com o ambiente e a vida. O fato da pessoa com deficiência pensar que depende da ajuda de outras pessoas, lhe causa situações constrangedoras e que somente perpetuam a segregação.

O acesso ao espaço físico, o planejamento das cidades, levando em consideração que a acessibilidade possibilitará a construção de uma sociedade inclusiva, que tenha por base a ideia de integração social e espacial das pessoas, com todas as suas diferenças.

Com relação a área da acessibilidade ao meio físico (espaço físico), importante para tornar a sociedade mais inclusiva tem-se o Desenho de Livre barreiras, atualmente nomeado como Desenho Universal.

O Desenho de Livre Barreiras foi um projeto elaborado em 1963 em Washington por uma comissão, com uma corrente ideológica para o desenho de equipamentos, edifícios e áreas urbanas, para que os ambientes estivessem adequados a determinadas necessidades especiais das pessoas.

Por este pensamento, os fatores do comportamento são associados às barreiras existentes, onde a exclusão e a segregação das pessoas com deficiência estariam ligadas a existência desses obstáculos.

Contudo, o conceito de desenho de livre barreiras evoluiu para uma concepção universal, Istoé, o desenho que se destina a qualquer pessoas e por ser tão básico para a realização dos objetivos e tarefas essenciais do dia a dia, constitui-se na consolidação dos direitos humanos.

O desenho universal é garantia de acessibilidade, é destinado não somente às pessoas com deficiência, mas às múltiplas diferenças existentes nas pessoas (idosos, gestantes, deficientes, etc.). Busca garantir a acessibilidade todos os componentes do ambiente, e na elaboração de projetos que sejam adequados a determinadas necessidades especiais, adequados quanto à acomodação das pessoas de diferentes padrões ou situações, por exemplo as pessoas que fazem o uso da cadeira de rodas.

O desenho universal é a concepção de produtos e espaços voltados para a diversidade humana, possibilitando a utilização daqueles por todas as pessoas, sem recorrer a adaptações ou projetos especializados.

Um planejamento concebido conforme o desenho universal fará com que o ambiente e todos os seus elementos e bens utilizados, e aproveitados por ele estejam adequados a todas as pessoas, levando em consideração as suas diferenças, e tornando locais mais compreensíveis, possibilitando e acrescentando características para o atendimento às pessoas com necessidades especiais.

A necessidade da implantação de um desenho universal, justifica-se no aumento da expectativa de vida do ser humano e na necessidade de se promover a integração através da eliminação de barreiras físicas e sociais.

Entretanto, o direito a acessibilidade não se limita somente a acessibilidade arquitetônica(direito de ir e vir, acesso ao meio físico) e acessibilidade aos meios de informação e comunicação, mas é essencial para a inclusão social da pessoa com deficiência, que ela esteja incluída também no planejamento escolar, político e empresarial.

O direito a acessibilidade se traduz no direito de viver com dignidade de uma forma mais independente e com liberdades de escolha.

2.7- DO DIREITO À VIDA FAMILIAR

O artigo 227, § 1º, inciso II da Constituição Federal reza que,

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

O texto constitucional traça metas a serem cumpridas pelo Estado, pela sociedade e pela família, com relação à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência.

O direito à vida familiar é o direito de participar, de se relacionar com uma família esclarecida, sem preconceitos.

Nesse sentido Luiz Alberto David Araújo (2011) retrata que, “Assim, quando se fala em direito à vida familiar, afirma-se o direito da pessoa com deficiência de se relacionar com uma família esclarecida, sem preconceitos, que o aceite sem piedade, sem superproteção ou segregação.

A deficiência quando é congênita, obriga a pessoa a superar desafios desde o seu nascimento. Um dos primeiros desafios é a falta de preparo dos pais para receber um filho com deficiência. É freqüente a rejeição da criança, com problemas mentais ou físicos, sendo que isso se torna uma consequência na limitação do convívio social. Muitas vezes, a deficiência na família pode acarretar grandes desequilíbrios emocionais, já que existe a falta de preparo e isso pode desencadear comportamentos de superproteção, segregação, piedade, rejeição e simulação.

Na verdade, a superproteção poderá levar a criança a não ter muitas iniciativas, não estimulando o desenvolvimento emocional devido aos pais superprotetores. A segregação evita que ocorra o desenvolvimento social, sem referências de comunidade, inclusão enquadrando-se em situações de dependência.

A pessoa com deficiência desde pequena deve ser estimulada ao convívio social, com participação nas festas, reuniões e religião.

No entanto, o que se nota é que os problemas que envolvem a segregação poderiam ser solucionados através de informações oferecidas de forma eficiente pelo Estado, na tentativa de conscientização e ajuda da família da pessoa com deficiência para que aceite a criança com amor, afeto e compreensão. O Estado deve, através de programas efetivos e realistas, preparar mais as famílias das crianças com deficiência, para que o seu desenvolvimento seja mais fácil e sadio. A falta de esclarecimento e de orientação fazem com que a pessoa com deficiência não desenvolva satisfatoriamente.

2.8- DO DIREITO AO TRANSPORTE

O artigo 227, § 2º da Constituição Federal reza que,

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

O transporte enquadra-se como um dos serviços essenciais, está previsto em nossa Constituição e é um direito de todos, pois está diretamente ligado ao direito de ir e vir. Para as pessoas com deficiência o direito ao transporte é inalienável, pois trata-se de liberdade constitucional ligada ao direito de locomoção.

O direito ao transporte exerce um papel importante na integração de diferentes cidades, pois com o crescimento das cidades, os meios de transporte se tornam indispensáveis ao homem.

A pessoa com deficiência tem direito a gratuidade no transporte coletivo urbano. A Lei Federal nº8899/94 regulamentada pelo Decreto nº 3691/2000 criou o referido benefício para o transporte coletivo interestadual por ônibus, trem ou barco, incluindo o transporte interestadual semiurbano, nos casos de pessoa com deficiência, tanto física, mental, auditiva ou visual desde que comprove a carência.

O passe livre é emitido pelo governo federal e não vale para o transporte urbano ou intermunicipal dentro de um mesmo Estado, nem para viagens em ônibus leitos e executivos.

Entre outras normas infraconstitucionais a respeito do transporte para pessoas com deficiência, pode-se citar as seguintes: Lei 10048/00, artigo 3º e 5º, § 2º; Decreto 5296/04.

A Lei 9144/95 prorrogadora da Lei 8989/95, que dispõe sobre a isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) na aquisição de automóveis por pessoas com deficiência.

A impossibilidade de uso dos transportes coletivos fere o direito de ir e vir das pessoas com deficiência. A concretização desse direito é fundamental para os deficientes, pois o auxilia para usufruir de muitos outros direitos, tais como o do trabalho, ao lazer, à escola, entre outros. A inclusão social da pessoa com deficiência tem como solução também o problema dos transportes, pois somente lhes garantindo o direito de ir e vir se conquistará a igualdade de oportunidades. Porém, na campanha de inclusão e nesse processo de conscientização sobre questões de acessibilidade, não basta somente o oferecimento de ônibus e carros adaptados, é necessário que exista uma mudança no conceito de engenharia urbana excludente para uma engenharia urbana inclusiva, concretizada, para que ocorra igualdade de condições na sociedade.

2.9- DO DIREITO À ASSISTÊNCIA/ SEGURIDADE SOCIAL

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, contém especificamente este direito,

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) trata da Ordem Social em diferentes capítulos, sendo que o capítulo II foi destinado à Seguridade Social que, se subdivide em normas sobre a saúde, previdência social e assistência social, regendo-se por princípios próprios. Com relação a Seguridade Social, determinou a Constituição Federal, em seu artigo 195, que será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, conforme a lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e através de contribuições sociais listadas pela Emenda Constitucional (EC) nº 20/98 e EC nº 42/2003.

A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, pois não caracteriza natureza de seguro social, mas, sim, caráter assistencial, com objetivos, segundo artigo 203 da Constituição Federal, de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice; amparo a crianças e adolescentes carentes; promoção da integração ao mercado de trabalho; habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A prestação assistencial garantida pela Constituição é também conhecida como benefício assistencial ou benefício de prestação continuada (BPC) e está prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição federal, sendo regulamentado por Lei Federal nº 8.742/93, denominada de Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) que também dispõe sobre a Assistência Social, porém, destinado para pessoas com deficiência e pessoas idosas de 65 anos de idade ou mais, desde que atendidos requisitos específicos exigidos por seus §§ 2º e 3º, art. 20:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e

cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Portanto, o benefício da prestação continuada é devido e garantido à pessoa com deficiência, que em razão da sua incapacidade, não pode prover o seu próprio sustento, conforme condições elencadas na lei, e também a concessão do benefício deve observar os fatores objetivos de cada realidade social. Além do que, para que seja concedido o benefício a pessoa com deficiência deve se submeter ao prévio exame médico e laudos periciais da equipe médica do INSS, conforme a Lei 8742/93, artigo 20, § 6º.

A inclusão social, entre tantos outros benefícios que produz, quando efetivada, tira muitas pessoas da condição de assistidos, assim sendo, a pessoa com deficiência, passando a integrar a sociedade, de forma mais produtiva, trabalhando, estudando, poderá prover o seu próprio sustento, saindo assim daquela figura de assistido e passando a ser mais produtivo, independente, com mais autonomia, uma consequência muito positiva da inclusão social.

CAPÍTULO 3 – DA EFETIVIDADE DAS NORMAS REFERENTES À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Nosso ordenamento jurídico dispõe de diversas garantias visando proteger os direitos das pessoas com de deficiência, tendo como princípios básicos a igualdade de tratamento entre todos os cidadãos e a dignidade da pessoa humana, haja vista que vivemos em um Estado Democrático de Direito.

Contudo, os direitos positivados muitas vezes não refletem a realidade, e dessa forma, as pessoas com deficiência esbarram em variadas dificuldades para ver o seu direito efetivado de forma plena.

Urge ressaltar que, o movimento e a luta pelos direitos das pessoas com deficiência, nas últimas décadas, tem se baseado no fato dessas pessoas serem protagonistas e também na participação direta do segmento na construção e implementação das políticas públicas. Quando atentamos para a história da administração pública brasileira, observa-se que vivemos diferentes modelos, inicialmente um período monárquico, imperial e chegamos atualmente na forma de República Federativa. Do mesmo modo, os objetivos e instrumentos de participação sofreram transformações. A Constituição de 1988 trouxe algumas inovações, sendo que grande parte delas ainda carece de implementação. Um dos aspectos que necessitam maior atenção e aprimoramento é o controle social. Ao mencionar os direitos das pessoas com deficiência, essa intervenção ocorre tanto pelos Conselhos como por meio de diversas entidades da sociedade civil envolvidas com o tema.

No Brasil, os primeiros discursos com relação a pessoa com deficiência ocorreu na década de 1960, na qual houve a reivindicação do convívio social. A mobilização da sociedade, em prol das demandas das pessoas com deficiência contribuiu para que o Estado assumisse a responsabilidade em desenvolver políticas públicas destinadas aos deficientes. Desde então muitas discussões foram levantadas a respeito da pessoa com deficiência, visto que para a efetivação de seus direitos demandavam questões políticas, econômicas e sociais, as quais o Governo era responsável.

O direito que respalda as pessoas com deficiência, está consolidado na Constituição Federal de 1988, que determina como competência das três esferas do governo, cuidar da saúde e assistências públicas, da proteção e garantia das pessoas com deficiências. E no decorrer dos anos, vem sendo amplamente discutido e regulamentado através de outros instrumentos legais, com realce para as Leis nº 7.853/89 (refere o apoio às pessoas com

deficiência e sua integração social); A Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde); A Lei nº 10.048/00 (situa prioridades ao atendimento); A Lei nº 10.098/00 (origina critérios para promover a acessibilidade), entre outros, os Decretos nº 3.298/99 (que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência) e o Decreto nº 5.296/04 (regulamenta as Leis nº 10.048/00 e nº 10.098/00); e a Portaria nº 10.060/2002 (Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência abrange o detalhamento para as ações tanto no Sistema Único de Saúde – SUS como nas diversas instancias governamentais e não governamentais). O Decreto 186/2008 (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007); o Decreto 6949/2009 (Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007), e recentemente a nova Lei de Inclusão 13146/2015 (Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade) é um órgão superior de deliberação colegiada, criado para acompanhar e avaliar o desenvolvimento de uma política nacional para inclusão da pessoa com deficiência e das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer e política urbana dirigidos a esse grupo social. O Conade faz parte da estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. O Conade foi criado no âmbito do Ministério da Justiça na data de 1 de junho de 1999, através do Decreto 3076/1999. No mês de dezembro do mesmo ano o Decreto 3298/1999, que instituiu a Política Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência, revogou o Decreto 3.076/1999, mas manteve o Conade ligado ao Ministério da Justiça. Em 2003, a Lei 10683 de 28/05/2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, trouxe em seu artigo 24 a menção do Conade como parte da estrutura do governo, vinculada à então Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Em março de 2010 foi editada a Medida Provisória nº 483 , alterando a Lei 10.683, que atualizou o nome do Conade, necessária por conta da ratificação da Convenção sobre os Direitos das pessoas com deficiência, da ONU. Desse modo, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência passou a ser Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. O Conade foi criado para que a população com deficiência possa tomar parte do processo de definição, planejamento e avaliação das políticas destinadas à pessoa com deficiência, por meio da articulação e diálogo com as demais instâncias de controle social e os gestores da administração pública direta e indireta.

A Lei nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989, que trata do apoio às pessoas com deficiências e a sua integração social, no que se refere à saúde, conferindo ao setor ações de promoção e prevenção, a concepção de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação, o acesso aos estabelecimentos de saúde e do tratamento apropriado no seu interior, conforme normas técnicas e padrões pré-estabelecidos, o atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado e a expansão de programas de saúde direcionados para as pessoas com deficiências, desenvolvidas com a participação popular. O Decreto 3.298, de 1999 regulamenta a referida Lei.

A Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/90, traz as características do Sistema Único de Saúde (SUS), e enfatiza seus princípios como universalidade, equidade e integralidade. Observa-se que não tem uma atenção especial para os deficientes.

O Ministério da Saúde regulamentou a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, na qual constitui normas de proteção dos direitos das pessoas com deficiência no que se refere ao bem estar pessoal, social e econômico. Institui como princípio, respeito às pessoas com deficiência, conferindo-lhes igualdade de oportunidades, sem privilégios.

Intensifica os mecanismos de desenvolvimento diante da sociedade, principalmente com relação a todas as iniciativas do governo em direção à educação, saúde, trabalho, à edificação pública, seguridade social, transporte, habitação, cultura, esporte e lazer. Tem como objetivo o acesso, a integração e a permanência em todos os serviços oferecidos à comunidade. Em se tratando do trabalho, tem como intenção a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, com empresas que contenham acima de 100 empregados, devem incluir de dois a cinco por cento de trabalhadores com deficiência. Porém, apesar da determinação das leis existentes, o que vemos, na prática, ainda é o descumprimento da ordem.

No âmbito do trabalho, a inserção das pessoas com deficiência nas empresas, não depende somente da superação de preconceitos, mas também da viabilização econômica de sua adaptação, a acessibilidade, tão discutida atualmente. Eliminar as barreiras arquitetônicas existentes nos estabelecimentos para receber este grupo requer gastos extras, que muitas empresas não estão dispostas a pagar. Além disso, ainda existe o fato de que, algumas dessas pessoas com deficiência (como qualquer outra pessoa sem deficiência) necessitam do afastamento temporário para realização de tratamento ou consultas especializadas, que para as empresas, pode resultar em prejuízos com relação a produtividade.

O acesso à educação traz como medida de proteção constitucional as pessoas com deficiência a matrícula compulsória nos cursos regulares, tanto de estabelecimentos públicos como de particulares, proporcionando a integração na rede regular de ensino.

No caso do acesso a cultura, desporto, turismo e lazer deve-se observar a sua garantia com prioridade e de forma apropriada. Também é previsto a garantia à informação e aos transportes. Mas para que ocorra o acesso, deve existir a eliminação de barreiras, tanto físicas quanto as preconceituosas.

A Lei nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para que se promova a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. Prevê ainda, a adequação de espaços públicos, equipamentos e veículos de transporte coletivo. Os prazos para realizar adaptações dos donos dos veículos são 180 dias após a regulamentação e para o Poder Executivo o prazo de 60 dias, a partir da publicação da lei, 08 de novembro de 2000. Convém informar que, o Poder Executivo Federal somente regulamentou a referida lei em dezembro de 2004, quatro anos após e não seis meses como estava previsto, através do Decreto nº 5.296/04.

A Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (CIF) foi aprovada em 2001, pela Organização Mundial de Saúde, fundamentando-se nos contextos ambientais e na capacidade do indivíduo. Um novo percurso foi traçado para as práticas, que tem como proposta analisar a saúde através de cinco categorias: funcionalidade, estrutura morfológica, participação na sociedade, atividades do cotidiano e ambiente social. Surgindo um novo método de avaliação, para ser seguido pelos governos de todo o mundo, padronizando informações sobre as pessoas com deficiência.

A Portaria nº 10.060/2002 que trata da Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência tem como objetivo reabilitar a pessoa com deficiência na sua capacidade funcional e desempenho humano, colaborando para a sua inclusão total na vida social, proteção a saúde, bem como evitar agravos causadores de deficiências. Para implementação das políticas públicas para os deficientes é necessário algumas diretrizes tais como: a promoção da qualidade de vida, a prevenção das deficiências, a atenção integral à saúde, a melhoria dos mecanismos de informação, a capacitação de recursos humanos e a organização e funcionamento dos serviços prestados pelo Estado.

No ano de 2007, mais precisamente no mês de setembro, o Governo Federal implantou o Programa de Direitos de Cidadania das Pessoas com Deficiência, dando mais importância às pessoas com deficiência, adotou várias medidas e ampliou os recursos financeiros. Porém, apesar da novidade, o novo programa de direitos somente transcreve a execução e aceleração de itens já citados em leis e programas anteriormente existentes, portanto, é necessária uma ação social para se tornar efetiva uma política pública já existente, e não somente formulações de novos programas e políticas que ficarão apenas no papel.

É notório as contradições entre as medidas contidas nas políticas públicas em relação aos interesses das pessoas com deficiência e as ações que realmente são executadas. Na nossa sociedade, permanecem ainda, de modo bastante enfático, atitudes que demonstram o descaso e o preconceito com relação à efetividade dos direitos das pessoas com algum tipo de deficiência.

Para Lucas Dantas e Teófilo Marcelo de Area Leão (2015, p. 73):

A política pública, portanto, aparece como um plano ou um projeto de concretização de um direito fundamental. Observe-se que, no sentido da inclusão social, o objetivo do Estado é envolver a população por meio de suas políticas públicas, com o escopo de concretizar e garantir o direito fundamental da pessoa com deficiência à igualdade. A inclusão social é um objeto axiológico que liga a política pública ao cidadão, impondo a todos o dever de inclusão e respeito para com a pessoa com deficiência.

Entende-se que as políticas públicas são planos, orientados pelos direitos e garantias fundamentais constitucionais, que devem gerar resultados sociais, na qual, é obrigação do Estado garantir, executar, como forma de concretização da inclusão social da pessoa com deficiência. As políticas públicas são consideradas reforços, impulsos que o governo necessita para a efetivação dos direitos fundamentais e concretização de normas tanto jurídicas como administrativas, para que ocorra a garantia de direitos de cada indivíduo e sua peculiaridade dentro de uma sociedade.

Na verdade a grade de normas de proteção das pessoas com deficiência se revelava rica em normas e pobre em ações. Os prazos para efetivação da acessibilidade que, como vimos, é direito fundamental e instrumental para o exercício de outros direitos, eram grandes, condescendentes, pacientes com aqueles que já deveriam ter se ajustado ao acesso. A cobrança para a efetivar a acessibilidade também caminhava de forma lenta. O Ministério Público, as associações, as pessoas jurídicas de direito público, que poderiam buscar soluções judiciais coletivas, por meio da ação civil pública, demoram a buscar os Tribunais para exigir o cumprimento desses direitos.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 promoveu uma mudança constitucional, para permitir que os tratados internacionais de direitos humanos, aprovados em forma assemelhada à da emenda (artigo 60, parágrafo segundo), tivessem status constitucional. Isto é, o Brasil promoveu essa alteração constitucional para permitir que o tratado internacional de direitos humanos, seja recebido como emenda constitucional (ao menos, a algo equivalente a emenda) se votado na forma especificada no §3º do artigo 5º da Constituição Federal. Sendo assim, inaugurou o sistema a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi assinada pelo Brasil em 30 de março de 2007 perante as Nações Unidas, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº. 186/2008 e promulgada pela Presidência da República pelo Decreto Federal nº. 6.949/2009, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. A Convenção ingressou no sistema jurídico equivalente a uma emenda constitucional.

Com o advento da Convenção sobre o direito das pessoas com deficiência (Decreto Legislativo nº. 186, de 09 de julho de 2008 e Decreto Federal nº. 6.949, de 25 de agosto de 2009), o documento reflete preocupações mais modernas a respeito das necessidades das pessoas com deficiência, e trouxe novidades, principalmente sobre acessibilidade.

O fato da Convenção ser equivalente a uma emenda, alguns dispositivos já foram incorporados no sistema Constitucional, com eficácia plena, é o caso por exemplo do artigo primeiro que traz o conceito de pessoa com deficiência, na verdade por força da Convenção é o conceito que deve prevalecer, revogando todos os outros, senão vejamos:

Artigo 1º. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

O conceito determinante é o da Convenção, consagrada e efetivada. Convenção traz um elemento importantíssimo, ou seja, a vedação do retrocesso. Portanto, a Convenção é elemento de progresso, não de retorno. Por esta razão, o artigo 4º traz o seu entendimento,

Artigo 4º. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a

presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.”

Portanto, o artigo quarto é uma cláusula da vedação de retrocesso social, e é considerado importante comando para guiar os nossos juízes e aplicadores do direito.

A novidade da Convenção gira em torno da acessibilidade, que é um dos temas de importantes discussões a respeito das pessoas com deficiência para o Estado, prevista no artigo 9º,

Artigo 9. Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência;

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em Braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;

- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, letores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
- g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
- h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

Com relação a acessibilidade prevista no artigo 9º da Convenção, podemos dizer que a norma tem um conteúdo teórico muito bom, mas ainda há falhas na efetividade. Em comparação com o novo Estatuto da pessoa com deficiência que passa a entrar em vigor em janeiro de 2016, a questão da acessibilidade, é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. Com as mesmas prerrogativas e garantias, com alguns benefícios a mais, por exemplo no caso da telefonia móvel, cabe ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

Em relação a efetividade, podemos citar um exemplo referente ao acesso ao cidadão. A Constituição Federal de 1988 garantiu a ação popular, como instrumento para a correção de ilegalidade e de lesão ao patrimônio público. O caso de um imóvel de uso público que foi adquirido pelo poder público (municipal, distrital, estadual ou federal) sem a acessibilidade (com prazo esgotado para a adaptação; e o imóvel é novo), esse ato é lesivo ao patrimônio público e pode ser corrigido por ação popular, ou seja, qualquer cidadão, de posse de seu título de eleitor, em dia com suas obrigações eleitorais, poderá ajuizar a referida ação contra esse ato do Poder Público. E os réus serão os agentes públicos, os que produziram ou colaboraram com a lesão ao patrimônio público. Isso quer dizer que desde o engenheiro que deu parecer favorável à aquisição, passando pelo agente responsável pela proposta, seguindo por aquele que autorizou a aquisição. Todos que participaram, colaboraram, agiram ou se

omitiram, para que a ilegalidade (imóvel que deveria ter acesso e não tem) fosse aprovada pelo Poder Público. Todos são responsáveis pelo dano causado e devem responder com o patrimônio pessoal pela lesão. Não é o ente público quem paga a conta; é o patrimônio do agente que é responsável pela indenização ou do particular que colaborou para a ilegalidade, como o engenheiro que assinou a planta equivocada. Desta forma, se houve alguma inauguração de imóvel de uso público (novo) ou reformado sem acessibilidade, tal situação poderá, em tese, ser objeto de ação popular, envolvendo tanto engenheiros que autorizaram emitindo laudo favorável à aquisição, como aqueles que participaram do ato. O imóvel pode ser de uso coletivo e ser particular. Nesse caso, apenas o agente público que autorizou o alvará é responsável. Mas o proprietário do imóvel também colaborou (e se beneficiou da lesão, ou seja, da expedição indevida do alvará para construção ou reforma, sem a devida acessibilidade). Portanto, o proprietário do bem entra na categoria beneficiário, prevista no artigo 6º, e seu parágrafo primeiro, da Lei Federal nº. 4.717, de 29.6.1965 (Lei da Ação Popular). Assim, o agente público que autorizou a construção entra no pólo passivo como réu, causador do dano; e o proprietário do imóvel entra como réu, também respondendo com patrimônio pessoal (assim com o agente que autorizou a construção) como beneficiário do ato. Esta é uma das formas de efetivação com relação a acessibilidade.

Uma outra forma de efetivar o direito é uma representação ao Ministério Público, que tem o dever constitucional de defender as pessoas com deficiência. No caso, da sua ação preventiva não dar resultado, ele deverá ajuizar uma ação civil pública, o que levará aos Tribunais todos os que participaram do ato lesivo. A ação civil pública também pode ser manuseada por associação, com finalidade específica, constituída há mais de um ano, ou seja, uma associação que tenha em seus objetivos a defesa do grupo de pessoas com deficiência.

Com relação a Convenção e suas inovações para as pessoas com deficiência, não é possível esgotar o tema no presente trabalho, mas sim fazer uma breve reflexão a respeito das novidades trazidas por este Decreto, tais como a conceituação de pessoa com deficiência, a cláusula de não retrocesso social e alguns dispositivos que ela trouxe, demonstrar a efetividade como mecanismos de proteção, a ação popular, a ação civil pública e a representação do Ministério Público.

A Convenção traz uma séria de obrigações para o Estado, no sentido de facilitar a inclusão social, permitindo a atualização da pessoa com deficiência sobre novas tecnologias para o favorecimento da inclusão.

Recentemente foi sancionada a nova Lei de Inclusão – Estatuto da Pessoa com deficiência, mais precisamente na data 06 de julho de 2015, pela presidente Dilma Rousseff e passa valer a partir do dia 2 de janeiro de 2016. A entrada em vigor dessa legislação resultará em uma série de mudanças na vida de 50 milhões de pessoas com diversos tipos de deficiência no país. Uma das inovações da lei é o auxílio-inclusão, devido a pessoas com deficiência moderada ou grave que ingressarem no mercado de trabalho. A nova Lei também garante a acessibilidade para pessoas com deficiência em 10% da frota de taxi e a oferta de profissionais de apoio escolar em instituições privadas, sem custo para as famílias. A proposta, que era conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, teve origem em projeto de 2006 do Senado. A relatora da matéria na Câmara Mara Gabrilli, do PSDB paulista, aprimorou o texto original para incorporar sugestões da sociedade e direitos já previstos em propostas sobre o assunto que tramitavam na Casa. Durante a análise em Plenário, deputados divergiram sobre a obrigação do Sistema Único de Saúde de respeitar a identidade de gênero e a orientação sexual das pessoas com deficiência. Esse direito foi mantido no texto aprovado pela Câmara no início de março, que passou pelo Senado, antes de seguir para sanção presidencial. Foram vetadas pela presidente a isenção de IPI para surdos na compra de automóveis e a adoção do desenho universal no Minha Casa, Minha Vida, o que dispensaria ajustes de acessibilidades nas residências. Também foi rejeitada a obrigação de escolas de condutores a fornecer um veículo adaptado para cada 20 carros da frota e a prioridade de pessoas com deficiência no pagamento de precatórios. A reserva de 10% das vagas para estudantes com deficiência, em seleções para ingresso em cursos técnicos de nível médio e graduação, também foi vetada pela Presidência. Outra parte vetada pela Presidência criava a reserva de um cargo para pessoas com deficiência em empresas com cinquenta funcionários. Hoje, a reserva de cargos é obrigatória em empresas a partir de 100 funcionários, que devem preencher 2% dos cargos com esses profissionais. Importante esclarecer que, os vetos à proposta de Lei da Inclusão ainda serão analisados pelo Congresso, e poderão ser rejeitados.

Outro aspecto importante a ser abordado no presente trabalho, é com relação as políticas públicas e as Conferências Nacionais dos direitos das pessoas com deficiência. As Conferências Nacionais têm sido peças importantes de participação da sociedade brasileira na proposição, avaliação e monitoramento das políticas públicas das pessoas com deficiência. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República propôs a realização dessas Conferências Nacionais de forma conjunta, possibilitando que o país conheça alguns

temas muito importantes, entre eles os direitos da Criança e do Adolescente, da Pessoa Idosa, das Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, da Pessoa com Deficiência, na busca de que todos possam enxergar esses segmentos como sujeitos de Direitos Humanos, contribuindo para o fortalecimento da participação social de forma ampla e diversa, interligando segmentos e políticas e resultando em uma ação conjunta de todos os públicos envolvidos com Direitos Humanos do nosso país.

Cumprir informar que, os avanços conquistados nos últimos anos nas políticas para as pessoas com deficiência são resultados também da participação popular e do diálogo democrático estabelecido entre sociedade e governo, na qual podemos citar as deliberações das Conferências Nacionais de direitos das pessoas com deficiência, que tanto contribuem para os avanços das políticas públicas e a efetivação de direitos, bem como programas estabelecidos pelo Governo federal.

A contribuição dessas Conferências é notória e tem muita credibilidade, pois várias propostas aprovadas em Conferências foram contempladas. Com relação aos resultados das políticas de inclusão de pessoas com deficiência em nosso país, as Conferências tem o objetivo de avaliar a sua implementação e as medidas e providências necessárias à sua adequação. A comparação dos avanços com as expectativas iniciais registradas nas conferências de 2006 e 2008. Nesse processo de construção democrática, as Conferências podem se destacar no papel de mudanças sociais com sua colaboração, novas perspectivas e projetos tendo como base as informações registradas no histórico das políticas e dos direitos das pessoas com deficiência.

Vale ressaltar que, as conferências são espaços públicos de debates, mecanismos institucionais de democracia participativa. São fóruns organizados, para discussão de diversos segmentos da sociedade, de todas as políticas públicas referentes aos temas discutidos, através de metodologia específica. No Brasil é resultante de outras conferências realizadas em nível local, municipal, regional ou estadual.

No Brasil, ocorreram três importantes Conferências dos direitos das pessoas com deficiência entre os anos de 2006 a 2012, que mobilizaram milhares de pessoas, entidades, conselhos, órgãos gestores e foram discutidas centenas de propostas.

A Primeira Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência foi realizada de 12 a 15 de maio do ano de 2006, na cidade de Brasília, e teve como tema central o título “Acessibilidade: você também tem compromisso”, sendo que nesta Conferência foi

lançada uma campanha que levou o nome de “Acessibilidade: Siga essa Ideia”, que através de várias ações tentou sensibilizar a população sobre o tema.

A segunda Conferência Nacional foi realizada na data de 1 a 4 de dezembro do ano de 2008, ano emblemático para o movimento político das pessoas com deficiência no Brasil, pois marcou os 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e também foi o ano de ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, pelo país. O Tema principal foi “Inclusão, participação e desenvolvimento: Um novo jeito de avançar”, a Conferência contou com a participação de cerca de 2 mil pessoas e teve a questão da inclusão como pano de fundo dos debates.

Já a terceira Conferência Nacional aconteceu nos dias 3 e 6 de dezembro do ano de 2012, com o tema “Um olhar através da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU: Novas perspectivas e desafios”. Esta foi a primeira Conferência pós-ratificação da Convenção da ONU no país, foi colocada como eixo central de todo o processo de debates.

A quarta Conferência Nacional deverá ocorrer neste ano de 2015, por volta do mês de dezembro, com novas propostas de inovação para implementação de novas políticas na defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

A partir dessas Conferências, que foram realizadas com o intuito de promover a igualdade de direitos promovendo os direitos das pessoas com deficiência, muito tem sido feito para que estes mesmos direitos sejam reconhecidos e respeitados por todos.

Nessa perspectiva, as políticas públicas não devem ser entendidas como programas que se dividem por setores de acordo com as necessidades do Estado, ao contrário, elas devem estar constantemente interligadas e serem compreendidas a partir da própria construção de instituição e processo políticos, os quais estão intimamente interligados com todas as questões que regem uma sociedade. Assim surge a transversalidade das políticas públicas.

Nesse sentido Niki Johnson (2007) ressalta “A transversalização sob a perspectiva de gênero, se traduz na prática, em uma idéia de que todos os atores sociais que normalmente incidem no processo de elaboração das políticas públicas tenham que incluir, nestas mesmas políticas, uma perspectiva de gênero”.

O entendimento de Niki Johnson, traz a ideia da transversalidade, ou seja, de que todas as políticas públicas implementadas tenham uma perspectiva de gênero, isto é, que exista, desde o momento de identificação do problema, uma consciência de que este problema

pode afetar de maneira diferente as pessoas e que, para tanto, as soluções também podem ter um impacto diferenciado.

Na verdade, a transversalidade pode ser compreendida como um instrumento de intervenção social que visa incorporar à gestão pública aspectos selecionados da realidade que são determinantes para atendimento a um problema ou situação específica e que necessitam de abordagem multidimensional e integrada para enfrentamento eficaz, atravessando vários campos de análise e atuação e resignificando suas respectivas atividades.

A concepção de transversalidade no governo federal, de acordo com as orientações para elaboração dos programas dos diversos ministérios, podia ser traduzida como “uma forma de atuação horizontal que busca construir políticas públicas integradas, por meio de ações articuladas” (BRASIL, 2007, p. 17).

Por sua vez, uma afirmação que existe é que quando as responsabilidades são de muitos, na maioria das vezes o que ocorre é que ninguém as assume. Por este motivo, deve haver uma organização por parte do Estado no sentido de implementar e coordenar as políticas públicas de gênero. Se o Estado não assumir esse papel, dificilmente se logre êxito neste processo de transversalização. Portanto, para que ocorra a transversalidade das políticas sob a perspectiva de gênero é imprescindível a reorganização dos processos políticos com o viés da equidade de gênero em todas as políticas, ações e programas do governo, em todos os níveis e fases.

Entretanto, a lógica das ações integradas e transversais potencializa resultados e impactos positivos para a vida das pessoas com deficiência. É a caminhada real entre ter direitos e poder efetua-los no cotidiano, apesar da falta de muitas medidas necessárias para expandir as oportunidades sem restrições de qualquer natureza.

3.1 - Do Acesso a Saúde

A saúde é um bem indisponível, o acesso da pessoa com deficiência ao serviço de saúde pública tem sido cada vez mais complicado, devido a falta de políticas públicas direcionadas ao atendimento a essa parte da sociedade que, sofre o agravamento na sua condição.

Com o objetivo de diminuir as freqüentes dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência de acessar a saúde, foi recepcionada pelo Brasil a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, Declarações, Tratados, e aprovadas Leis Federais, que objetivam tornar a saúde mais acessível àqueles que possuem alguma deficiência.

A lei nº 7.853/89 traz as ações que devem ser promovidas, para a pessoa com deficiência, na área da saúde, todas com finalidade de atender melhor as necessidades dessas pessoas.

Assim, o artigo 2º, inciso II, alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “f”, reza:

II - na área da saúde:

1. a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;
2. a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;
3. a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;
4. a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;
5. o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

O artigo 20 do Decreto nº 3.298/89, trata da garantia dos medicamentos necessários para os processos de reabilitação ou, também, na manutenção da estabilidade clínica e funcional da pessoa com deficiência.

A Lei nº 9.656/98, no artigo 14, sem qualquer impedimento, traz a garantia da pessoa com deficiência utilizar de plano de saúde para tratar de sua deficiência.

O Decreto Federal nº 3.298/99, em seu artigo 16, inciso III, determina que deve ser prestado um atendimento prioritário e ao mesmo tempo adequado à pessoa com deficiência. Já os artigos 18, 19 e 20, asseguram a gratuidade de instrumentos que possam ajudar a os deficientes a minimizar suas limitações. Sendo assim, garante-se o fornecimento de órteses e próteses (auditivas, visuais e físicas), com a intenção de compensar suas funções.

Em se tratando da responsabilidade dos Estados na prestação dos serviços na área da saúde, a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008, diz que é dever do Estado oferecer atendimentos necessários para a saúde e atender à pessoa com deficiência em sua peculiaridade, disponibilizando o atendimento, de preferência, o mais próximo da sua residência. Os profissionais da saúde devem estar preparados para um tratamento mais humanizado, observando cada pessoa com deficiência em suas condições, tanto físicas, quanto emocionais.

As pessoas com deficiência necessitam de cuidados especiais, mesmo que a deficiência seja permanente. Neste caso, a medicina não é curativa, mas paliativa, porém indispensável para a sobrevivência com dignidade de uma pessoa com deficiência. Ao fazer o diagnóstico de qualquer deficiência, o profissional deve informar à pessoa com a deficiência e à família (preferencialmente juntos), as causas da doença e a denominação e o CID (Código Internacional de Doenças), se existe a possibilidade de cura, bem como informar onde encontrar apoio especializado para a deficiência. Na verdade, o atendimento ideal seria esse, porém, tão longe da realidade.

O acesso à saúde também é benéfico no caso da prevenção e diminuição no caso das deficiências. A efetividade e eficácia, no âmbito da prevenção de doenças e também de deficiências, somente serão possíveis quando o sistema público de saúde conseguir prestar, aos seus usuários, um serviço digno e de qualidade. Pois, da forma contrária, as pessoas continuarão a serem vítimas do descaso da saúde pública e dos seus serviços.

Para que ocorra a efetividade na área da saúde para as pessoas com deficiência, é necessário que o investimento na área de saúde seja respeitado e que não sofra contingenciamento, mas, eue possa cumprir com o seu devido objetivo expresso no texto constitucional, que é a garantia a todas as pessoas, seja ela pessoa com deficiência ou não, o acesso pleno a esse direito, com o cumprimento das previsões legais. Entretanto, ainda, é importante que haja uma implementação de políticas públicas, sob coordenação do Ministério da Saúde, para viabilizar recursos que permitam a efetividade no acesso de toda a população brasileira, em especial os deficientes, a um dos direitos mais fundamentais garantidos constitucionalmente, que é a saúde.

3.2-Do Acesso a Educação

O acesso à educação, bem como a sua permanência no ambiente escolar, são garantias previstas pela Constituição e regulamentadas também por legislação infraconstitucional.

A lei nº 7.853/89, artigo 2º, inciso I, traz a definição de como o Estado deve proceder, para efetivar o acesso da pessoa com deficiência, à educação inclusiva,

I - na área da educação:

1. a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º

- e 2º grau, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
2. a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
 3. a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
 4. o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
 5. o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
 6. a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

A Lei nº 8.069/1990, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 54, inciso III, o dever do Estado no oferecimento da educação para a pessoa com deficiência, assegurando o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

Várias outras Leis tratam do acesso a educação, entre elas no ano de 1996, foi aprovada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual reserva seu quinto capítulo para tratar, exclusivamente, do acesso da pessoa com deficiência à educação, em todos os níveis e formas.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada em 2006 e ratificada em 2008, também reforça em seu artigo 24, a necessidade do Estado e da sociedade na contribuição do cumprimento da legislação em vigor, no que se refere à educação para a pessoa com deficiência, levando em consideração as peculiaridades de cada indivíduo.

Cumpra esclarecer ainda que, mesmo com todas essas normas, o acesso a educação para as pessoas com deficiência, será de fato efetivado quando existir uma conscientização tanto do poder público quanto de toda a sociedade, de que a pessoa com deficiência não é um ser diferente, mas sim alguém com igualdade de condições que deve estar inserido na sociedade.

No ambiente escolar, embora o Ministério da Educação já tenha desenvolvido programas de qualificação para os professores que atendam o aluno com deficiência, faz-se necessária, ainda, uma política de qualificação contínua, que supra a falta de professores especializados no atendimento a esses alunos, respeitando assim, cada aluno em sua

peculiaridade, garantindo sua individualização e proporcionando o desenvolvimento de suas potencialidades.

A educação é considerada a regra da inclusão social da pessoa com deficiência, mas com relação a ao âmbito educacional, essa tarefa ainda é muito complicada, no caso do ensino superior, algumas instituições não demonstram interesse em manter a acessibilidade, apesar do MEC trabalhar continuamente para a conscientização dessas instituições de nível superior, para a garantia de adaptações do ambiente, de material didático, de pessoal de apoio, de investimentos, na qualificação de docentes, e tantas coisas mais.

A realidade da pessoa com deficiência em relação ao acesso a educação deveria ser acolhida pelo Estado, através de uma política governamental que reorganize e reestruture o sistema educacional, visando o combate a todas as espécies de discriminação e universalizando o ensino, ou seja, a pedagogia comumente aplicada deve ser substituída por outra que atenda às diversidades. É necessário a eliminação das barreiras arquitetônicas e de comunicação, dentro do ambiente escolar, que sejam oferecidos aos alunos intérpretes e materiais didáticos adaptados, conforme a necessidade de cada educando. Essas medidas devem ser tomadas de forma urgente, os professores devem estar preparados para atender a todos os alunos que deles necessitam. Os diretores devem ser mediadores, cobrando do poder público as condições necessárias para a implementação do ensino inclusivo. O Estado deve incluir em suas prioridades, recursos efetivos para a educação inclusiva, levando-se em consideração que educar, ensinar, aprender são garantias de acesso a formação, informação e profissionalização do indivíduo. Uma educação mais humana, inclusiva, acolhedora e ao mesmo tempo com melhor capacidade de aprendizado e conhecimento.

3.3- Do Acesso ao Trabalho

O acesso ao trabalho também esta previsto no texto constitucional, com a garantia de salário para que o trabalhador possa prover o seu sustento e de sua família. Porém, mesmo que constitucionalmente garantido, na prática, tanto o direito ao trabalho como o direito à ao salário são muitas vezes violados e não são raros os casos de desemprego, salários injustos, trabalho sem férias ou repouso, em condições inadequadas, entre tantas outras violações.

Não existe nenhum mecanismo formal que garanta trabalho aos cidadãos brasileiros, diferente de outros direitos. O que existe são medidas que, durante um período, buscam assistir ao desempregado, como: seguro desemprego, auxílio-transporte, isenção de taxas para

retirar alguns documentos. Contudo, tanto o governo como alguns sindicatos possuem serviços de cadastro de trabalhadores, para recolocá-los no mercado de trabalho e requalificação profissional.

O acesso ao trabalho da pessoa com deficiência traz a garantia de uma vida digna, uma liberdade real e efetiva, mas muitas vezes para o deficiente tenha de fato concretizado esse direito, é necessário uma atuação estatal de forma ativa, através de algumas medidas tais como: reservas de vagas para o mercado de trabalho em instituições privadas e reserva de vagas na administração pública.

A Lei nº 8.213/91, posteriormente regulamentada pelo Decreto 911/92, estabeleceu em seu artigo 93, que qualquer empresa deve oferecer, de acordo com o número de pessoas em seu quadro de funcionários, um percentual de vagas (2% a 5%) reservadas para a contratação de pessoas com deficiência. O percentual a ser aplicado deve ser feito sempre desta forma: até 200 empregados - 2%, de 201 a 500 - 3%, de 501 a 1000 - 4%, de 1001 em diante - 5%.

Entre os diversos fatores alegados para o descumprimento das cotas, descartam-se aqueles relacionados à falta de número suficiente de pessoas com deficiência para preenchimento das vagas. Procedem, no entanto, os argumentos alegados pelas empresas quanto ao baixo nível de qualificação profissional e a dificuldade de localizar as pessoas com deficiência. Sob a ótica do ente fiscalizador, o argumento mais forte é de fato o preconceito dos empregadores. De qualquer forma, as principais dificuldades enfrentadas poderiam ser resolvidas com políticas públicas efetivas para inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Embora a legislação de cotas não seja integralmente cumprida pelas empresas, observa-se que provocou uma ampliação na oferta de vagas para as pessoas com deficiência. Entende-se que a norma foi bem sucedida, ou seja, tem cumprido aos poucos os fins a que se destina. A política de cotas é imprescindível para promover a empregabilidade da pessoa com deficiência. Embora alguns aleguem que essa ação afirmativa é de certa forma discriminatória, sua finalidade é justamente a de gerar igualdade. O preconceito só será quebrado se for dada oportunidade para as pessoas com deficiência mostrarem sua capacidade. A empresa aos poucos passa a conceber a contratação de pessoas com deficiência não como uma obrigação legal e um ônus, mas sim como responsabilidade social e uma possibilidade de contar com pessoas que contribuirão para a melhoria da empresa, justamente pela capacidade de superação que possuem.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso VIII, que existe a reserva de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência.

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre os servidores públicos federais, estabelece em seu art. 5º, § 2º, algumas diretrizes que asseguram às pessoas com deficiência o direito de se inscreverem em concursos públicos e concorrerem em igualdade de condições com os demais candidatos, sendo-lhes reservadas até 20% dos cargos e empregos públicos (no âmbito da Administração Pública Federal, ou seja, empresas públicas federais, sociedades de economia mista federais, autarquias federais e fundações públicas federais, além da própria administração direta da União). Entretanto, é necessário lembrar, que os Estados, Distrito Federal e Municípios não estão obrigados a seguir parâmetros determinados pela União, uma vez que, cada unidade federativa possui competência para a instituição, por lei, do percentual de reserva, devendo apenas ser obedecido o percentual de 5% a 20% das vagas.

Cumprir informar que, para que a pessoa com deficiência possa concorrer a um concurso público e ser admitida, é necessário a igualdade de condições, adaptações e instrumentos que favoreçam o acesso a esse direito. O apoio pessoal, os intérpretes, e todo e qualquer meio que propicie à pessoa com deficiência uma maior independência ao executar as atribuições a ela inerentes ao cargo pretendido são muito importantes.

O Decreto 3.298/99, em seu artigo 39, prevê os conteúdos que devem estar, obrigatoriamente, presentes nos editais de concursos públicos, como se pode observar a seguir:

- Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:
- I. o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;
 - II. as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;
 - III. previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e
 - IV. exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Ainda nesse sentido, o Decreto n. 3.298/99, traz em seu artigo 40, § 1º e 2º que:

§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

O ordenamento jurídico brasileiro proporciona um conjunto de normas capazes de garantir à pessoa com deficiência a dignidade para si e a sua família, através do trabalho. Todavia, se faz necessário, a participação de toda sociedade e do Estado para que as determinações legais sejam de fato efetivadas.

3.4 – A INCLUSÃO SOCIAL SOB O PRISMA DA EFETIVIDADE E OS SEUS BENEFÍCIOS.

O presente trabalho aborda sobre a pessoa com deficiência, na busca de uma sociedade inclusiva, levando – se em consideração a atividade estatal e a efetividade das normas de proteção.

Os direitos fundamentais elencados no segundo capítulo, tais como o direito à vida, o direito à saúde, o direito à educação, o direito ao trabalho, o direito à acessibilidade, o direito à vida familiar, o direito ao transporte e o direito à assistência/seguridade social são considerados dentre tantos outros direitos, muito importantes. Pois, são os que geram e garantem muitos benefícios às pessoas com deficiência, principalmente na questão de um ideal para uma sociedade mais inclusiva.

No entanto, deve – se lembrar que o princípio fundamental para uma sociedade inclusiva é o de que todas as pessoas com deficiência devem ter suas necessidades especiais atendidas, levando – se em consideração a igualdade. Além do que, nota – se que é no atendimento das diversidades que se encontra a verdadeira democracia.

Entretanto, a realidade da pessoa com deficiência ainda não se encontra totalmente no plano da igualdade, da efetividade das normas de proteção.

Entre tantas normas já definidas e estabelecidas, informações, programas sócias e as políticas públicas para garantia de direitos da pessoa com deficiência, nota – se que a efetividade e concretização ainda continuam num plano nebuloso, com muitas dificuldades e entraves. Além do mais, é necessário muitas vezes a intervenção do Poder judiciário para a efetivação desses direitos. Como é demonstrado na jurisprudência dominante em vários casos específicos, como por exemplo o direito ao transporte se configura não somente com o acesso ao transporte mas sim com meios de aquisição de veículos adaptados para uso da pessoa com deficiência, é um direito adquirido, mas muitas vezes o caminho até a concessão se torna árduo, dificultoso e muitas vezes negado pelo órgão responsável.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência,

Ementa: TRIBUTÁRIO. ICMS INCIDENTE SOBRE VEÍCULO. PESSOA DEFICIENTE VISUAL. ISENÇÃO. CABIMENTO. Deve ser reconhecida a isenção de ICMS incidente sobre veículo a ser adquirido por **pessoa** com deficiência visual, na forma do artigo 55, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8.820/89, cumprindo anotar que o fato de o veículo ser dirigido por terceira **pessoa**, ausente alguma adaptação especial, não impede a concessão do benefício, pela inexistência de restrição legal, além de buscar o legislador a inclusão social das **pessoas** com deficiência física, debate que, ao fim e ao cabo, restou superado pela atual redação do artigo 9.º, inciso XL, nota 03, b, do Decreto n.º 37.699/97, ao expressamente contemplar os **deficientes** visuais com tal benefício fiscal. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70058290289, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 12/03/2014).

A jurisprudência é dominante no sentido de que deve ser reconhecida a isenção de ICMS incidente sobre veículo a ser adquirido por pessoa com deficiência, na forma do artigo 55, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8.820/89, cumprindo anotar que o fato de o veículo ser dirigido por terceira pessoa, ausente alguma adaptação especial, não impede a concessão do benefício, pela inexistência de restrição legal, além do que a intenção do legislador é a inclusão social das pessoas com deficiência. Em suma, a regra está em que a isenção alcance apenas o proprietário do veículo (artigo 89, parágrafo único, Lei Estadual n.º 13.320/09), para seu deslocamento e transporte, cogitando, por isso, na adequação prática da isenção, de ser adaptado às suas necessidades em razão da deficiência física ou da paraplegia, razão pela qual há de contar ele com habilitação para dirigi-lo. Ou seja, a norma expressa prevê a hipótese em que o deficiente ou paraplégico tenha condições de dirigir. Mas, a indagação que se põe está em quando a deficiência ou a paraplegia for de molde a não possibilitar que possa fazê-lo. Ou seja, quando o grau de deficiência for maior relativamente àquele, em princípio, cogitado pelo legislador. Numa sociedade em que cada vez mais se depende do automóvel, na hipótese acima citada, em função das deficiências que possui, o autor precisa que terceira pessoa dirija o veículo, circunstância esta que não pode ser empecilho para que ocorra a isenção tributária prevista em lei. Está demonstrada as deficiências do autor, mesmo com o direito constitucionalmente garantido e sem qualquer restrição legal para a concessão da isenção no caso em tela, não importando se o veículo será dirigido pelo próprio deficiente ou por pessoa

por ele escolhida, necessitou da intervenção do judiciário para se valer de tal garantia, demonstrando mais uma vez a falta de eficiência e aplicabilidade das normas de proteção.

Um outro caso, que demonstra que a efetividade de um direito depende da intervenção do Judiciário para sua concretização é o caso da concessão de benefício de amparo assistencial a pessoa com deficiência que não consegue suprir a sua própria subsistência. Mesmo que previsto e estabelecido pela Lei, o Instituto Nacional do Seguro Social negou o benefício, esquivando – se da obrigação, sendo que é direito do deficiente. Nesse sentido tem se posicionado a nossa jurisprudência,

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). INCAPACIDADE COMPROVADA. RENDA FAMILIAR INSUFICIENTE PARA PROVER A MANUTENÇÃO DE **PESSOA DEFICIENTE**. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O benefício assistencial, previsto no artigo 203 , V , da Constituição Federal de 1988, objetivou garantir a subsistência e a dignidade da **pessoa** humana àqueles que, em razão de uma deficiência incapacitante para o trabalho, ou em razão da idade, não podem, por si próprios, ou por meio de sua família, manter seu sustento. 2. No presente caso, a incapacidade do autor sequer foi questionada pelo INSS. Pelo contrário, a incapacidade foi reconhecida pelo réu à e-fls. 152/153. De todo o modo, da análise do laudo pericial juntado às e-fls. 175/176, verifica-se que a perícia foi conclusiva no sentido de que o autor apresenta patologia (Retardo Mental - CID-10-F72), adquirida na infância, sendo incapacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. 3. No que toca à incapacidade da família em prover a manutenção da **pessoa deficiente** ou idosa, o critério legal para se constatar a incapacidade consiste na aferição de uma renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Contudo, tal limitação de renda per capita não deve ser interpretada de forma absoluta, efetuando-se, tão-somente, uma operação aritmética, mas deve ser analisado conjuntamente com as situações fáticas que expandem o critério objetivo criado pela norma. 4. É assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que, a despeito da limitação legal de ¼ do salário mínimo imposta para a concessão de benefício assistencial, sua interpretação deve ser ultrapassada, para incluir os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência (Resp n. 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão

Nunes Maia Filho, DJe de 20/11/2009). 5. No caso, pelo Relatório Social de e-fls. 161/169, e pelas fotos de e-fls. 170/171, verifica-se que o autor reside em um imóvel humilde, juntamente com sua mãe, seu pai e seu irmão. Sua mãe, senhora já de idade avançada, encontra-se desempregada, sendo que somente o pai do requerente possui renda, proveniente de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo. Quanto ao irmão do autor, declarou que está desempregado e que, esporadicamente, realiza “biscate” como ajudante de pedreiro. 6. É bem verdade que o valor do benefício auferido pelo pai do autor dividido pelo número de membros da família ultrapassa o valor de ¼ do salário mínimo. Contudo, não há dúvida quanto à situação de miserabilidade em que vive o autor pelo conjunto probatório dos autos, eis que a renda familiar não supre as necessidades básicas do inválido. 7. Por outro prisma, outro benefício assistencial ou previdenciário de até um salário-mínimo pago a idoso ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à **pessoa** de qualquer idade, não deverá ser considerado para fins de renda per capita, devendo-se excluir tanto a renda quanto a **pessoa** do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009) 8. Recurso desprovido.

No caso acima exposto, pode – se notar que, a deficiência o impossibilita de laborar para prover sua manutenção e seu pai com a baixa renda não vem conseguindo garantir sua sobrevivência sem comprometimento do orçamento familiar, necessitando e o mais importante, possui os requisitos para a concessão do benefício, mas mesmo assim foi negado pelo órgão em questão, demonstrando assim, a falta de efetividade, a falta de garantia que a norma possui, tendo que se valer da justiça como instrumento de concretização e viabilização de direitos.

Entre tantos exemplos de falta de efetividade de direitos e garantias das pessoas com deficiência, necessário se faz citar um caso na jurisprudência dominante sobre contratação de aprendizes, envolvendo a garantia e o direito que a pessoa com deficiência tem ao trabalho. Nesse sentido tem se posicionado nossa jurisprudência,

Ementa: DIREITOS DIFUSOS. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES E PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. STATUS DE NORMA

CONSTITUCIONAL. Não há como se admitir o não cumprimento da lei, mormente quando se trata de imperiosa medida de inclusão de **peessoas** com necessidades especiais e de aprendizes. A Convenção Internacional sobre os **Direitos da Pessoa com Deficiência**, emanada pelas Nações Unidas, foi ratificada pelo Brasil por meio do procedimento de quorum qualificado instituído pela Emenda nº 45/2004 e, portanto, detém status constitucional. A Convenção contém dispositivos normativos que visam a remoção dos obstáculos para acesso e permanência ao trabalho e emprego. Vê-se portanto, que a pretensão da empresa segue na contramão dos **direitos** constitucionais de inclusão e das obrigações assumidas pelo Estado na ordem internacional. Considerando que, na hipótese, restou comprovado o descumprimento das obrigações relacionadas à contratação de aprendizes e de **peessoas** com necessidades especiais, deve ser mantida a sentença que julgou procedentes os pedidos. Recurso patronal não provido.

No caso acima exposto, necessário ressaltar que o direito ao trabalho, mesmo sendo constitucionalmente garantido às pessoas com deficiência, encontra ainda, muitas dificuldades na sua efetivação. Pois, o fato é que as empresas sempre alegam dificuldades na busca de profissionais capacitados e aptos as vagas destinadas as pessoas com deficiência. Além do mais, as empresas informam que fizeram anúncios das vagas, mas nem sempre são tão evidentes a população, valendo uma reflexão que muitos certamente possuem alguma dificuldade de locomoção, o que resta por dificultar esta absorção social.

A realidade é que, com relação a publicidade das vagas para os deficientes, as empresas lutam sozinhas nesta batalha não contanto com nenhum tipo de auxílio.

Uma grande sugestão no caso da garantia do direito ao trabalho, acesso as vagas para as pessoas com deficiência, baseando – se nas reclamações das empresas, que na tentativa de busca não acham, ou não preenchem as vagas destinadas aos deficientes, a proposta de uma criação de um “Banco de dados”, perante o Ministério do Trabalho, para facilitar a busca e oferta dos empregos e vagas destinados aos deficientes, na qual haja visibilidade, credibilidade da oferta, auxiliando assim ambas as partes, tanto as empresas na procura e oferta, quanto os deficientes, de uma forma direta e íntegra, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva.

As pessoas com deficiência são tão capazes de realizar qualquer trabalho desde que bem preparadas para isto, só precisam de oportunidade e de uma educação voltada para suas

capacidades. Uma profissão aumenta a autoestima e a confiança em si mesmo, proporciona independência e ajuda a pessoa a desenvolver mais suas habilidades, além de permitir sua inclusão social.

Com relação ao direito à educação da pessoa com deficiência, considerado como direito fundamental e regra para a Inclusão Social, necessário citar um caso na jurisprudência em que há necessidade da contratação de monitor/professor capacitado para acompanhar uma criança na escola, cujo auxílio é inquestionável constitucionalmente e indispensável para esta criança, entre outras mais que também necessitam, e nem sempre há a possibilidade e adequação de monitores/professores para auxiliar a criança com deficiência na escola. A falta de efetividade do direito a educação, por ser um direito que representa a regra da inclusão social, uma vez que não cumprido e não efetivado, pode causar sérios problemas a criança com deficiência, inclusive o retrocesso e a segregação social.

Nesse sentido tem se direcionado a jurisprudência,

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO À EDUCAÇÃO. CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL LEVE E TRANSTORNO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO. CONTRATAÇÃO DE MONITOR PARA ATENDER AO MENINO NA ESCOLA. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70062333257, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/11/2014).

No caso acima exposto, foi feito um pedido para um monitor, professor capacitado para acompanhamento da criança na escola, levando – se em consideração o tipo de deficiência, que foi julgado procedente, no entanto, o presente caso demonstrou que a efetividade de um direito, nesse caso a educação, mais uma vez, necessitou da intervenção do judiciário, sendo que existem políticas públicas de educação inclusivas, mas que comprovadamente diante do exposto não são eficazes, necessitando de ordem judicial para o seu cumprimento.

No caso do direito à educação, uma apropriada sugestão seria o fato do governo, estado se adequar e contratar monitores capacitados, levando – se em consideração o grau e o tipo de deficiência que se enquadra cada criança. Adotar uma postura inclusiva, sempre em

prol da pessoa com deficiência, proporcionando benefícios e facilitando a vida dessas pessoas, pois a educação tem o grande papel de permitir e viabilizar o desenvolvimento da pessoa, lhe preparando e qualificando, para a vida, permitindo assim a concretização plena de uma sociedade inclusiva.

Diante de tantos casos em que ainda existe a dificuldade, após uma grande evolução no conceito de Inclusão social e efetividade, podemos fazer referência a algumas estatísticas que demonstram perfeitamente um quadro de falta de efetividade de direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Os dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no censo demográfico de 2010, descreveram a prevalência dos diferentes tipos de deficiência e as características das pessoas que compõem esse segmento da população. A deficiência foi classificada conforme o grau de severidade, e demonstraram que são classificados da seguinte forma, os que possuem alguma dificuldade em realizar tarefas do dia a dia; aqueles que tem grande dificuldade em realizar as tarefas, e aqueles que não conseguem realizar de modo algum qualquer tarefa, além da deficiência mental e intelectual. Nesse sentido pode – se notar que, a evolução do quadro de deficiência no Brasil se dá da seguinte forma: Em 2000, o segmento das pessoas com pelo menos uma das deficiências abrangia um contingente de 24 600 256 pessoas não institucionalizadas, ou 14,5% da população brasileira. Em 2010, esse número subiu para 45 606 048 de pessoas ou 23,9% da população total.

Com relação a taxa de alfabetização das pessoas com deficiência, o Censo apontou que a taxa de alfabetização para a população total foi de 90,6%, enquanto a do segmento de pessoas com pelo menos uma das deficiências foi de 81,7%. Para ambos os grupos, as regiões Norte e Nordeste apresentaram as menores taxas de alfabetização. As regiões Sudeste, Sul e Centro Oeste tiveram as maiores, 94,6%, 95% e 92,9% para as pessoas sem deficiência e 88,2%, 88,1% e 84,6% para as pessoas com deficiência. A maior diferença entre as taxas da população total e da população de pessoas com deficiência ocorreu na Região Nordeste, em torno de 11,7 pontos percentuais. Essa diferença foi alta, também, na Região Norte, de 8,8%. A menor diferença foi observada na Região Sul, de 6,9 pontos percentuais.

A taxa de escolarização foi calculada para o grupo etário total de 6 a 14 anos e para o segmento das crianças com pelo menos uma das deficiências. Observa-se que essa taxa foi relativamente uniforme tanto entre as regiões como entre os dois segmentos da população. As

taxas mais baixas ocorreram na Região Norte, 94% para o total e 93,3% para a população com deficiência, sendo a diferença entre eles a menor entre as regiões, de 0,7%. Os maiores valores foram verificados nas regiões Sudeste, Sul e Centro Oeste, de 97,4%, e 95,4%; 97,7% e 95,5%; 97% e 95,7%, respectivamente. A maior diferença entre a população total e a população com deficiência ocorreu na Região Sul, que foi de 2,4%. A diferença para a população do Brasil foi de 1,8%.

Com relação ao nível de instrução, mede a proporção de pessoas de 15 anos ou mais de idade que atingiram determinados anos de estudo. No ano 2010, na população com deficiência, 14,2% possuíam o fundamental completo, 17,7%, o médio completo e 6,7% possuíam superior completo. A proporção denominada “não determinada” foi igual a 0,4%. Em 2010 havia, ainda, grande parte da população sem instrução e fundamental completo, um total de 61,1% das pessoas com deficiência. Em 2010, 6,7% das pessoas com deficiência possuíam diploma de cursos superior, enquanto 10,4% das pessoas sem deficiência o possuíam.

Com relação ao trabalho, a lei de cotas criada em 24 de julho de 1991, que a empresa com 100 ou mais funcionários está obrigada a preencher de dois a cinco por cento dos seus cargos com pessoas com deficiência e reabilitadas, na seguinte proporção do número total de funcionários: até 200, 2%; de 201 a 500, 3%; de 501 a 1.000, 4%; de 1001 e acima, 5%. Ocorre que, apesar da Lei de cotas, ainda era baixa quando comparada com as pessoas com deficiência, a participação deles no mercado de trabalho, aproximadamente de 86,4 milhões de pessoas, de 10 anos ou mais, ocupadas, 20,4 milhões eram pessoas com deficiência, 23,6% do total. Em 2010, havia 44 073 377 pessoas com pelo menos uma deficiência em idade ativa, mas 23,7 milhões não estavam ocupadas.

Um pesquisa apresentada ao senado e debatida sobre “Condições de vida das pessoas com deficiência no Brasil”, conforme dados do IBDD, entre 10.273 pessoas com deficiência no Brasil, concluiu que falta atuação mais firme do estado na prevenção e tratamento oferecidos as pessoas com deficiência. Aproximadamente 64 % dos entrevistados, disseram que a prevenção das doenças que causam deficiências tem sido pouco eficientes. Aproximadamente 43% dos entrevistados disseram que, sofrem discriminação no ambiente de trabalho. Trinta e oito por cento do total considera o trabalho a área que mais precisa de atenção, para uma melhora satisfatória na vida da pessoa com deficiência. Em seguida vem a

saúde, com 22%, a educação, com 19%, o transporte com 13%, habitação com 5% e lazer com 3%.

Diante de tantos problemas acerca da efetividade dos direitos e garantias das pessoas com deficiência, a falta de conhecimento da sociedade, em geral, faz com que a deficiência seja considerada uma doença crônica, um peso ou um problema. O estigma da deficiência é grave, transformando as pessoas cegas, surdas e com deficiências mentais ou físicas em seres incapazes, indefesos, sem direitos, sempre deixados para o segundo lugar na ordem das coisas. É necessário muito esforço para superar este estigma.

Com relação a população mais carente, essa situação se intensifica, pois a falta de recursos financeiros diminui as chances de um atendimento de qualidade. Sendo assim, tem-se um agravante: o potencial e as habilidades dessas pessoas são pouco valorizados nas suas comunidades de origem, que, pelo óbvio, possuem pouco esclarecimento a respeito das deficiências.

As causas de exclusão no nosso país se justificam por vários motivos, entre eles, no plano de governo, o que se vê são programas, propostas, projetos, leis e decretos com ótimas e sonoras siglas, que ficam, na maioria das vezes, só no papel. Programas similares e simultâneos são lançados em duas ou três pastas, sem que haja integração de objetivos e metas entre eles. Também acontecem ações paralelas entre o governo e a iniciativa privada, que ficam desintegradas, superpostas, sem consistência e dirigidas a pequenos grupos, gastando verbas sem mudar o quadro de exclusão existente. No entanto, essas ações não são permanentes, pois toda vez que muda o governo, estas são interrompidas, esvaziadas, perdendo a continuidade e a abrangência, sendo que outras aparecem em seus lugares para "fixar" a plataforma de quem está no poder. O que se vê, normalmente nos estados e municípios, é que não existe uma política efetiva de inclusão que viabilize planos integrados de urbanização, de acessibilidade, de saúde, educação, esporte, cultura, com metas e ações convergindo para a obtenção de um mesmo objetivo: resguardar o direito das pessoas com deficiência.

A inclusão social das pessoas com deficiência, mesmo com tanta evolução do mundo, e progresso merece uma atenção especial, pois as dificuldades são imensas para sensibilizar executivos de empresas privadas, técnicos de órgãos públicos e educadores sobre essa questão. Um sentimento de omissão aparece, consciente ou inconscientemente, em

técnicos, executivos e burocratas, quando necessitam decidir sobre o atendimento às necessidades dos deficientes.

Nesse contexto, de exclusão, lembrando que o ideal para uma sociedade inclusiva, é atender a todas as diversidades das pessoas com deficiência, necessário para alcançar uma sociedade mais justa, efetivação dos direitos e melhores condições de vida para os deficientes, devemos seguir algumas propostas.

O primeiro passo é a mudança do olhar que a sociedade tem com os deficientes através de uma maior sensibilização contínua e permanente por parte de grupos e instituições que já atingiram um grau efetivo de compromisso com a inclusão das pessoas com deficiência junto à sociedade. A capacitação dos profissionais de todas as áreas de atendimento para aos deficientes. A elaboração de projetos que possam ampliar e inovar o atendimento dessa clientela. Divulgação das Leis, decretos, estatutos entre outros documentos congêneres, da legislação, de informações e necessidades das pessoas com deficiência e da importância de sua participação em todos os setores da sociedade. E ainda, uma reestruturação das instituições, que não deve ser apenas uma tarefa técnica, pois na verdade depende, acima de tudo, de mudanças de atitudes, de compromisso e disposição de todos os indivíduos.

O segundo passo para efetivação do processo de inclusão social é o da inclusão escolar, ou seja, a educação chamada “inclusiva”. As crianças que possuem alguma necessidade educativa, ao iniciar os estudos, terão que participar da dinâmica escolar referente ao ambiente escolar, o aprendizado, a integração do professor com aluno e a interação de aluno com alunos. A partir do momento que existir uma adequação favorável do ambiente escolar e do aprendizado suprimindo as necessidades educativas especiais, em particular, é que a inclusão escolar deve ter início. O ambiente de aprendizagem deve ser acolhedor, favorecido de recursos audiovisuais, se ocorreu a eliminação de barreiras arquitetônicas, sonoras e visuais de todo o local das escolas, se existem salas de apoio pedagógico para estimulação e acompanhamento suplementar, se os currículos e estratégias de ensino estão adequados à realidade dos alunos e se todos os que compõem a comunidade escolar estão sensibilizados para atender a pessoa com deficiência com respeito e consideração.

No caso da integração do professor com o aluno, é necessário que o professor seja capacitado e os especialistas de educação das escolas tenham conhecimento sobre o que é deficiência, quais são seus principais tipos, causas, características e as necessidades

educativas de cada deficiência. Ao professor é necessário, antes de iniciar as aulas, ter ampla visão e se capacitar para o atendimento na escola, que deve ser proveniente de sua formação acadêmica. Atualmente, poucas escolas e universidades, que formam professores, abordam adequadamente a questão da deficiência em seus currículos. Precisa mudar essa realidade. A atualização periódica também é indispensável, devendo ocorrer por meio de cursos, seminários e formação em serviço. É muito importante que, os professores além da formação e capacitação, tomem ciência do diagnóstico e do prognóstico do aluno com necessidades educativas especiais, entrevistem pais ou responsáveis para conhecer todo o histórico de vida desse aluno, a fim de traçar estratégias conjuntas de estimulação família-escola, estabeleça métodos e estratégias de ensino, como o desenvolvimento da linguagem, o desenvolvimento físico e sobretudo as experiências sociais. A integração professor-aluno só ocorre quando há uma visão despida de preconceito, cabendo ao professor favorecer o contínuo desenvolvimento dos alunos com necessidades educativas especiais. A tarefa não é fácil, mas é possível e quando ocorre, torna-se uma experiência inesquecível para ambos.

No caso da interação de aluno para aluno, o que vem à tona são as diferenças interpessoais, as realidades e experiências distintas que os mesmos trazem do ambiente familiar para a escola, por exemplo a forma como eles lidam com o diferente, os preconceitos e a falta de paciência em aceitar o outro como ele é. A escola deve proporcionar a todos os alunos das classes regulares, as orientações necessárias sobre a questão da deficiência e as formas de convivência que respeitem as diferenças, o que não é tarefa fácil, mas possível de ser realizada. Proporcionar o respeito entre os alunos com as pessoas com deficiência é um ato de cidadania.

O terceiro passo para o fortalecimento da inclusão social e a erradicação da exclusão das pessoas com deficiência é a determinação de mecanismos fortalecedores desses direitos, tais como destinação de maiores verbas públicas para projetos que atendam as necessidades desse segmento; a participação de entidades que façam a defesa de deficientes em todas as áreas de atendimento a essa população. Os canais de comunicação, tais como a mídia, são essências, tanto na informação e divulgação de atitudes positivas no sentido da inclusão das pessoas com deficiência na sociedade. A criação de equipes inseridas junto aos conselhos de defesa da pessoa deficiente, que mostrem ao governo, à sociedade e à mídia os acertos e desacertos da inclusão social, as necessidades e todas as suas peculiaridades, no sentido de facilitar a aplicação da lei para melhor atender – los e efetivar seus direitos.

Ressalta – se ainda que, a prática da desmarginalização das pessoas com deficiência deve ser parte integrante de planos nacionais de educação, que tenham como objetivo e meta atingir a educação para todos. A inclusão social traz no seu bojo a equiparação de oportunidades, a mútua interação de pessoas com e sem deficiência e o pleno acesso aos recursos da sociedade. Resta lembrar que, uma sociedade inclusiva tem o compromisso com as minorias e não apenas com as pessoas com deficiência. A inclusão social é, na verdade, uma medida de ordem econômica, uma vez que o deficiente e outras minorias tornam-se cidadãos produtivos, participantes, conscientes de seus direitos e deveres, diminuindo, assim, os custos sociais. Dessa forma, lutar a favor da inclusão social deve ser responsabilidade de cada um e de todos coletivamente.

Importante ressaltar ainda, nesse diapasão, alguns benefícios que a inclusão social proporciona as pessoas com deficiência.

Além da concretização e efetivação de direitos e garantias tais como, o direito a vida, educação, trabalho, lazer, transporte, acessibilidade, saúde, assistência social, a inclusão social traz alguns benefícios que são de grande valia para as pessoas com deficiência, um deles e com grande importância é a educação inclusiva, dentre tantos outros direitos a educação inclusiva proporciona inicialmente a vida da pessoa com deficiência no aprendizado, conhecimento da vida, estimulando o desenvolvimento como pessoa e o desenvolvimento intelectual.

A Inclusão social pode ajudar a quebrar o ciclo de pobreza e exclusão. A deficiência e pobreza estão estreitamente interligadas. É menos provável que crianças pobres recebam intervenção e apoio precocemente, e elas têm maior probabilidade de sofrer limitações duradouras. O contrário também é verdadeiro: as famílias que estão lutando com a deficiência têm maior probabilidade de se verem presas na pobreza em razão de uma gama de desafios que incluem atitudes negativas, problemas com mobilidade, capacidade de ganho, problemas relacionados ao cuidado com crianças, entre tantos outros problemas. As crianças e famílias que lutam com a deficiência podem ser consideradas excluídas, e quanto mais dificuldades financeiras possuir, maior a probabilidade da exclusão. A inclusão social pode oferecer as habilidades práticas e conhecimento necessários para quebrar o ciclo da pobreza.

A inclusão social possibilita também que as crianças deficientes permaneçam com suas famílias e comunidades. Embora possam existir, algumas vezes, benefícios educacionais

de se freqüentar uma escola especial, a separação de crianças deficientes de suas famílias e comunidade freqüentemente confirma o preconceito da sociedade em relação a pessoas deficientes. A colocação de crianças longe de seus lares e famílias para freqüentar escolas residenciais especiais é uma contradição de seus direitos a um lar, à família, e a seu envolvimento na comunidade. Inserindo dentro do modelo de educação inclusiva, possibilitando o cuidado mais próximo de suas residências, não necessitando de uma escola especial.

A inclusão social pode ajudar a superar a discriminação, promovendo uma inclusão mais ampla. Atitudes discriminatórias em relação as pessoas com deficiência ainda existem na sociedade em razão de falta de conscientização e informação e por pouca ou nenhuma experiência de vida próxima com pessoas deficientes. É muito complicado e difícil por abaixo essas barreiras, porém diante de todo o contexto do presente trabalho observa – se que, as crianças podem aceitar as diferenças mais facilmente que os adultos. E dentro do ambiente escolar é que se pode notar esse fato com mais clareza, por isso a necessidade da inclusão social através de uma educação inclusiva. A educação inclusiva promove atividades que ajudam crianças deficientes a desenvolverem seu potencial pleno, tornarem-se auto – confiantes e participarem de suas próprias comunidades. Paralelamente, ela desafia atitudes discriminatórias na comunidade, ajudando os pais a pensar positivamente acerca dos filhos deficientes e promovendo uma inclusão social mais ampla. A educação inclusiva é uma proposta e estratégia que contribui muito para a promoção de uma sociedade inclusiva.

3.5 - A PROTEÇÃO JUDICIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A proteção da pessoa com deficiência, tem natureza judicial. Nesse sentido vale ressaltar a compreensão trazida por Luiz Alberto David Araújo, (2011)

É do entrelaçamento entre os dois pilares, eficácia, de um lado, e acesso ao Poder Judiciário, de outro, na hipótese de lesão, que entenderemos a proteção que as pessoas com deficiência recebem do sistema positivo constitucional. Já sabemos que inexistente norma constitucional sem um mínimo de eficácia e já conhecemos o inciso XXXV do artigo 5º, da Lei Maior, segundo o qual é inafastável da análise do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito.

A proteção da pessoa com deficiência tem natureza judicial e pode ser entendida sob dois aspectos, inicialmente consiste na defesa de direitos individuais, ou seja, aqueles que refletem diretamente no indivíduo, lhe causando prejuízo. Já o outro aspecto, pode decorrer do interesse coletivo ou difuso onde a comprovação do dano é menos incisiva, sendo necessária a demonstração de que o dano afeta a toda uma categoria, ou grupo de interesses.

A proteção judicial individual é aquela em que a pessoa tem interesse direto no pedido, ou a norma, ou omissão, ou o ato atacado causar prejuízo direito a pessoa com deficiência.

Na verdade, a proteção judicial individual abrange todas as medidas processuais colocadas a disposição de qualquer cidadão, tais como, ações ordinárias, mandado de segurança, as defesas na execução, entre outras.

O importante é saber que, no caso de uma lesão a um direito individual do deficiente, ele poderá se valer do judiciário, ajuizando ações na busca da defesa do seu direito ameaçado ou ferido.

A proteção judicial individual cabe não somente nos casos de afrontar um direito, mas também contra a omissão constitucional, ou seja, quando o legislativo ou a autoridade administrativa impedem o exercício de um direito assegurado pela Constituição.

No caso da omissão, a própria Constituição apresenta uma solução cabível em seu artigo 5º LXXI, o mandado de injunção.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

O mandando de injunção nesse caso da omissão pode ser entendido como ação constitucional de caráter civil e procedimento especial que visa suprir uma omissão do Poder Público, no intuito de viabilizar o exercício de um direito, uma liberdade, ou uma prerrogativa que está prevista na Constituição Federal.

O mandado de injunção aliada a Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão visa combater a não efetividade das normas constitucionais. É um instrumento muito importante, pois o deficiente poderá se valer do mandado de injunção para buscar direitos elencados na Constituição federal, como por exemplo acesso a logradouros e edifícios de uso público, veículos coletivos (artigo 227, § 2º e 244), ou a garantia de benefícios de um salário

mínimo por não possuir meios de prover a própria subsistência (artigo 203,V), já que tais artigos dependem de lei para ser efetivados.

O mandado de injunção, cujos sujeitos passivos estão previstos no artigo 102, I, q, da CF/88, serão processados e julgados pelo Supremo tribunal Federal. Já os sujeitos passivos elencados no artigo 105, I, h da CF/88, serão julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Além do Mandado de injunção, existem outros instrumentos cabíveis para a proteção judicial da pessoa com deficiência, como o mandado de segurança.

Outro modo de proteção judicial da pessoa com deficiência é a coletiva ou difusa, pois neste caso são dois instrumentos utilizados para a concretização dessa proteção, ou seja, o primeiro é o mandado de segurança coletivo (artigo 129, III, CF/88).

O mandado de segurança coletivo visa efetivar os direitos assegurados as pessoas com deficiências, por exemplo, no caso da proteção judicial coletiva, assegurar matérias de interesse geral de todo o grupo, veículos coletivos adaptados, acesso a edifícios de uso públicos e a logradouros públicos.

O mandado de segurança, é considerado um mecanismo de acesso a direitos sociais da pessoa com deficiência. Um verdadeiro potencial, um veículo de combate imediato as afrontas dos agentes de governo e o mais gratificante, em tempo hábil capaz de minimizar os prejuízos que um processo longo possa ocasionar as pessoas que necessitam da efetivação de seus direitos, especialmente para que tenham condições de executar procedimentos necessários para o pleno desenvolvimento de modo a exercer sua cidadania de forma ampla e assim, poder participar de forma ativa na sociedade.

Para tutelar esse direitos difusos e coletivos, a Constituição apresenta dois autores o Ministério Públicos (artigo 129,III CF/88) e as associações legalmente autorizadas com sua finalidades (artigo 5º, XXI, CF/88).

Para José Rogério Cruz e Tucci, (2008) a atuação do Ministério Público é muito importante na tutela dos interesses das pessoas com deficiência, senão vejamos:

[...] para reduzir as desigualdades existentes nesse horizonte, foi editada a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que regrou o apoio aos deficientes, reconhecendo-lhes o direito à educação, à saúde, à formação profissional e à inclusão no trabalho, e, ainda, disciplinou a respectiva tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos em relação a tais pessoas, inclusive no que concerne à relevante atuação do Ministério Público.

Ademais, tanto nas causas individuais como as coletivas, nas quais são questionados direitos relacionados as pessoas com deficiência, consoante o disposto no artigo 5º da

apontada Lei nº 7.853/1989, a intervenção do Ministério Público, quando este não figurar como autor, irrompe obrigatória.

Enfim, cabe ao Ministério Público exercer uma atuação firme e decidida para prevalência dessas normas que garantem a acessibilidade, acesso a saúde, educação, ao trabalho, lazer, cultura, entre outros das pessoas com deficiência.

Outro instrumento que merece destaque é a ação civil pública. É considerada instrumento eficaz para a efetiva proteção das pessoas com deficiência, desde que bem manejada pelos atores da tutela jurisdicional.

Para José Luiz Ragazzi, (2010):

Conclui-se que a ação civil pública é instrumento eficaz na efetivação dos direitos das pessoas com deficiência desde que utilizada de forma comprometida com a tão sonhada ordem jurídica justa, requerendo, portanto, uma reforma ideológica dos operadores do direito e principalmente dos Magistrados de primeiro grau, que poderão ver suas decisões efetivamente garantindo os direitos das pessoas com deficiência, pois, ao pronunciar a sentença, se o Magistrado estiver convencido do direito do autor, basta que antecipe os efeitos da tutela, conforme lhe autorizam os arts. 273 e 461 do CPC, o art. 84 do CDC e o art. 12 da Lei nº 7.347/1985, que eventual recurso de apelação somente será recebido no efeito devolutivo, conforme art. 520, VII, do CPC.

Nesse contexto, os direitos das pessoas com deficiência no Brasil, apesar de garantidos no texto constitucional, não estão sendo efetivados pelo Estado brasileiro, criando, assim, cidadãos de segunda categoria, seja por questões econômicas, seja por questões políticas. O Poder Judiciário tem um papel fundamental nesse cenário, pois é um meio eficaz que tem a pessoas com deficiência no Brasil para efetivar seus direitos e exercer a sua cidadania plena, e conseqüentemente concretizando a inclusão social, portanto, a partir do momento em que o legislador coloca nas mãos do julgador instrumentos processuais hábeis para efetivar os direitos garantidos na Constituição Federal, surge, para os Magistrados, o poder-dever de garantir a tutela jurisdicional efetiva aos que se socorrem do Poder Judiciário, que, por determinação constitucional, tem a missão e o dever de zelar pelas garantias fundamentais de todo cidadão. A ação civil pública também é considerada um eficiente instrumento de proteção judicial da pessoa com deficiência.

Portanto, dentro das competências estabelecidas pela Constituição Federal e pelas Leis, sempre que um ente federal ou qualquer esfera do poder público for omissa na sua tarefa de efetivar o direito à acessibilidade, os interessados poderão se socorrer do judiciário em busca de ver seu direito efetivado, levando-se em consideração a possibilidade de utilização de uma série de ações judiciais.

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo central fazer uma análise da existência de direitos essenciais à pessoa com deficiência, o acesso a esses direitos, bem como a efetividade e concretização dos direitos e garantias, evidenciando a importância da inclusão social desses cidadãos e seus benefícios perante a sociedade.

Na verdade, não são raras as vezes em que pessoas com deficiência têm os seus direitos básicos desrespeitados. Esse desrespeito é consequência das negatórias de vários direitos tais como: o acesso à saúde, à educação, ao trabalho, ao lazer e tantos outros direitos necessários para bem exercer a cidadania - condição almejada por todos.

O legislador brasileiro tem se mostrado favorável na elaboração de normas, assim como também na aprovação de normas internacionais que dizem respeito aos Direitos Humanos aplicáveis à pessoa com deficiência. Uma dessas importantes normas é a Convenção de Guatemala, recepcionada pelo Brasil, que proíbe toda e qualquer forma de discriminação contra as pessoas com deficiência. Além dela, também tem se mostrado de alta relevância a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Brasil em maio de 2008 – primeiro documento elaborado e aprovado pela Assembléia da ONU, contando com a participação da sociedade civil, bem como de pessoas com deficiência de um número considerável de Estados. Entre tantas outras normas, foi sancionada neste corrente ano de 2015, mais precisamente no mês de julho, o novo Estatuto da Pessoa com deficiência ratificando algumas normas de proteção já existentes e acrescentado mais garantia a essa classe de pessoas.

Com isso, pode – se observar a importância e a necessidade de que a pessoa com deficiência seja convidada a participar das decisões e debates dos temas ligados às suas necessidades e aos seus direitos, tanto em nível de Estados, Municípios, ou onde estiver sendo discutido, independentemente do tema, contanto que seja relacionado à vida e aos direitos dessas pessoas.

Todo o esforço feito pelo legislador deve ser considerado, na medida em que não se podem observar lacunas ou falta de normas que resguardam direito de quem quer que seja, já que o Brasil adota o princípio da integração das normas que, na falta de normas no ordenamento jurídico brasileiro, orienta o juiz na análise dos fatos por meio da analogia, costumes e princípios gerais do direito, com a finalidade de preencher as lacunas deixadas

pelas normas existentes. Porém, ao poder Executivo cabe a responsabilidade no cumprimento das leis aprovadas, que em sua maioria requerem investimentos em publicidade e campanhas para orientação da população da existência das leis, assim como os benefícios que estas proporcionarão, uma vez efetivadas.

É importante lembrar que os operadores do direito e a sociedade, tenham responsabilidades em observar os direitos para que, de fato, estes possam tornar-se efetivos e amplamente acessíveis a todas as pessoas, assim como as pessoas com deficiência, brasileiras ou estrangeiras, mas que, de alguma forma, necessitem de proteção.

A sociedade deve ser convocada a participar desse processo de conscientização, que é fundamental, programas sociais elaborados pelo governo, incentivando a sociedade a participar efetivamente da vida dessas pessoas, colaborando e quebrando os antigos paradigmas em relação às pessoas com deficiência, construindo a formação de novos conceitos sobre essas pessoas, com um olhar mais acolhedor e fraternal.

Com a sociedade participante, os seus direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro poderão ser efetivos; assim, será garantido o pleno gozo desse direito por todos. Dessa forma, cumprir-se-ão os preceitos fundamentais que são necessários para a concretização do objetivo prioritário, idealizado pelo constituinte e resguardado pela Constituição Federal: o Estado de direito.

É necessário que o governo invista em políticas públicas de efetivação e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, prestações positivas e implementação de políticas sociais que visem o resguardo desses direitos, buscando sempre assegurar de forma direta a inclusão social, erradicando preconceitos e discriminação, proporcionando uma melhor qualidade de vida a essas pessoas

A inclusão de disciplinas sobre deficiências nos currículos de todos os cursos em universidades públicas e privadas contribuiria para uma maior integração entre as pessoas. Disciplinas como, por exemplo, LIBRAS, Braille, ou ainda disciplinas que tragam em seu conteúdo programático orientações de como se relacionar com as pessoas com deficiência.

Isto posto, com o intuito de promover a igualdade de direitos promovendo os direitos das pessoas com deficiência, muito tem sido feito para que estes mesmos direitos sejam reconhecidos e respeitados por todos. Nessa perspectiva, as políticas públicas não devem ser

entendidas como programas que se dividem por setores de acordo com as necessidades do Estado, ao contrário, elas devem estar constantemente interligadas e serem compreendidas a partir da própria construção de instituição e processo políticos, os quais estão intimamente interligados com todas as questões que regem uma sociedade. Assim surge a transversalidade das políticas públicas. A transversalidade pode ser compreendida como um instrumento de intervenção social que visa incorporar à gestão pública aspectos selecionados da realidade que são determinantes para atendimento a um problema ou situação específica e que necessitam de abordagem multidimensional e integrada para enfrentamento eficaz, atravessando vários campos de análise e atuação e resignificando suas respectivas atividades. Políticas públicas integradas e interligadas com o intuito de efetivação de direitos, uma maior garantia a pessoa com deficiência.

Portanto, os problemas enfrentados pelas pessoas com deficiência não estão relacionados à carência de leis, visto que existem inúmeras normas internas e internacionais que garantem todos os direitos que essas pessoas necessitam para verdadeiramente serem incluídas socialmente. Ao contrário, a solução do problema passa pela mudança de paradigma por parte da sociedade sobre os deficientes e, sobretudo, pela falta e falha de políticas públicas para tornar efetivos os direitos reconhecidos no ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 4 ed. Brasília: CORDE, 2011

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **A Era dos Direitos**, p. 6. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo : Malheiros, 2006.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

_____. Ministério do Planejamento. Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos. Manual de Avaliação Plano Plurianual 2004-2007. Exercício 2007/Ano Base 2006. Brasília, 2007.

BAHIA, Claudio José Amaral; LEÃO JUNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. **O afeto e a afetividade nas relações filiares nas novas famílias**. In: Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em:

<<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3519.pdf>. Acesso em out 2014>. Acesso em: 31 mar. 2015.

BRITO, Jaime Domingues, RIGOLDI, Vivianne e JANINI, Tiago Cappi, organizadores. – 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP & Instituto Ratio Juris, 2014. (Anais do IV Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito).

CANOTILHO, J.J. GOMES. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **A Educação Especial e Inclusiva na perspectiva da dignidade humana**. *Revista Em Tempo*, v. 11, p. 11-26, 2012.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Do direito público subjetivo à saúde: conceituação, previsão legal e aplicação na demanda de medicamentos em face do Estado-membro**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6783> Acesso em: 17.mai.2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito Público: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1996.

COSTA, Ilton Garcia da (2010). **Constituição e educação: autonomia universitária e a presença do Estado nas instituições de ensino superior particulares**. Tese Doutorado. Pontifícia Universidade Católica (PUC/SP). São Paulo, 2010. Orientação: Prof. Dra. Maria Garcia, p. 48.

CRESPO, Lia. **Educação Inclusiva: O que o professor tem a ver com isso?**. São Paulo: Imprensa Oficial do estado de São Paulo, 2006.

CURIONI, Rossana Teresa. **Pessoas portadoras de deficiência: inclusão social no aspecto educacional. Uma realidade?** Direito da pessoa portadora de deficiência: uma tarefa a ser completada. Bauru:EDITE, 2003.

DANTAS, F. C. San Tiago. **Igualdade perante a lei e due process os Law: contribuição ao estudo da limitação constitucional do Poder Legislativo**. *Revista Forense*, v. 116, p. 357-367, Rio de Janeiro, 1948.

DANTAS, L. E. R; LEÃO, T. M. de A.. **A Inclusão da Pessoa com deficiência: o nexo entre o Direito e as Políticas Públicas**. *Revista de Direito Mackenzie*, v.8, n.1, p. 69-84, 2015.

DIMOULIS Dimitri ;MARTINS Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direito das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade.** Rio de Janeiro, Ed. WVA, 2004.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. Direitos humanos e proteção jurídica da pessoa com deficiência: normas constitucionais de acesso e efetivação da cidadania à luz da Constituição federal 1988/Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria do Estado dos Direitos Humanos, 2002.

FIGUEIRA, Abdiel Ramos. **Principais direitos das pessoas com deficiência.** Disponível em: [Http://www.mp.ro.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=bd099d61-fcd7-452c-b9f8-e5e2c5b6e9f0&groupId=41725](http://www.mp.ro.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=bd099d61-fcd7-452c-b9f8-e5e2c5b6e9f0&groupId=41725)>. Acesso em: 15 mai. 2015.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Artigo 27 - Trabalho e Emprego. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva (Coord.). **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência comentada.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, 2008.

GOMES, Cristina Maria Nascimento. **O Direito básico que todos possuem em conviver com a diferença: O processo inclusivo das crianças portadoras de deficiência.** Revista *Em Tempo*, v. 11, p. 40-51, 2012.

GONÇALVES, Nair Lemos. A pessoa excepcional e a legislação brasileira. 1977.

GUGEL, Maria aparecida Gugel. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho.** Florianópolis : Obra Jurídica, 2007.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso publico: reserva de cargos e empregos públicos, administração publica direta e indireta.** Goiânia: Ed. UCG, 2006. p. 92-93.

HONESKO, Raquel Schlommer. **Discussão Histórico-Jurídica sobre as Gerações de Direitos Fundamentais: a Paz como Direito Fundamental de Quinta Geração.** In *Direitos Fundamentais e Cidadania.* FACHIN, Zulmar (coordenador). São Paulo : Método, 2008, p. 195-197.

HUMENHUK, Hewanston. **O direito à saúde no Brasil e a teoria dos direitos fundamentais.** Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4839&p=2> Acesso em: 17.mai.2015.

JOHSON, Niki. **Institucionalidade e atores nas políticas públicas com perspectiva de gênero.** Editora IDEAS – Montivideo, Uruguai, 2007.

LEAO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de. **Acesso à moradia: políticas públicas e sentença por etapas.** Curitiba: Juruá, 2014.

LUNARDI, Soraya Gasparetto. **Moradia: o modelo de efetivação por política pública na França.** In. SIQUEIRA, Dirceu. LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de (orgs.) **Direitos Sociais: uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos – A Constituição de 1988 e suas previsões sociais.** Birigui: Boreal, 2011.

MAGALHÃES, José Quadros de. **Direito Constitucional. Curso de Direitos Fundamentais.** 3 ed. São Paulo: Método, 2008.

MÂNICA, Fernando Borges. **Teoria da Reserva do Possível: Direitos fundamentais a prestações e a intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas.** Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, ano 5, n. 18, p. 169-186, jul./set. 2007.

MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. São Paulo: Altas, 2008.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 29.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 2.ed. São Paulo: Método, 2008.

OLIVEIRA, Luiza Maria Borges. **Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência.** Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) / Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência; Brasília : SDH-PR/SNPD, 2012.

POZZOLI, Lafayette. **Direito como função promocional da pessoa humana: inclusão da pessoa com deficiência – fraternidade.** In: NAHAS, Thereza Christina; PADILHA, Norma Sueli; MACHADO, Edinilson Donisete. Gramática dos direitos fundamentais: a Constituição Federal de 1988 - 20 anos depois. Rio de Janeiro: Campus, 2009.

RAGAZZI, J. L.. Garantia Constitucional de Acesso à Justiça e Ação Civil Pública Como Instrumento Eficaz de Inclusão dos Portadores de Deficiência. **Revistas Síntese, RT,** nº 63, 2010.

RESENDE Marineia Crosara; FREIRE, Sueli Aparecida. Artigo 25 - Saúde. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva (Coord.). **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência comentada.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, 2008. p. 88.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2001.

_____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

_____. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, Otto Marques da. **A Epopéia Ignorada: A pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje**. São Paulo: CEDAS, 1986.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TAVARES, André Ramos de. **Direito administrativo e constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TUCCI, José Rogério Cruz. **Tutela Jurisdicional das Pessoas Portadoras de Deficiência**. Revistas Síntese, RT, nº 51, 2008.

VALORIZAÇÃO das pessoas com deficiência. **Correio Braziliense**, Brasília, 3 dez. 2008, p. 17.

Vários Autores. **Responsabilidade do Estado** / Jaime Domingues Brito, Vivianne Rigoldi e Tiago Cappelletti Janini, organizadores. – 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP & Instituto Ratio Juris, 2014, p. 81. (Anais do IV Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito).